A Concessão de terras amazoneses a japonezes

See
T- 8740
8m 05.04.00

A Concessão
— DE —
Terras Amazonenses
a Japonezes

MELLO BITTENCOURT & CIA. - impressores
Rua General Caldwell, 219 - Rio de Janeiro

A Concessão

DE

Terras Amazonenses

a Japonezes

ACTO DO GOVERNO DO SNR. EFIGENIO SALLES

"O debate do assumpto no "Senado Federal".

"A actuação dos Senadores Cunha Mello e Alfredo da Matta e pareceres das Commissões Technicas do Senado".

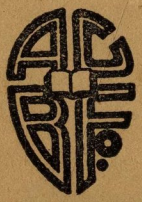

BIBLIOTHECA PÚBLICA DO AMAZONAS
DOAÇÃO
Feita
Em...../...../ 19.....

A. COELHO BRANCO F. — editor
Rua da Quitanda, 9
Rio de Janeiro
1 9 3 7

A CONCESSÃO DE TERRAS AMAZONENSES A JAPONESES

AmM
C744 320.126
TOMBO: 020240

C = 6326
O = 6320

BIBLIOTECA PÚBLICA DO AMAZONAS
Reg. a fls. 188 do Catálogo-Inventário,
sob o n.º 855
Em 31/07/1974

C: 1050
O: 1046

Brasileiros compenetrados dos seus deveres civicos resolveram reunir em um livro os notaveis discursos dos senadores amazonenses Leopoldo Tavares da Cunha Mello e Alfredo da Matta, e os luminosos pareceres das collendas Commissões de "Constituição e Justiça", "Coordenação de Poderes" e "Segurança Nacional" — trabalhos esses levados a effeito no Senado Federal por occasião dos debates em torno da concessão de terras no Amazonas a japonezes.

A attitude do Senado honra a cultura politica brasileira. Estas paginas contêm optimo ensinamento de quanto podem e valem os movimentos de opinião que se inspiram na sinceridade e no devotamento. Negando por elogiavel unanimidade de votos autorisação ao Governo Amazonense para effectuar a concessão, o Senado cumpriu integralmente o seu dever.

Esta publicação é, pois, feita em merecida homenagem ao Senado, e em honra ao nosso Brasil que, dentre os muitos attributos que lhe redoiram o nome, conta o de ter filhos cultos e dedicados que o sabem amar, honrar e defender com dignidade e destemor.

Rio, 25--2--1937.

Discurso pronunciado na sessão de 13 de Junho de 1936.

O SR. CUNHA MELLO — Sr. Presidente, está dependendo do voto do Senado autorizar o Governo do Amazonas a conceder *um milhão de hectares de terras a dois subditos japonezes.*

Sobre esse assumpto, a Assembléa Legislativa daquelle Estado votou a lei n. 34, de 30 de dezembro de 1935, contendo dois artigos e um paragrapho, assim redigidos:

> "Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a solicitar do Senado Federal a providencia exigida pelo art. 130 da Constituição da Republica, de 16 de julho de 1934, *para effectividade da concessão de terras feita no contracto de opção,* assignado em 11 de março de 1927, entre o Estado e os Srs. Gensaburo Yamaniski e Kiroku Awazu e por estes transferidos a Tsukasa Uyetsuka, e cujas zonas foram delimitadas pelos concessionarios e approvadas pelo Estado, por despacho do Sr. Interventor Federal, de 21 de novembro de 1930.

Paragrapho unico. O contracto definitivo será assignado pelo Poder Executivo, com observancia das clausulas submettidas á approvação da Assembléa, e que ora ficam approvadas, pela mensagem do Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado de 5 de novembro deste anno, correndo, no entanto, os prazos estabelecidos no referido contracto da data em que fôr communicada a autorização do Senado Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario."

Autorizado pela citada lei n. 34, de 30 de dezembro de 1935, dirigiu-nos o Governador amazonense o seguinte officio.

"Excellentissimos Senhores Presidente e demais membros do Senador Federal.

Tendo a Assembléa Legislativa autorizado o Poder Executivo a solicitar a providencia exigida pelo art. 130 da Constituição Federal, *para effectivação da concessão de terras feitas no contracto de opção*, assignado em 11 de março de 1927, entre o Estado *e os Srs. Gensaburo Yamanishi e Kiroku Awazu* e por estes transferido a *Tsukasa Uyetsuka, numa extensão de um milhão de hectares de terras devolutas*, cujas zonas foram delimitadas pelos concessionarios e approvadas por despacho do Sr. Interventor Federal, de 21 de novembro de 1930, venho solicitar a VV. EEx. a necessaria autorização."

Não sei, Sr. Presidente, se a lei a que me refiro e o officio do Governador amazonense dirigido ao Senado,

acima transcriptos, são, na integra, conhecidos pelos juristas signatarios dos dois pareceres emittidos sobre essa impatriotica doação de terras amazonenses a japonezes.

Concluem esses pareceres que essa doação é acto juridico perfeito e acabado, antes da vigencia da nossa nova Constituição e, assim, não está dependente da autorização do Senado Federal.

Evidentemente, os illustres juristas a quem recorreram os felizardos japonezes beneficiarios dessa famosa dadiva não a conhecem em todos os seus detalhes. Foram equivocamente informados sobre diversos elementos de que não podiam prescindir para elaboração dos seus citados pareceres.

Quando se aperceberam do clamor publico que se levantou no Paiz inteiro contra o impatriotico acto do Governo amazonense, praticado em 1927, os beneficiarios dessa doação quizeram logo attribuir-lhe a *inviolabilidade dum direito adquirido, dum contracto perfeito e acabado antes da vigencia da Constituição de* 1934 e, assim, subtrail-a á approvação do Senado Federal...

Não é meu proposito examinar, agora, esses pareceres. Talvez me occupe delles noutra opportunidade.

Como já tive occasião de dizer e consta dos documentos acompanhando a solicitação do Governo amazonense, a concessão para a qual se pede o nosso assentimento data de 1927. E' historia antiga. Os interventores federaes que governaram o Amazonas no periodo revolucionario, nos despachos proferidos sobre ella *limitaram-se a prorogar por diversas vezes o prazo de opção, a autorizar a transferencia dessa opção e a approvar uma parte das demarcações das terras escolhidas pelos concessionarios.*

Não proferiram qualquer despacho approvando em definitivo o contracto, o que só foi feito pela Assembléa Legislativa do Estado em 21 de dezembro de 1935.

Sr. Presidente, as concessões de terras a estrangeiros, noutros tempos, na vigencia da Constituição de 1891, representam verdadeiras aventuras criminosas de certos governos estaduaes.

Autonomos em todos os negocios que lhes eram peculiares, jámais os Estados exercitaram as suas franquias constitucionaes decorrentes dessa autonomia de maneira mais prejudicial a elles proprios e impatriotica para o Paiz, como o fizeram nesse capitulo — *concessões de terras publicas.*

Até em zonas de fronteiras, de fortificações e construcções militares e cortadas por estradas de ferro federaes, zonas reservadas pelo art. 64 da nossa anterior Constituição ao dominio federal, fizeram os Estados concessões de terras e, o que é mais censuravel, a estrangeiros...

Na elaboração da nossa nova carta constitucional, prevaleceu sobre todos os objectivos o de corrigir ou attenuar os erros e abusos praticados na vigencia da obra extraordinaria dos constituintes de 1891.

Talvez, Sr. Presidente, alguns exaggeros desse criterio venham a ser, na pratica da Constituição actual, os seus pontos vulneraveis.

E eu já poderia citar alguns exemplos da affirmação dessa minha conjetura.

Não podendo retirar dos Estados o dominio de seus territorios, os constituintes de 1934 tiveram o alvitre feliz de inserir na nova Constituição o dispositivo do artigo 130, onde se lê:

> "*Nenhuma concessão de terras de superficie superior a dez mil hectares poderá ser feita sem que, para cada caso, preceda autorização do Senado Federal.*"

Vae, pois, o Senado Federal, nesse caso da concessão de terras amazonenses a japonezes, exercitar pela primeira vez a faculdade privativa que lhe deferiu o citado preceito constitucional.

Deve fazel-o com as maiores ponderações, dado que vae fazel-o num momento muito inquietante e cheio de apprehensões para a vida de todos os povos.

E o caso concreto ainda maiores ponderações reclama pelos diversos aspectos debaixo dos quaes devemos social e patrioticamente encaral-o.

Ha, pelo mundo afóra, um verdadeiro estado de alarme contra a infiltração japoneza em todos os paizes.

Num recente livro sobre a politica internacional, livro que tem o titulo suggestivo de *Vesperas da Catastrophe*, adverte Menendêz: já hoje, o continente asiatico — *zona oriental* — deixou de ser o palco predilecto do desenvolvimento do drama do imperialismo japonez.

A Australia, a Nova Zelandia, a Argentina, o Canadá e os Estados Unidos fecharam as suas portas á immigração japoneza.

A Inglaterra, na India, tomou medidas especiaes a respeito do commercio japonez.

Na tactica japoneza, ás penetrações economicas seguem-se as penetrações militares.

Não temos nós, brasileiros, por emquanto, motivos para qualquer hostilidade ao grande, ao admiravel povo japonez.

Por mais cordeaes que sejam as relações entre o Brasil e o Japão ou com qualquer outro paiz, por mais que necessitemos de immigrantes, devemos, porém, duma vez por todas, collocar acima dessa cordialidade os *interesses nacionaes*, traçando directrizes seguras e patrioticas para satisfação das necessidades do nosso povoamento.

Já em 1919, o grande Ruy Barbosa, cujas palavras foram recordadas pelo Sr. Alvaro Maia, illustre e hon-

rado governador do Amazonas, num discurso na Constituinte de 1934, favoravel á emenda Miguel Couto, discurso que se acha no vol. 7 dos respectivos *Annaes*, fls. 98, disse:

> "O Brasil não é só um baldio, abandonado ás experiencias e avidezas dos aventureiros nacionaes: é uma presa voluntaria, offerecida ás liberalidades e intrigas da absorpção estrangeira."

Nesse mesmo discurso, o Sr. Alvaro Maia depois de affirmar que a *Amazonia constituia*, hoje, o objecto de propaganda especial no Oriente, pretendendo-se transformal-a em *paraiso amarello*, disse estas *sensatas e certas* palavras:

> *"Se não houver a nacionalização da Amazonia, pelo aproveitamento do braço que lá se aclimou, ou fôr levado de outros pontos do nosso territorio — e neste ultimo sentido ha uma patriotica emenda da bancada bahiana, brilhantemente defendida pelo Sr. Arthur Neiva — talvez certos perigos nos aguardem".*
>
> "Em sã consciencia, penso que serão removiveis os perigos da guerra de conquista."
>
> . . . . . .
>
> "Por que, entretanto, não evitar, desde agora, os demais perigos? A diversidade de lingua? O nucleamento de massas expansionistas?
>
> *As concessões a syndicatos do imperialismo estrangeiro?*
>
> Louco é o marinheiro que pressente a borrasca e só se defende quando attingido."

A emenda a que se refere o Sr. Alvaro Maia, nesse seu notavel e patriotico discurso, de iniciativa da illustre bancada de V. Ex., Sr. Presidente, tinha a assignatura de 55 constituintes e estava assim redigida:

> "A União organizará um serviço de colonização da Amazonia, principalmente com elementos nacionaes."

Assignaram-na V. Ex., então *lider* da maioria, e mais os *lideres* dos Estados do Rio, São Paulo, Paraná, Pernambuco, Minas, e os *lideres* classistas.

Tinha a emenda o prestigio e o apoio do *lider* da maioria e das maiores bancadas, mas, mesmo assim foi rejeitada. Facto inedito na tradição do nosso parlamento!!...

Pleiteava essa emenda a solução dum grande problema nacional, mas os problemas da Amazonia ainda não constituem problemas nacionaes, não despertam as attenções dos nossos homens do governo.

Rejeitou-se a idéa feliz e patriotica do Sr. Arthur Neiva sob o pretexto de que a União não deveria organisar só o serviço da colonização da Amazonia, mas em todo o territorio onde se fizer necessaria essa colonização. Ao que se disse, mantendo-se a emenda, deixava-se parecer que só na Amazonia poderia a União estabelecer semelhante serviço.

Numa declaração que redigi contra esse injusto voto, declaração assignada por todos os collegas das bancadas da Amazonia — Territorio do Acre, Amazonas, Pará, Matto Grosso e Goyaz — tive ensejo de escrever:

> "A Amazonia abrange quasi metade da area territorial do paiz."

A suggestão do Sr. Arthur Neiva, a quem, nesta hora, ainda, daqui, rendo as maiores homenagens de reconhecimento pelo beneficio com que teve em vista brindar o meu Estado, sendo acceita e incluida entre os preceitos da nossa Constituição, não creava, como pareceu, para a Amazonia uma situação de privilegio, de injustificavel excepção, de cuidados especiaes."

As constituições modernas têm procurado resolver todas as questões de interesse nacional.

A colonização da Amazonia é um problema social, nacional, — podemos mesmo dizel-o, — de interesse da propria humanidade, mas cuja solução deve estar dentro das nossas chamadas realidades e tendo em vista os interesses superiores da segurança e defesa da nossa soberania.

O Sr. Duarte Lima — Muito bem.

O SR. CUNHA MELLO — Creasse a emenda Arthur Neiva um privilegio, ou uma excepção para a Amazonia, cuja condição de abandono e de falta de assistencia por parte dos poderes federaes é tambem excepcional; ainda assim ella deveria ser mantida, porque, de futuro, desse privilegio, dessa excepção, seria o proprio paiz o maior beneficiario.

E' verdade que á União assiste o dever de *colonizar qualquer parte do paiz e não só a Amazonia.*

Tambem incumbia á Uião cuidar permanentemente do problema da secca em todo o paiz.

A Constituição contém um dispositivo nesse sentido, com referencia especial ao nordeste, porque é, nessa região do paiz, que aquelle problema merece os cuidados da mais excepcional assistencia por parte do governo federal. Esse dispositivo foi votado sob as mais enthusiasticas acclamações, demonstrativas dos nossos lidimos

sentimentos de brasilidade. Teve mesmo a unanimidade dos votos da Constituinte.

Assim tambem é na Amazonia, região vastissima ainda muito despovoada e sempre fóra das cogitações de assistencia dos governos da Republica, que o problema da colonização reclama com mais urgencia e justas razões medidas mais cuidadosas e verdadeiramente excepcionaes.

Para receber essa colonização, offerece a região as mais ferteis e surprehendentes possibilidades.

Num futuro, embora remoto, ella transformar-se-á em fontes de grandes prosperidades daquella região, com reaes proveitos para todo o Brasil, quiçá para o mundo inteiro.

Quando torturados pelo fragello das seccas, mais communs no nordeste, é para a Amazonia que correm milhares e milhares de brasileiros.

Pelas suas riquezas, pela fertilidade de suas terras, pela caudal das aguas que a cortam em todos os sentidos, a Amazonia poderá ser um dia o celeiro vasto e milagroso da propria humanidade, ou, na phrase do Sr. Getulio Vargas, as arterias fluviaes donde descerão para abarrotar os mercados do mundo todas as reservas da agricultura e da industria.

Não temos o direito de privar a humanidade dos beneficios que um dia ella póde auferir dessa terra maravilhosa, dessa terra *ainda em ser, como a chamou* Euclydes da Cunha, terra das paragens opulentas, onde um dia, na prophecia de James Brice, em 1914, poderá concentrar-se a civilização do globo. Mas, como brasileiros, queremos apenas que a humanidade a respeite como nossa, como terra onde tremula victoriosa e respeitada a bandeira do Brasil.

Queremol-a colonizada, de preferencia, por *nacionaes,* e quando não seja por nacionaes, por estrangeiros, por filhos de outras terras, mas sem prejuizo dos na-

cionaes e sem riscos de qualquer especie para os interesses superiores do Paiz.

O Sr. Duarte Lima — V. Ex. me dá licença para um aparte?

O SR. CUNHA MELLO — V. Ex. me honrará com o seu aparte.

O Sr. Duarte Lima — Por nacionaes, diz muito bem V. Ex., porque, segundo as estatisticas, sómente 10 % de brasileiros possuem terras no Brasil.

O SR. CUNHA MELLO — V. Ex. affirma dolorosa verdade e, tambem, uma dolorosa demonstração da falta de civismo e da falta de patriotismo dos nossos homens publicos.

Urge fazer a colonização da Amazonia, mas fazel-a com a visão necessaria á solução dum dos maiores problemas nacionaes. Como solução intelligente e patriotica em beneficio da região e de todo o Paiz.

Já em 1890, num magistral discurso, sustentava Sylvio Romero, fallando sobre a *immigração e o futuro do Povo Brasileiro*:

> "O meio de tornar o Brasil uma Nação forte é atrair a colonização estrangeira por medo inteiramente diverso daquelle que tem sido até agora praticado.
>
> *Deve-se acabar com o systema* de cuidar só do Sul, deixando o Norte e o Centro em completo esquecimento.
>
> E' indispensavel acabar, uma vez por todas, com o descredito insultante lançado sobre o clima do Norte e do Oeste do Paiz, reconhecendo que em todo o vasto planalto brasileiro existem zonas perfeitamente apropriadas á colonização européa."

Aconselhava, então, o sociologo sergipano um systema de colonização integral do Paiz por elementos estrangeiros assimilaveis, sem prejuizo, porém, dos elementos nacionaes que pudessem ser aproveitados.

A nossa politica de povoamento, no testemunho insuspeito do Sr. Roquete Pinto, foi sempre mal orientada:

> "I — Trucidou o indio;
>
> II — Importou negros escravos, o que foi uma necessidade, mas os deixou absolutamente embrutecidos;
>
> III — Mandou buscar, a peso de ouro, gente branca, sem escolha, nem fiscalização, entregando-lhe, desde logo, um capital apreciavel, terra, caça, ferramenta, assistencia;
>
> IV — Abandonou á triste sorte le sua intelligencia os melhores elementos nacionaes.

A immigração tem constituido, em todos os paizes do mundo, factor de grandes desenvolvimentos e prosperidades. Facilitou-a, durante muito tempo, a America do Norte, cuja imponencia actual muito lhe deve.

O Brasil formou-se pela imigração.

Actualmente, os paizes que recebem grandes correntes immigratorias intercontinentaes são: Canadá, Estados Unidos e Mexico, na America do Norte; Argentina e Brasil, na America do Sul; Austria e Nova Zelandia; União Sul Africana e Palestina.

Motivos de ordem economica e politica constantemente têm determinado, nesses paizes, restricções á entrada de immigrantes e medidas excepcionaes sobre o repatriamento.

Por occasião da grande crise mundial, entre os fins de 1931 e meados de 1932, sahiram repatriados da França, segundo estatisticas officiaes, perto de 450.000 im-

migrantes. Os Estados Unidos devolveram ao Mexico perto de 300.000.

Todos os paizes de immigração têm considerado o perigo de introducção de massas immigratorias de elementos inassimilaveis ou de difficil assimilação, evitando que elles se agglomerem em determinadas regiões do seu territorio, fazendo, além do mais, uma concorrencia condemnavel ao trabalhador nacional.

Paiz vastissimo, de população escassa, deficientissima, sem capitaes, com todas as suas riquezas inexploradas, com grande numero de analphabetos, certamente o Brasil ainda não pode dispensar a collaboração de outros povos, fechar-lhes as portas, estabelecer grandes embaraços e obices ás correntes imigratorias que o procuram. Não podemos deixar de acolher aquelles que vêm collaborar comnosco, multiplicar as nossas actividades, concorrer para a nossa força e grandeza economica. Mas devemos cuidar do nosso povoamento, mantendo, como bem disse o actual embaixador Gilberto Amado, a continuidade territorial e politica da Patria, a unidade moral e material do Brasil. E' um crime liquidar-se a propriedade publica dando-se-lhes immensos latifundios em condições excepcionaes, de verdadeiros privilegios, isto é, dando-lhes aquillo que devemos prohibir aos proprios nacionaes.

O Sr. Duarte Lima — Muito bem.

O SR. CUNHA MELLO — Quando se discutiu na Constituinte a emenda Miguel Couto, sustentou-se com abundancia de argumentos que a immigração japoneza, sob o ponto de vista ethnico, economico e politico, não nos convem. Não é mistér considerar-se, neste momento, essa these.

Por muitos outros fundamentos, póde e deve o Senado Federal não conceder a autorização que lhe foi solicitada pelo Governo Amazonense.

No contracto asignado entre os dois subditos japonezes e o Estado do Amazonas, acto praticado pelo Governador amazonense, em 1927, sem estar autorizado a fazel-o, como demonstrarei perante o Senado noutra occasião, *deu-se tudo a esses dois felizardos japonezes e o Estado nada recebeu.*

Deu-se tudo: terras até um milhão de hectares, ou sejam 10.000 kilometros quadrados e mais as que excedessem nas demarcações a serem feitas. Deu-se até o que o Estado não podia dar!

Um cotejo entre as clausulas primeira e decima desse famigerado contracto, verdadeiramente leonino, nullo porque o Governo do Estado não estava autorizado a fazel-o, como demonstrarei, deixa ver que não se sabe a área da concessão. Sabe-se apenas: *é até um milhão, e mais* o que exceder nas zonas reservadas pelas proprios concessionarios.

As terras foram escolhidas pelos proprios concessionarios. São terras firmes, não sujeitas a constantes alagações. Todas situadas ás margens de rios e paranás navegaveis — o rio Amazonas, Paraná do Ramos, rio Maués, rio Negro e rio Medeira. Escolhidas numa só região, no littoral amazonense, nas suas regiões mais povoadas.

Dão-se todas essas terras — preste attenção o Senado — *com titulo definitivo de propriedade.* Concede-se isenção de todos os impostos — estaduaes e municipaes. Promette-se obter tambem isenção de todos os impostos federaes, até os de importação para entrada de machinismos, ferramentas, *ingredientes chimicos e materiaes* que se destinem á installação dos nucleos agricolas. Os concessionarios, de accordo com a tradição japoneza, promettem, desde logo, isolar-se de tal fórma do ambiente que não só trazem gente do Japão, mas tudo quanto fôr necessario para a sua completa installação no Brasil.

O SR. DUARTE LIMA — Poderá vir todo o Japão para o Brasil.

O SR. RIBEIRO JUNQUEIRA — Si a Constituição permittisse.

O SR. CUNHA MELLO — Diz V. Ex. muito bem. Talvez não seja todo, mas uma grande parte.

O SR. NERO DE MACEDO — Poderá ter sido, mas não será porque temos hoje uma percentagem fixada pela Constituição. Devo esclarecer a V. Ex. que sou favoravel á immigração japoneza, embora contrario a um contracto desta natureza, inacceitavel, sob todos os principios. Sou favoravel á immigração japoneza, mas dentro dos seus devidos limites.

O SR. RIBEIRO JUNQUEIRA — Dentro dos limites estabelecidos pela Constituição.

O SR. CUNHA MELLO — Têm mais os concessionarios a faculdade de poder installar *Bancos de Depositos* e descontos ou cooperativas de creditos agricolas destinados ao uso dos colonos, asseguradas a elles concessionarios ou companhias que organizarem as vantagens de isencção ou reducção de impostos a que taes estabelecimentos estiverem sujeitos.

Esqueceu, todavia, o contracto de dizer que a moeda corrente seria a japoneza: *yens*...

Garante-se mais a preferencia aos concessionarios para a exploração de minas encontradas nas terras da concessão e aproveitamento de força hydraulica.

O SR. NERO DE MACEDO — V. Ex. dá licença para um aparte?

O SR. CUNHA MELLO — Pois não.

O SR. NERO DE MACEDO — Essas duas clausulas já estão, felizmente, prohibidas.

O SR. CUNHA MELLO — Sim. Já o estão pelo patriotismo, pela acção intelligente dos constituintes de 1934. Chegarei á mesma conclusão de V. Ex. no decorrer do meu discurso.

Estabelece-se uma situação de privilegio para os concessionarios, dá-se-lhes, desde logo, no contracto, a arma mais terrivel para exterminio do productor ou do trabalhador nacional, isto é, a vantagem odiosa, o privilegio impatriotico de pagar menores impostos.

Diz o contracto: os concessionarios — os japonezes — terão uma taxa maxima de 3% *ad valorem* durante um longo prazo para exportação dos productos agro-pecuarios da zona de concessão.

Emquanto isso, os demais productores das outras zonas amazonenses continuarão pagando a taxa de 8%

Damos tudo e não recebemos nada.

O contracto contém clausulas tão escabrosas e tão prejudiciaes aos interesses do Brasil, que eu não quero enfrental-o senão pelos seus proprios termos.

Vou ler ao Senado algumas informações que me têm chegado, como protesto contra essa concessão.

Peço ao Senado attenção para uma carta que me foi dirigida por um illustre engenheiro, grande conhecedor da economia amazonense e grande desbravador das paragens da Amazonia.

Diz essa carta:

> "A zona pretendida pelos nipponicos, comprehende, desde o limite com o Pará até pelo Paraná do Ramos e seus tributarios mais importantes, estando envolvida a Serra de Parintins, que na margem do Amazonas tem uma attitude de 152 metros do nivel do Rio — ponto

considerado estrategico, tendo ali o Amazonas mais de 50 pés de profundidade. Essa região possue as melhores e mais ferteis terras, bordadas de lagos importantes, cortadas por cursos d'agua não menos notaveis (José-Assu', Mamurú, Uicurapá, Andirá, etc.). Alli estão localizadas familias de caboclos ha perto de cem annos com suas pequenas lavouras: são pauperrimos, nunca tiveram meios para legalizarem as suas posses; e, concedidas gratuitamente aos japonezes essas terras, os seus donos, caboclos desprotegidos, serão compellidos a venderem por bem as suas bemfeitorias, ou terão de abandonal-as. Os naturaes do Brasil amazonense, desprotegidos, accusados de indolencia, serão afastados para ceder logar á invasão concessionaria em beneficio de estrangeiros protegidos pelo proprio Governo Brasileiro.

E quem protegerá ao caboclo amazonico brasileiro, para quem não se volveram ainda os misericordiosos olhos do Governo Brasileiro, como se não fosse elle o unico artifice da fortuna publica, a despeito da sua indolencia, a qual não é mais do que a miseria alimenticia, de par com os flagellos da verminose, da malaria, de desassistencia mais completa e criminosa?

O senhor conhece tudo isto tão bem quento eu.

Quando um flagello acomette aos caboclos amazonicos, e que estão sendo dizimados, a saude publica, a grandes clangores, envia soccorros ambulantes como relampagos tardios no fim dos vendavaes e cyclones..."

Ouça o Senado o que diz sobre a pretensão nipponica, no Amazonas, um grande industrial naquelle Estado e no do Pará:

"*Concessão nipponica* — Os que compõem o pequeno nucleo que se denomina "Instituto Amazonia" — em Parintins — que se iniciou com o objectivo de se dedicar á agricultura e que agora tudo quer açambarcar e dominar, constituindo-se, para ludibrio, em uma sociedade anonyma por acções com o capital "ficticio" de 4.000 contos de réis, merecem ser combatidos tenazmente.

Dizemos "capital ficticio", porque de facto assim é, pois de 4.000 contos, 3.986 são subscriptos por Tsukasa Uyetsuka, de Kobe, Japão. As acções são de 1:000$ cada uma, e as 14 acções restantes distribuiram-nas aqui por entre os japonezes e pessoas de destaque que os poderiam amparar em suas absurdas pretenções. A estes coube apenas uma acção "per capita".

Como se vê, é um engôdo. E' mesmo negocio de japonez. O que elles pretendem é tão sómente a concessão gratuita de uma immensidade de terras, as quaes valorizarão immediatamente para poderem representar aquelle capital ficticio. A esperteza delles vae até ao ponto de justamente pleitearem essa concessão na região mais privilegiada do Estado do Amazonas, considerada mesmo Sanatorio Amazonense, devendo ainda salientar-se que essa zona está nos limites do Amazonas com o Estado do Pará; em summa, uma posição verdadeiramente estrategica para as suas habilidades contra o fisco e.. muitas outras mais que elles reservam talvez para manejos futuros.

Além disso, é essa região das mais habitadas e onde elles passarão a agir livremente, lesando direitos liquidos e certos dos habitantes

de longos annos e propriedades locaes. Nem outra attitude é de esperar dessa gente, haja vista a sua acção incorrectissima na Bôcca do Rio Andirá.

Viram-se ali os brasileiros isolados dentro dentro do proprio Brasil, e os japonezes conseguiram, com essa tactica, que os brasileiros abandonassem aquelle local, onde viviam trabalhando ha muitos annos e cujo desbravamento haviam feito á custa de mil sacrificios.

Para avaliar das coacções produzidas pelos japonezes basta mencionar que os brasileiros tiveram de sujeitar-se a vender propriedades por ridiculas quantias, até de 30$000.

Uma propriedade de D. Belisaria Maia, pela qual ella havia recusado uma offerta de 5:000$000 dos proprios japonezes, foi, depois do cerco das barraquinhas de palha, forçada a vendel-a por 320$000.

D. Belisaria, cercada e isolada de tudo e de todos, era uma prisioneira dos japonezes, e o resultado é que teve de ceder.

Até á professora de uma Escola Rural de Emergencia, com a qual elles engodaram o publico e tapearam o Governo, pagaram 80$000 mensaes, quando os honorarios das professoras destas Escolas são de réis 150$000 por mez.

Tudo delles é assim: sorrisos e humilhações antes de conseguirem o que pretendem, depois a applicação aos nacionaes das suas conhecidas manobras.

Conseguiram a primitiva concessão, e para isso lhes foi dada, com o objectivo de se dedicarem á agricultura. Agora pretendem intrometter-se em todos os ramos de negocios e industria, pedindo ainda os favores mais absurdos,

taes como isenção de impostos de exportação de todos os productos que a região produz e que representam a vida do commercio geral da região. Facil é de comprehender e antever a insignificancia e a inferioridade a que ficarão sujeitos todos os commerciantes da região amazonica, impossibilitados de continuarem o seu commercio, porque os japonezes poderão vender tudo mais barato. E' mais do que absurdo o que elles pretendem.

Virem esses intrusos japonezes com capitaes ficticios, exigir concessões absurdas de vastissimas extensões territoriaes para combaterem abertamente os capitaes brasileiros, pequenos mas reaes, de ha muito invertidos nas industrias vitaes do Amazonas, é verdadeiramente pretenção absurdissima e é inominavel injustiça attender-se essa gente.

Fazendo esta longa exposição, temos em mente fornecer dados seguros e certos relativamente a algumas bases das pretenções encapotadas dos japonezes localizados em Parintins — Estado do Amazonas, cujas ambições encontraram a principal barreira na pessoa do illustre Senador Dr. Cunha Mello."

Um profissional, residente em Parintins, diz-me tambem numa carta:

"As terras negociadas aos japonezes, pela sua situação, são um verdadeiro absurdo e muito me contentou o gesto de V. Ex., conforme li nos jornaes aqui nesta longinqua e desconhecida maloca.

Faço conhecer a V. Ex. que além da posse das terras tomadas muitas dellas de pobres ca-

boclos já posseiros velhos, ainda mais o grande absurdo do nosso Governo dal-as a explorar pelos japonezes exclusivamente com todos os seus elementos japonezes, como sejam: trabalhadores, medicos, dentistas, pharmaceuticos, operarios, etc., etc.

Pelas nossas leis e a Constituição da Republica, na "Ordem Social", art. 13, diz: só brasileiros natos poderão exercer profissões liberaes.

No entanto, Sr. Dr. Cunha Mello, os japonezes aqui colonizados possuem medicos, dentistas, etc., tambem japonezes, sem saberem expressar o portuguez, exercendo estas profissões liberaes com pleno conhecimento das autoridades sanitarias do nosso Estado."

E, ainda numa outra carta, esta dirigida ao proprio Senado, existem os seguintes dizeres:

"Exmos. Srs. Senadores e mais Membros da representação Nacional.

Permittam VV. Exs. que venha perante vós, na qualidade de amazonense e brasileiro que verdadeiramente ama sua terra e sua Patria, trazer o meu grito de protesto e o pedido de repulsa, ao attentado que se projecta á integridade territorial do Amazonas, qual seja o absurdo monstruoso pedido de concessão aos japonezes, de um immenso territorio, neste Estado.

O patrotismo, o respeito á lei, a ordem e a garantia do patrimonio nacional, mantido integro e livre de toda ameaça, julgo, deve ser o apanagio de todo o brasileiro que sinceramente ama sua terra, sua Patria; que ama a sua Pa-

tria não com esse patriotismo de fancaria, que esconde segundas intenções e muita vez interesses inconfessaveis.

Estou crente que o Dr. Alvaro Maia, apresentando a proposta está revestido de toda sinceridade, porém não conhece os antecedentes e o resultado das anteriores concessões.

Srs. Senadores, estas linhas que ora dirijo a VV. Exs., synthetisam o grito de alarme de um amazonense, que vislumbra o perigo a que quer atirar o Amazonas, mesmo o Brasil; o abysmo a que brasileiros despidos do menor amor á Patria querem atirar a Nação, pois o Amazonas tambem é brasileiro.

E' o grito de alarme, o protesto vehemente contra os que pretendem entregar aos japonezes, uma concessão de immensos latifundios esquecendo a campanha patriotica movida pela imprensa do Rio de Janeiro e de São Paulo, quando do pedido de concessão para a immigração japoneza. Os japonezes de ha muito tentam esta concessão. Ha quasi uma decada vêm com astucia e subtileza que lhe são proprias, tentando obter esses latifundios.

As concessões sendo dadas, implantarão no Amazonas uma ordem de coisas de que certo resultarão as sensatas previsões do jornal "A Nota" que com satisfação acabo de ler, em resenha telegraphica.

E' o grito de um amazonense, que ama sua terra que de *visu* conhece a actuação dos japonezes no Amazonas.

Mascarando suas pretensões com um programma agro-pecuario, pediram e obtiveram ha annos passados uma concessão por opção

por dois annos para escolher terras em varias zonas, para estabelecer colonias agricolas.

. . . . . .

"Da agricultura nada produzem, nem ao menos para sua manutenção. De vez em quando vem um delles de São Paulo trazendo artigos de armarinho que clandestinamente vende á população da cidade e sitios. Dos componentes dessa companhia que se diziam membros proeminentes da administração no Japão, endeosados por certo jornal da Capital, quasi todos não passam hoje de maltrapilhos. Um delles, que foi endeosado, um tal Cashimura, vive pela região do Uariá arvorado em medico, na mais completa penuria, vivendo nas barracas de caboclos, comendo e bebendo á sua custa.

O decantado Instituto Amazonia, no municipio de Parintins, a que eu e outros amazonenses que o conhecemos baptisamos de "Instituto de Tapeação", é a prova da incompetencia agronomica de seus incorporadores e directores, é o attestado do que acima digo.

. . . . . .

Srs. Senadores da Republica, a revolução de 1930, implantou novos rumos á politica e á administração nacional. A segurança da Patria exige todo sacrificio dos bons brasileiros; attender á voz do patriotismo e do sacrificio pela segurança da Patria é dever de todo bom brasileiro.

Esse dever impõe uma negativa formal a essa absurda pretenção.

Livrae o Amazonas das garras dos japonezes.

Evitae que mais tarde não tenhamos que lutar de armas nas mãos contra um povo astucioso, para rehaver um pedaço sagrado do Amazonas — do Brasil.

Evitae esse attentado á integridade territorial do Amazonas, para que mais tarde não succeda ao Brasil o que ia succedendo aos Estados Unidos por sua benevolencia em concessões dessa natureza. Votae contra a concessão, Senhores Senadores e demais representantes da Nação."

Assigna esta carta um Sr. Marcos Braga Pereira, a quem não conheço.

Não sei mesmo se será simplismente um nome arranjado.

Como quer que seja, as verdades que ella encerra merecem alguma reflexão.

Véda tambem um outro preceito constitucional a concentração de immigrantes em qualquer ponto do territorio da União. Previne os kistos immigratorios.

A Constituição de 16 de Julho de 1934, como bem accentuou o Sr. Ministro do Trabalho, no seu ultimo relatorio dirigido ao Chefe do Governo, "Traçou os rumos da politica immigratoria, subordinando-a aos interesses da formação racial, por meio de largo plano de *selecção, distribuição, localização e assimilação do immigrante.*"

O contracto feito entre o Estado do Amazonas e Tsuka Uyetsuka é, a um só tempo, um attentado o todos esses propositos.

No seu referido relatorio, dá-nos ainda o illustre titular da pasta do Trabalho noticia da instituição do Conselho Nacional de Immigração, com um grande programma a cumprir, por S. Ex., resumido nestes itens:

c) — estudar os problemas relativos á selecmissão de estrangeiros immigrantes;

b) — propôr ao Governo as medidas que forem necessarias para promover a assimilação e evitar a concentração de immigrantes, em qualquer ponto do territorio nacional;

c) — estudar os problemas relativos á selecção immigratoria, á anthropologia ethnica e social, á biologia racial e á eugenia:

e) — estudar os phenomenos da immigração nas differentes zonas do Paiz, como a permuta interestadual dos trabalhadores ruraes."

A esse programma é indispensavel accrescentar o estabelecimento de igualdade absoluta de tratamento e de salarios entre os immigrantes e os trabalhadores nacionaes.

A sorte do trabalhador nacional no Governo do Sr. Getulio Vargas tem merecido todos os cuidados.

Sei que as nossas leis sobre organisação do trabalho e assistencia ao trabalhador já cogitam da igualdade de salarios entre nacionaes e estrangeiros.

A nossa legislação social, porém, só é cumprida nas capitaes e isto mesmo ainda com muitos senões.

No interior do Paiz, têm-se apenas noticia dessas leis de protecção ao trabalhador, nada mais.

Na conferencia de Havana, onde estivemos representados pelo grande e eminente Ministro Espinola, foi votada uma resolução sobre *igualdade absoluta entre os trabalhadores nacionaes e estrangeiros*, em tudo quanto fôr concernente á protecção do trabalho e á assistencia social ao trabalhador.

Não basta estabelecer normas de absoluta igualdade de tratamento e de salario entre os elementos estrangeiros, — immigrantes — e nacionaes.

E' essencial fiscalizar a execução dessas medidas que, como sabemos, são burladas por todos os pretextos mesmo aqui, nas portas do proprio Ministerio do Trabalho.

Se, pois, embora tarde, o problema da immigração entre nós, em cumprimento da nossa nova Constituição, em defesa do trabalhador nacional e dos mais altos interesses do Paiz, vae ser orientado por novos rumos, "pela selecção ethnica, pela integração do colono na nossa sociedade, identificando-o com os ideaes e tendencias da nossa civilização", deve o Senado Federal dar os passos iniciaes na execução desse tão ambicionado programma, *negando o seu voto* a essa concessão japoneza.

As suas terras, como já tive ensejo de dizer, são todas no litoral amazonense á margem das grandes estradas fluviaes do Estado. São terras das mais povoadas daquellas regiões. Nellas existem brasileiros, pobres agricultores, com posses imemmoriaes, que por falta de recursos pecuniarios, até hoje, não puderam legalizar as suas posses, adquirir o dominio do solo, obtendo sentença declaratoria dos seus direitos, como lhes garante o art. 125 da Constituição.

Na luta com os japonezes que lá se vão estabelecer, esses elementos nacionaes não resistirão, pela superioridade da tactica japoneza, pelas condições financeiras dos concessionarios, e, em breve, elles serão victimas dos maiores esbulhos, desalojados de suas posses, postos fora das propriedades em que nasceram e até agora viveram.

Para provar essa minha affirmativa tenho já documentos impressionantes, cartas diversas de pessoas do Amazonas sobre a sorte de seus conterraneos nas mãos impiedosas dos japonezes que se acham naquellas paragens.

Ainda mais, Sr. Presidente, posso asseverar tambem ao Senado que, nas zonas da concessão, existem localizados diversos selvicolas.

Por dispositivo constitucional — o art. 129 — *a posse das terras onde se achem* permanentemente localizados *selvicolas* deve ser respeitada.

Essas terras não podem ser alienadas.

Desde outubro de 1831, os selvicolas vêm merecendo cuidados especiaes dos nossos poderes publicos. Já, naquella época, elles foram isentos de escravidão e equiparados aos orphãos.

Em 1845 creou-se o serviço de catechese e civilização dos indios.

Advindo a Republica, a situação dos indios continuou a merecer toda assistencia dos poderes publicos. Coube ao governo do eminente Sr. Nilo Peçanha a iniciativa das melhores providencias para incorporação dos indios á civilização, á humanidade. Já na vigencia do decreto n. 5.844, de dezembro de 1920, os Estados eram obrigados a ceder gratuitamente á União as suas *terras devolutas occupadas por indios*, bem como as terras das *extintas aldeias*, que foram transferidas ás antigas Provincias pela lei de 20 de outubro de 1860.

A Constituição de 16 de julho de 1934, embora sem melhorar o que já existia na nossa legislação a respeito de indios, mandou respeitar a *posse das terras em que elles estiveram localizados.*

Ora, Sr. Presidente, além de inconstitucional, a concessão de terras onde se acham localizados indios, é tambem um acto de deshumanidade. Para poder affirmar com mais segurança a existencia de selvicolas na zona desse milhão de hectares de terra. objecto dessa doação ao Sr. Tsukasa, eu trago ao Senado o depoimento do Sr. Candido Rondon, ilustre general do nosso Exercito, grande conhecedor da Amazonia, a quem me dirigi nestes termos:

"Cumprimentando attenciosamente eminente patricio appello seus grandes conhecimentos região Amazonia sentido informar-me seguinte: na aréa limitada pelos rios Sucundury, Canumã, Madeira e Amazonas, na margem direita e o Paraná do Ramos e Rio Manés e Paranary na margem esquerda, limitando pelos fundos ao sul até o paralello 6 gráos e na aréa situada no Rio Negro na margem direita e Timbyra margem esquerda dalli seguindo paralello 3 zona proxima da cidade de Maués, no rio desse nome, existem ou não selvicolas que se occupam na industria do guaraná?

Antecipo meus agradecimentos gentileza sua solicita e attenciosa resposta. Saudações."

Tudo isso eu sabia, Sr. Presidente, mas eu quiz trazer ao conhecimento do Senado, documentadamente, pela palavra de uma autoridade nesse assumpto, como o é o General Rondon, que assim me respondeu:

"La Victoria, 3-6-1936.

"Tenho o prazer de responder ao vosso telegramma de 1 do corrente, recebido aqui hontem. A zona comprehendida entre o rio Secundury, Canumã, á margem direita do Madeira, á margem direita do Amazonas; Paraná do Ramos e á margem esquerda rio Parauary e parallelo 6 gráos sul, é habitada pelos indios Mondurucús, Maués e indios amontados do Alto Secundury, indios estes que mantêm constantes relações commerciaes com os indios amontados do Rio Aripuanã, existindo verdadairas estradas ligando estes rios."

O General Rondon chama de indios amontados os indios aldeiados.

E continua o General Rondon:

> "Ainda de accordo com as observações e os conhecimentos que fizemos, quando a Commissão Telegraphica mandou levantar, pelo Capitão Manoel Tiburcio, o Rio Sucundury, que tem o nome de Canumã na sua barra, os indios occupam differentes pontos dessa grande zona, quer os Mondurucús, quer os Maués e quer os indios amontados, que não têm relação com gente civilisada.
>
> Os Mondurucús e Maués, embora tenham integralmente seus habitos e costumes de tribu, vivem proximo de gente civilisada com quem commerciam trocando seus productos florestaes e industriaes por ferramentas de matto, roupas e utensilios usados pelos homens e mulheres civilizadas".

O General Rondon, sentindo de longe falar-lhe á alma o seu patriotismo de brasileiro, o zelo pela terra do Brasil e atinando com os propositos da minha consulta, diz mais o seguinte:

> "Como, pela lettra da Constituição, as terras habitadas por indios lhes pertencem usufructuariamente, penso de toda justiça conveniente evitar qualquer perturbação do direiito primario que a nacionalidade lhes conhece.
>
> Peço esclarecimentos sobre a parte relativa á área do Rio Negro, pois não posso, pelos dizeres contidos nessa parte do telegramma, localisar a referida área. Não sei se se trata do

Grande Rio Negro, grande affluente do Amazonas, ou se do Rio Preto, affluente, da margem direita do Rio Maués.

O Rio Cabury ou Cauabury é affluente da margem esquerda do Rio Negro, que tem suas cabeceiras no Cerro Cupi, fronteira com a Venezuela.

Demais, o parallelo 3 gráos cruz, sul ou norte, qualquer delles, meridiano de 66 gráos Greenwich, estão afastados do valle daquelle affluente do Rio Negro. Por isso julgo ter havido mutilação do telegramma.

Assim, peço-vos bondade esclarecer o assumpto para que eu possa responder com comprehensão."

São ainda palavras do General Rondon:

"Seja como fôr, porém, se se trata do Rio Cabury do Rio Negro, posso accrescentar ser todo elle, sobretudo o sul das cabeceiras, povoado por indios amontados, dentre os quaes os Guaraios.

Respondendo á segunda parte do vosso telegramma, informo que, nas proximidades do Rio Maués, vivem os indios Maués, semi-civilizados, que se entregam secularmente á industria do guaraná, commerciando com Cuyabá na venda do seu producto industrial, considerado unico nesse genero, não tendo podido os civilizados até hoje conseguir producto igual.

Qualquer concessão de terras nessa zona perturbará profundamente essa industria nacional, arrebatando a esses indios as legitimas propriedades, além da desorganização da sua vida original.

Retificando alguns topicos desse telegramma, o senhor General Rondon, dirigiu-me ainda um outro telegramma, nestes termos:

> De posse de vosso telegramma de 6, recebido a 7 do corrente, informo me ter sido ao mesmo tempo entregue a repetição do primeiro despacho, tal como havia anteriormente chegado. Devo, satisfazendo intento da consulta, declarar-vos que a área indicada naquelle despacho relativa ao Rio Negro é igualmente povoada por indios que habitam todo o valle do Rio Cabury, sendo todos elles indios amontados sem ligação nenhuma com gente civilisada ao contrario, em guerra com os antigos seringueiros que os perseguiam para afastal-os das zonas que iam occupando em suas penetrações em busca de gomma elastica. Se, porém, a áréa em questão se refere ao vale do Rio Preto, affluente da margem direita do Rio Maués, informo ser igualmente habitado por indios, porém, não totalmente arredios dos civilisados. Lá vivem os Mondurucús e os Maués, que mantêm relações commerciaes com os regatões que commerciam na bacia do Canuná, que abrange os vales dos Rios Maramary, Abacaxy, Paruary e Urupaty. Seja como fôr, as zonas constantes da vossa consulta são povoadas por indios, que mantêm, uns, relações de amizade com os habitantes das regiões circumvizinhas, outros, em estado de guerra ou de represalia, em virtude das perseguições que soffrem pela invasão das suas terras, que defendem com ardor que o sentimento regionalista lhes inspira. Attenciosas saudações.

O Sr. Presidente (*Fazendo soar os tympanos*) — Chamo a attenção do nobre orador de que dispõe apenas de 5 minutos para falar na hora do expediente, salvo prorogação regimental.

O Sr. João Villasbôas — Peço a palavra, pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra, pela ordem, o senhor João Villasbôas.

O Sr. João Villasbôas (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, solicito de V. Ex. que consulte a Casa sobre se consente na prorogação da hora do expediente, afim de que o Senador Cunha Mello possa terminar o seu discurso.

O Sr. Presidente — O Sr. João Villasbôas requer a prorogação do expediente, por meia hora.

Os Srs. que approvam esse requerimento, queiram ficar sentados. (*Pausa*).

Approvado.

Continua com a palavra o Sr. Cunha Mello.

O SR. CUNHA MELLO (*Continuando*) — Agradeço a iniciativa generosa do meu illustre collega Senhor João Villasbôas, apoiada — de maneira ainda mais honrosa para mim — por toda a Casa. (*Pausa*).

Sr. Presidente. O exame dessa concessão feito detidamente á vista de cada dispositivo constitucional que ella infringe, reclama um largo desenvolvimento.

Mas, Sr. Presidente, sinto que já esgotei a paciencia dos meus collegas. (*Não apoiados geraes*).

O Sr. Nero de Macedo — Ouvimos V. Ex. com grande prazer. (*Muito bem*).

O SR. CUNHA MELLO — Obrigado a V. Ex.

A Constituição votada em julho de 1934, ora em vigor, tomou diversas medidas de grande alcance nacional sobre o problema immigratorio e sobre a concessão de terras publicas.

Poucos são os actuaes Senadores que não collaboraram nessa Constituição. Para grandeza da nossa Patria procuremos todos respeital-a e cumpril-a.

Precisamos nacionalizar o Brasil.

Em um Paiz, como o nosso, cuja esquadra, pelo abandono criminoso dos governos, está reduzida a alguns navios obsoletos; que apenas possue uma incipiente aviação militar; que tem soldados bravos e capazes de todos os sacrificios em defesa da sua Patria, mas poucos e mal armados, concessões como essa, ora dependente de nossa approvação, equivalem a um verdadeiro suicidio da nacionalidade. (*Apoiados, muito bem; muito bem*).

No seu voto sobre esse caso, vae o Senado brasileiro decidir um grande e sério problema nacional.

O Sr. Moraes Barros — E' uma verdadeira cessão de territorio de que trata essa concessão.

O SR. CUNHA MELLO — Muito obrigado a V. Ex.

Não nos sendo possivel corrigir os erros do passado, cuidemos de orientar o presente por outros rumos, legando ás gerações futuras alguns exemplos de exaltada defesa do Brasil.

Como disse o grande matutino *O Correio da Manhã*, os nossos successores nunca perdoarão o facto de lhes termos legado uma Patria semeada de nucleos estrangeiros inassimilaveis, representantes de nações imperialistas e militarmentes fortissimas.

Não sejamos, pois, aquelle marinheiro louco e imprecavido, de quem fala o Sr. Alvaro Maia, e o qual, presentindo a borrasca, não soube defender-se.

Os povos, como os individuos, resolvem, muitas vezes as suas difficuldades economicas ou politicas, sem pensar no futuro.

Devemos cuidar da colonização da Amazonia e devemos fazel-o quanto antes, mas conciliando os interesses daquella região com os superiores interesses do Brasil.

Já é tempo de se cogitar da colonização da Amazonia. O problema não é só local, é brasileiro, é humano.

Para resolvel-o precisamos elaborar um grande programma e executal-o em um longo periodo de tempo, com muita tenacidade e dispendendo vultosas sommas. Esse caso da concessão de terras amazonenses a subditos japonezes provocou uma grande agitação no Paiz. Consideram-no os que o combateram, sob o aspecto, realmente, mais sério, mais grave, tendo em vista o *interesse nacional.*

Como brasileiros, não podemos deixar de considerar essa concessão uma aventura. Não se trata só da doação de uma immensa área de nosso territorio a estrangeiros, mas de permittir a formação de um verdadeiro *Estado japonez* em terras amazonenses, com os maiores riscos para a nossa nacionalidade.

Mas, como brasileiros, precisamos tambem não deixar de attender a um outro aspecto do caso, isto é, á sorte da Amazonia, região immensa, despovoada, sem a menor assistencia dos nossos poderes publicos.

Constitue o abandono dessa região a maior demonstração da incapacidade dos nossos homens de governo, como disse o Sr. Arthur Neiva.

A valorisação do seu immenso territorio, equivalente á decima quinta parte do globo, muito concorrerá para o enriquecimento, a grandeza, a prosperidade do proprio Paiz.

Compete ao Senado negar ou dar seu assentimento a essa famosa concessão. Compete-lhe tambem organizar, com a collaboração dos Conselhos Technicos, os *planos de solução dos problemas nacionaes.*

Aqui está a opportunidade da elaboração de um plano para a solução de um magno problema nacional.

Dada a área immensa da concessão, cuja approvação nos é pedida, os favores excepcionaes obtidos pelos concessionarios, os riscos della decorrentes para a segurança nacional, não póde o Senado approval-a.

Não posso esperar dos meus collegas outro voto.

Devendo conhecer melhor do que elles as necessidades do Estado que represento, reservo-me, porém, para opportunamente tomar uma orientação qualquer, apresentando uma indicação no sentido de ser o Governo do Amazonas autorizado a conceder certa área do territorio do Estado aos pretendentes da concessão actual, dividida em pequenos lotes, situados em zonas diversas e em condições differentes do contracto de março de 1927.

Se o Governo federal não toma ou não póde tomar qualquar iniciativa em pról da colonização daquelle Estado, não é justo que, de todo, evitemos com o nosso voto qualquer providencia da administração estadual no mesmo sentido.

O caso submettido ao conhecimento do Senado deve ser estudado sob differentes aspectos: immigração, colonização, segurança nacional e de protecção dos nossos selvicolas.

Assim, para que possamos decidil-o com melhores subsidios, talvez devamos ouvir sobre elle os Ministerios do Trabalho, da Agricultura, da Guerra e o da Marinha.

Ao Ministerio da Guerra está entregue tambem o *serviço de indios*, assim, cabe-lhe dizer sobre a conveniencia dessa concessão, debaixo de dois pontos de vista: segurança nacional e de protecção dos indios.

Reservo-me, porém, para depois do parecer da Commissão de Constituição e Justiça, requerer que, aos referidos Ministerio sejam solicitadas informações sobre a conveniencia dessa concessão, remettendo-se-lhes para seu esclarecimento *cópia do contracto de opção assignado entre o Estado do Amazonas e os concessionarios* e do officio solicitando a nossa autorização.

Pelo contracto de opção, o Ministerio da Guerra terá conhecimento da zona da concessão, o que lhe interessa para os esclarecimentos que lhe solicitamos e que nos devem ser dados pelo Estado Maior e pelo Serviço de Protecção aos Indios.

Já accentuei, ao iniciar o meu discurso, que essa concessão não foi acto do governo actual do Amazonas, do Sr. Alvaro Maia.

A propria Assembléa Amazonense actual tambem não teve, em bôa hora, a iniciativa dessa *insensata concessão*. Depois dos pareceres das diversas Commissões a que o assumpto está affecto, caso entenda necessario, voltarei á tribuna no proposito de evitar essa doação de terras brasileiras com tantos e excepcionaes favores ao Sr. Tukasa Uyetsuka...

O SR. MORAES BARROS — V. Ex. está prestando um enorme serviço ao Brasil.

O SR. CUNHA MELLO — ... cumprindo o alto dever patriotico de defender, a um só tempo, o territorio do Amazonas e a tranquillidade do Brasil. (*Muito bem; muito bem!* (*O orador é muito cumprimentado.*)

Discurso pronunciado na sessão de 23 de junho de 1936.

O SR. CUNHA MELLO — Sr. Presidente, volto, hoje, a tribuna para continuar versando o assumpto da maior relevancia e interesse nacional, ora dependendo do voto do Senado: a dadiva de um milhão de hectares de terras amazonenses a dois subditos japonezes.

Nas considerações exhaustivas que sobre elle fiz, não me foi possivel discutil-o sob todos aspectos.

Embora com deficiencias, sem o brilho que outros poderiam dar á discussão, procurarei fazel-o animado do proposito de esclarecer o Senado, conduzindo-o a decidir da melhor maneira a solicitação que lhe foi dirigida pelo governador do Amazonas.

Receiosos do clamor publico que se levantou no Paiz inteiro contra o acto do Governo do Amazonas, doando-lhes um milhão de hectares de terras daquelle Estado, os beneficiarios dessa doação querem, agora, attribuir-lhe *a inviolabilidade de um direito adquirido, de um acto juridico perfeito e acabado antes da vigencia da Constituição* de 1934, e, assim, subtrail-a á apreciação do Senado Federal.

Houvesse, Sr. Presidente, a probabilidade de dar o Senado Federal a autorização que lhe foi pedida e, então, esse fundamento de nossa incompetencia para decidir esse caso, tão claudicante, por todos os motivos, não existiria e a concessão estava, de facto, condicionada para todos os effeitos legaes, ao cumprimento do art. 130 da Constituição de 16 de julho de 1934.

Ainda bem que os beneficiarios felizardos dessa delapidação de terras brasileiras, descoroçoados deante das hostilidades que ella provocou em todo o Paiz, temem o voto do Senado e por isso já não querem que o Senado vote.

O afan, pois, com que elles defendem o seu pseudo-*direito adquirido*, para o effeito de subtrair a sua concessão ao conhecimento do Senado, é um facto auspicioso para todos nós.

Se os patronos brasileiros dessa concessão, se os defensores exaltados da nipponização do Brasil estão, em consciencia, certos da legalidade do acto do governo amazonenese, em 1927, e das excellencias sob o ponto de vista ethnico, economico e politico da immigração japoneza no nosso Paiz, por que temem o nosso voto?

Por que uns e outros não querem que nos manifestemos cumprindo uma faculdade constitucional que nos foi dada para defesa do patrimonio brasileiro?

Não vamos tomar conhecimento desse caso por qualquer iniciativa nossa. Elle nos veio por deliberação da Assembléa Legislativa e do Governador do Amazonas.

Sómente depois de autorizado pela lei estadual n. 34, de 30 de dezembro de 1935, foi que o Dr. Alvaro Maia se dirigiu ao Senado, solicitando a nossa autorização para esse famoso negocio com o Sr. Tsukasa Uyetsuka.

A lei a que me refiro diz, no seu artigo primeiro:

"Fica o Poder Executivo autorizado a solicitar do Senado Federal a *providencia* exigida pelo art. 130 da Constituição da Republica, de 16 de julho de 1934, para *effectividade da concessão de terras feita no contracto de opção, assignado* em 11 de março de 1927 entre o Estado e os Srs. Gensaburo Yamanishi e Kiroku Awazu e por estes transferido a Tsukasa Uyetsuka..."

No paragrapho unico desse mesmo artigo, dispõe essa mesma lei:

"*O contracto definitivo será assignado, pelo Poder Executivo, com observancia das clausulas submettidas á approvação da Assembléa pela mensagem de* 5 *de novembro de* 1935, correndo, no entanto, os prazos estabelecidos no referido contracto, da data em que fôr communicada a autorização do Senado Federal."

Ora, como admittir-se que essa concessão *seja acto juridico perfeito e acabado*, se a propria lei que lhe diz respeito declara exactamente o contrario e condiciona a sua effectividade, como não poderia deixar de fazel-o, á nossa autorização, nos termos do art. 130 da Constituição Federal?

O Sr. Nero de Macedo — V. Ex. me permitte um aparte?

O SR. CUNHA MELLO — Ouço V. Ex. com raro prazer.

O Sr. Nero de Macedo — V. Ex. está bem ao par do assumpto; mas, o primeiro contracto celebrado pelo governo daquella época, não foi em virtude de dispositivo de lei?

O SR. CUNHA MELLO — Chegarei até lá, muito embora considere que esse aspecto da questão não seja fundamental para resolvel-a. Responderei mais adeante, detidamente, á interpellação de V. Ex.

O SR. NERO DE MACEDO — Muito obrigado a V. Ex.

O SR. CUNHA MELLO — Ainda mais:

E' essa mesma lei que, no paragrapho unico do artigo 1.º, usa destas expressões:

> "*O contracto definitivo será assignado* ..... e os prazos contractuaes correrão da data em que fôr communicado ao governo amazonense a autorização do Senado Federal".

Onde, como e quando ha ahi um acto juridico perfeito e acabado, creador de direitos adquiridos?

Para contradictar os que affirmam que essa concessão é acto juridico perfeito e acabado, constituindo direito adquirido incorporado ao patrimonio dos concessionarios, eu poderia limitar-me a lêr ao Senado, como venho de fazer, simplesmente os termos dos ultimos actos da Assembléa e do Governo Amazonense, isto é, a lei n. 34, de 30 de dezembro de 1935 e o officio que nos foi dirigido.

E' verdade que essa lei e esse officio já são classificados como cochilos ou equivocos da Assembléa e do Governo amazonenses.

Ao que se diz, estando a concessão já com todas as formalidades legaes antes da nova Constituição, lei e officio não se comprehendem, pois, não compete ao Senado proferir qualquer voto a seu respeito.

E' meu proposito vindo hoje á tribuna contestar os pareceres que com tal conclusão foram emittidos, demonstrando o acerto dos actos da Assembléa Legislativa

e do Governador do Amazonas, submettendo ao nosso conhecimento essa famosa concessão.

Tenho na melhor conta as credenciaes de juristas, de verdadeiros mestres, dos illustres signatarios desses pareceres. Discordo, porém, das conclusões a que elles chegaram.

Não examinaram ou não puderam examinar seus illustres autores todos os detalhes do caso, objecto da consulta que lhes foi feita. Sómente por isto foi que, partindo de premissas certas, chegaram a conclusões erradas.

No seu parecer, subscripto pelo eminente Sr. Afranio de Mello Franco, o grande civilista patrio Sr. Clovis Bevilacqua, diz, certamente mal informado:

> "O contracto de concessão acima referido é, originariamente, valido, por ter sido celebrado segundo as normas legaes vigentes ao tempo de sua conclusão."

E accrescenta:

> "Foi revalidado por acto do Interventor Federal, delegado do Governo Provisorio".

O Sr. Evaristo de Moraes, autor dum outro parecer, partindo do presupposto de que, na *concessão contracto*, as autoridades que nella intervieram, por parte do Estado, *eram competentes e agiram na orbita das suas attribuições*, tambem considera essa *concessão contracto, um direito adquirido pelo concessionario*, do qual elle não póde ser despojado sem grave injustiça, a qual *acarretará as consequencias juridicas a que não escapam todas as lesões de direitos, occasionadoras de damnos materiaes.*

Palavras textuaes do parecer.

Ainda o illustre Dr. Cumplido de Sant'Anna, que se mostra mais conhecedor dos detalhes do caso objecto da

consulta, começando por examinar os elementos necessarios á validade dos actos juridicos, citando o art. 82 do Codigo Civil, como os demais, tambem conclue:

> "*O Senado deve julgar-se sem competencia para apreciar a concessão contida* no contracto em apreço (refere-se ao contracto de 11 de março de 1927); porque, além de ser essa a determinação legal, já elle, o contracto, está approvado pelo art. 18 das disposições transitorias da Constituição Federal."

Para o Dr. Cumplido Sant'Anna, a Assembléa Legislativa e o Governador do Amazonas andaram ambos inadvertidamente submettendo o contracto á apreciação do Senado.

Citando a lei n. 1.309, de 22 de outubro de 1926, art. 1.º, devendo ter lido o contracto de 11 de março de 1927, sobre cuja validade fôra ouvido, as conclusões do seu parecer são mais estranhaveis que as dos Drs. Clovis Bevilacqua, Afranio Mello Franco e Evaristo de Moraes.

Poderia demonstrar rapidamente o desacerto de todas as conclusões para o que me bastaria um argumento novo não examinado pelos alludidos pareceres.

Quero, porém, ainda insistir na affirmativa que já fiz ao Senado, isto é, reiterar-lhe que o Governo do Amazonas, assignando em 11 de março de 1927 a concessão dada a Gensaburo Yamanishi e Kiroku Awazu, excedeu a autorização que lhe fôra dada pela lei n. 1.309, de 22 de outubro de 1926, praticou um acto nullo.

Recapitulando os factos, descrevendo fielmente todas as etapas desse negocio, eu poderia esclarecer melhor o Senado.

E' o que passo a fazer.

Foi em 1926, no mez de outubro, votada uma lei pelo Legislativo Amazonense *autorizando o Executivo a*

contractar com particulares, emprezas ou companhias que para tal fim se organizarem, a installação e exploração de nucleos agricolas em terras devolutas do Estado do Amazonas, dispensando diversos favores.

No seu artigo primeiro dispõe essa mesma lei:

> "Concessão de terras com a área maxima de um milhão de hectares, por contracto, pelo prazo de cincoenta annos."

Ainda em outubro de 1926, uma outra lei amazonense, de n. 14, no seu artigo 3, letra *k*, autorizou o Governo do Estado "*a promover a vinda e localização de immigrante nacionaes e estrangeiros, podendo abrir os creditos necessarios.*"

O contracto de opção de março de 1927, já não deve ser considerado na discussão sobre a competencia do Senado para se manifestar sobre o assumpto, pois que o cessionario dos respectivos direitos, assignou, em junho de 1935, um outro contracto com o Estado, mantendo algumas clausulas daquelle, modificando outras e ainda estabelecendo novas.

Á vista desse novo contracto, firmado em junho de 1935, é indeclinavel a competencia do Senado para a autorização que lhe foi pedida. Não conhecendo esse novo contracto, os signatarios dos pareceres se manifestaram apenas á vista do contracto anterior, isto é, do assignado em 11 de março de 1927. Mas, mesmo assim, não chegaram a conclusões acceitaveis.

Pela deferencia que me merecem os illustres juristas, admitto sem conceder, só para discutir, que, realmente, a competencia do Senado deva ser apreciada tendo-se em consideração o contracto de 11 de março de 1927, que se diz *perfeito e acabado antes da vigencia da Constituição de* 1934 *e ainda mais revalidado por actos dos interven-*

tores federaes, delegados do Governo Provisorio, todos já approvados, *ex-vi* do art. 18 das Disposições Transitorias da mesma Constituição.

Argumentemos, pois, utilizando-nos, por emquanto, dos proprios elementos conhecidos através dos pareceres:

— a lei n. 1.309, de 22 de outubro de 1926, e os termos da opção de 11 de março de 1927.

Parto da conjectura, a mais verosimil, de que lei e termos dessa opção tenham sido detidamente estudados pelos autores dos pareceres.

Infelizmente, apesar de muito verosimil, essa conjectura não se verificou.

E creio que não se verificou, porque continuo a ter na melhor conta a expressão intellectual e cultural dos autores dos pareceres.

Lendo attenciosamente o art. 1.º da lei n. 1.309 de 22 de outubro de 1926, e as clausulas do contracto, certamente, os doutos collegas signatarios de taes pareceres, desde logo, veriam que para *validade do contracto faltou,* inicialmente, um elemento substancial — o agente capaz, isto é, agente autorizado legalmente a realizar o acto.

Sirva-nos a todos a lição de Bielsa, no *Derecho Administrativo,* vol. I, pags. 85 e 86,, invocada com tanta propriedade pelo erudito parecer do Sr Cumplido de Sant'Anna:

> "La validez del acto administrativo está subordinada al cumplimento de requisitos essenciales, tanto de ordem sujectiva (capacidade del sujeto — competencia) como objectiva (legalidad).
>
> Competencia — El acto administrativo es segundo lo hemos definido, decisión de autoridad administrativa; pero no basta que el emane de una autoridad administrativa, sino que

es necessario, además, que ela tenga competencia para realisar el acto; que lo ejecute en cumplimento de sus proprias funcciones y attribuiciones legaes. Si la autoridad administrativa realisa un acto, que por su misma naturaleza no puede serle atribuido (acto legislativo o acto judicial) hay excesso de poder (ob. cit., pg. 92)."

Mas, o Governador do Amazonas, em 1927, não tinha poderes para assignar a opção dada a Gensaburo Yamanishi e Koroku Awazu nos termos em que o fez.

Dava-lhe, realmente, uma lei estadual, a citada numero 1.309, de 22 de outubro de 1926, a faculdade de "*conceder terras com a area maxima de um milhão de hectares, por contracto, pelo prazo maximo de* 50 *annos para exploração e installação de nucleos agricolas.*"

Attenda bem o Senado: a lei outorgava ao Governador a faculdade de conceder terras devolutas, numa area maxima dum milhão de hectares, por contracto, e durante prazo certo.

Conceder posse, o dominio util, por prazo certo e não a plena propriedade.

Que fez o Governador?

Em logar de conceder, mantendo-se dentro da autorização legal, assumiu logo o compromisso de expedir titulo definitivo de propriedade a favor dos concessionarios dum milhão de hectares de terras e mais as que excedessem nas demarcações feitas.

Sendo as demarcações feitas pelos proprios concessionarios, claro que os excessos fatalmente apparecerão.

Peço ao Senado que consulte o art. 1.º da lei amazonense n. 1.309, de 22 de outubro de 1926, cotejando-o com as clausulas terceira e decima primeira do contracto de março de 1927, assim redigidas:

Clausula 3.ª — O Governo do Estado obrigar-se-á no contracto definitivo a conceder á *companhia* ou empreza organizada, *titulo definitivo de propriedade* das terras comprehendidas na concessão, gratuitamente e com isenção dos impostos ou taxas de transmissão.

Essa transferencia dar-se-á progressivamente, á medida que a *companhia* fôr procedendo o serviço de medição e demarcação, os quaes deverão ser iniciados dentro do prazo de cinco annos, etc..."

Clausula 11.º — *Para o aproveitamento das zonas reservadas que excederem de um milhão de hectares,* ficará facultado aos concessionarios organizarem, dentro do prazo da opção, uma ou mais companhias ou emprezas, etc..."

Constam essas clausulas, como venho demonstrando no meu discurso, de um e de outro contracto.

Da simples leitura do texto legal que facultou o contracto de 11 de março de 1927, isto é, o art. 1.º da lei n. 1.309, de 22 de outubro de 1926, e das clausulas terceira e decima primeira desse contracto, vê-se que, autorizado a conceder a posse, o dominio util de terras devolutas, numa área maxima de um milhão de hectares, para installação e exploração de nucleos agricolas, por contracto, pelo prazo maximo de 50 annos, o governador do Amazonas, em 1927, duas vezes excedeu os poderes dessa autorização, praticando um acto nullo.

Deu logo a plena propriedade, quando estava apenas autorizado a conceder, por contracto, pelo prazo de 50 annos a posse, dominio util.

Fez uma doação, quando tinha attribuições legaes apenas para fazer um arrendamento, gratuito e a longo prazo.

E tambem excedeu os poderes de que estava investido, porque concedeu mais do que fôra autorizado a fazel-o, isto é, concedeu mais dum milhão de hectares de terras á mesma pessôa.

Para a validade dos actos juridicos é necessario a occorrencia simultanea dos seguintes requisitos:

a) agente capaz;

b) objecto licito;

c) fórma prescripta e não defesa em lei.

Assim dispõe o art. 82 do Codigo Civil.

Ora, se a lei mandava conceder a posse, o dominio util de certa area teritorial do Estado, e, em logar de conceder o governador deu logo e deu area superior á que podia fazel-o, temos inicialmente, que o acto desse governador não logrou validade juridica, porque foi praticado por *agente que procedeu sem poderes legaes*.

E' a lição de Bielsa, recordada pelo proprio Dr. Cumplido de Sant'Anna, acceita por todos os autores e acolhida pelo artigo 82 do nosso Codigo Civil.

A competencia das pessoas juridicas de direito publico, a orbita de seus poderes, os limites de seus mandatos, regulam-se pelas leis de sua organização administrativa. Fóra dessas leis, não ha competencia possivel.

Mas tambem é nullo esse contracto de opção, por não ter obdecido á forma prescripta em lei. Por não ter sido feito por escriptura publica, e sim, em livro do contencioso do Estado. (Cod. Civ. art. 134). Este outro vicio do contracto é indiscutivel, desafia qualquer contestação.

Sendo o acto do Governo Amazonense, de 11 de março de 1927, dando terras do Estado, inicialmente, nullo por falta de agente capaz e inobservancia de fórma prescripta em lei poderia eu poupar-me de indagar se elle foi re-

validado pelos Interventores Federaes, que no periodo revolucionario governaram o Amazonas.

Os actos nullos, segundo conhecido canon juridico não são susceptiveis de revalidação. Não produzem effeito algum, muito menos podem dar logar a direitos adquiridos. *Quod nullum est, nullum efectus producit.*

Aliás, como já frizei no meu discurso de 13 do corrente, os delegados do Governo Provisorio, no Amazonas, não proferiram qualquer despacho, approvando o contracto entre o Estado e os dois felizardos japonezes a quem foi feita a doação.

Os despachos por elles proferidos limitaram-se a *prorogar o prazo de opção, a permittir a cessão de direitos decorrentes da concessão, e a approvar parte das demarcações feitas.* E esses mesmos despachos foram dados com as maiores irregularidades. Foram méros despachos ordenatorios do processo administrativo.

Quando entrou em vigor a Constituição de 16 de julho de 1934, essa opção ainda não se tinha tornado contracto definitivo, não era acto perfeito e acabado.

No parecer que emittiu sobre uma concessão de terras no Paraná, feita em 1930, mas ainda não ultimada, suscitando-se duvidas sobre se a mesma deveria vir ao Senado para cumprimento do preceito do art. 130 da Constituição de 1934, o Dr. Procurador Geral daquelle Estado, com muita sabedoria, escreveu:

> E' principio pacificio na doutrina que as leis constitucionaes, porque são de ordem publica, applicam-se aos actos iniciados sob o imperio da lei anterior, ou melhor apanham as situações juridicas, integralmente, no momento em que se tornem obrigatorias".

No Estado moderno, a situação do individuo em relação á collectividade e em relação aos demais individuos, é regulada pelos interesses superiores da ordem publica.

Acima das situações juridicas particulares, existem como complemento outras de ordem geral. Num erudito trabalho fórense do illustre advogado pernambucano Dr. Bartholomeu Anacleto, encontrei dois magistraes pareceres emittidos por dois grandes juristas francezes, Henri Capitant e George Ripert, ambos professores da Universidade de Paris, sobre uma questão forense agitada no fôro de Recife.

Diz Henri Capitant, estudando a retroactividade das leis nos conflictos entre interesses privados e de ordem publica:

> "Estudando este problema do conflicto entre o contracto e a ordem publica em nossa *Introduction a L'etude do Droit Civil*, 5.ª edição, 1929, n. 46, e seguintes, e no "Cours Elementaire de Droit Civil", publicado com o nosso caro e pranteado amigo Ambroise Colin, t. I, 7.ª edição, 1931, n. 45, pag. 59, nós o resolvemos, precisamente, distinguindo as leis de ordem publica que devem ser applicadas immediatamente sem reserva, ainda que modifiquem as convenções anteriormente concluidas e que não tenha ainda produzido todos os effeitos. A ordem publica não póde soffrer derrogação: deante da mesma, os interesses privados têm de ceder." Introduction, numero 48.
>
> . . . . . .
>
> "Quando, pois, uma lei nova prohibe certas estipulações, por motivos ditados pela ordem publica ou moral, as estipulações visadas,

até então consideradas validas, deixam de produzir effeitos e devem ser consideradas como nullas, a partir da promulgação da nova lei."

"Assim, se uma lei prohibe, como immoral, a corretagem matrimonial, ella se applicaria aos contractos anteriormente concluidos pelo corrector e ainda não executados." (Cours élém., de Droit Civil, n 45., pag. 61).

Referindo-se á jurisprudencia franceza, registra Henri Capitant:

"São notaveis os seus julgados recentes, fazendo applicações dessas idéas"

E depois de citar diversos desses julgados, conclue:

"*Todo elles são muito interessantes, e proclamam que não ha direito definitivamente adquirido contra leis de ordem publica.*

Tal é a orientação da jurisprudencia da Côrte de Cassação franceza".

George Ripert, depois de considerações abundantes sobre a these desenvolvida pelo grande civilista seu patricio e collega no corpo docente da Universidade de Paris, tambem fallando da moderna jurisprudencia franceza, assim conclue o parecer a que alludimos:

"*Temos o direito de dizer,* depois destas decisões, que a jurisprudencia contemporanea (talvez porque a doutrina da autonomia da resolução perdeu sua força) não hesita em apapplicar aos contractos em curso as regras imperativas ditadas por uma lei nova.

Em resumo, julgamos que, como consequencia dos seus effeitos immediatos, a lei nova se applica aos contractos em curso no momento da sua promulgação.

"Mesmo que não se admittisse uma regra tão geral, seria preciso em todo caso manter o principio para as leis de ordem publica, que não podem tolerar a applicação concurrente da lei antiga."

Gaston Jèze, tambem professor da Universidade da Paris, num dos seus artigos sobre Direito Administrativo, registra copiosas decisões do "Conselho de Estado", em França, com a mesma orientação.

Na especie que estou a considerar, a applicação da doutrina, hoje victoriosa entre os autores e na jurisprudencia dos povos cultos, ainda melhor se justifica por duas razões das mais convincentes:

a) trata-se de applicar um dispositivo constitucional, isto é, um preceito da lei das leis;

b) discute-se um contracto ainda em curso quando esse dispositivo constitucional começou a vigorar.

As leis constitucionaes, politicas e administrativas não estão subordinadas á regra da irretroactividade. (Vêde HUC — op. cit., It, pg. 64, n. 56; AUBRY et RAU — op. cit. I, p. 104; BAUDRY LACANTINERIE et FOURCADE — Op. cit. I, p. 117, n. 143; LAURENT — Op. cit. I, p. 154; THEODOSIADES — Op. cit. p. 43; PACIFICI-MAZZONI — Op. cit. I, p. 116; MACHADO Cod. Civ. argentino, I, p. 19; INIGUEZ — Op. cit. I, p. 15; SALVAT — Op. cit. p. 171; BEVILAQUA — Theor. ger. do dir. civ., p. 23; BARBALHO — Op. cit. in loco cit.) (apud Bento de Faria, Applicação e Retroactividade da Lei, fls. 25).

Não ha quem, á vista do "contracto concessão de 11 de março de 1927, assignado pelo Amazonas com Gensaburo Yamanishi e Kiroku Awazu, lendo diversas clausulas delle, possa, em bôa fé, affirmar que, antes da nossa nova Constituição, de 16 de julho de 1934 e, mesmo nesta data, já estejam cumpridas todas as clausulas do mesmo contracto, em condições de se poder afirmar que, em todos os seus termos, elle é acto juridico perfeito e acabado.

Dos elementos já em poder da "Commissão de Constituição e Justiça" se vê que, sómente em dias deste anno, foi organizada a companhia a que se refere a clausula do referido contracto.

Até agora, ainda não foi expedido, felizmente, um só titulo definitivo de propriedade das terras de concessão.

Poderia ainda indicar outras muitas clausulas contractuaes ainda não cumpridas, para fortalecer o meu ponto de vista de não ser o referido contracto acto juridico perfeito e acabado antes da vigencia da Constituição de 1934, estando, por isso mesmo, sujeito á apreciação do Senado.

Não quero deter-me nesta ordem de considerações, pois que, repito, sómente para discutir, sem conceder, ainda tenho em vista aquelle contracto e não o que, realmente, devo apreciar para concluir pelo acerto dos actos da Assembléa Legislativa e do Governo do Amazonas, em virtude dos quaes o assumpto foi trazido á nossa apreciação, cumprindo-se muito bem o art. 130 da nova Carta constitucional brasileira.

*

* *

Na argumentação que venho desenvolvendo, deixo demonstrado que essa concessão de terras amazonenses a dois subditos japonezes não era, antes da vigencia da Con-

stituição de 1934, um *acto juridico perfeito e acabado*, creador de direitos adquiridos já incorporados ao patrimonio dos concessionarios.

Aliás, como acto nullo, não o era naquella época, não o é, ainda agora, não poderá sel-o nunca. Hontem, hoje, amanhã, nenhum effeito póde produzir. Faltaram-lhe dois elementos essenciaes para acquisição de validade juridica, para que podesse produzir effeitos legaes: — agente capaz e fórma prescripta em lei.

Mesmo porém, que não soffresse desses fulminantes vicios de origem—admitto sómente para discutir—ainda assim pelos seus proprios termos, á vista da lei amazonense n. 34, de 30 de dezembro de 1935 e do officio que nos foi dirigido pelo governador Alvaro Maia e doutros elementos em poder da "Commissão de Constituição e Justiça, essa concessão está dependente do nosso exame, em cumprimento do art. 130 da Constituição Federal.

Eu peço desculpas aos meus illustres collegas da prolixidade da minha argumentação.

Desejo, porém, esclarecel-os e, assim, repiso e retrilho ponderações talvez já feitas ou de facil percepção por parte delles.

A escriptura de opção de 11 de março de 1927, lavrada no Contencioso do Thesouro amazonense, fala num contracto definitivo a ser assignado opportunamente. Se este contracto foi feito, como posso facilmente provar, exhibindo-o inserto no meu discurso, já na vigencia da nova Constituição de 1934, está condicionado para sua ultimação ao nosso assentimento, como muito bem entenderam a Assembléa Legislativa e o Chefe do Executivo do Amazonas. E, se esse contracto definitivo só em julho de 1935 foi lavrado e acceito pelo Estado e pelo concessionario e submettido á approvação legislativa, não houve sobre elle qualquer manifestação dos delegados do Governo Provisorio do Amazonas.

Em julho de 1935, já o Estado estava sob o regime constitucional.

Provavelmente, não esclarecidos pelos termos e documentos da consulta, victimas da astuciosa omissão dos consulentes, que andavam procurando umas muletas para fugir das vistas do Senado, os consultores emitiram pareceres, que estariam certos se outras fossem as circumstancias de facto do caso submettido á sua douta apreciação.

Não lhe faço o menor reparo pelo desacerto de seus pareceres. Perguntaram os consulentes o que lhes convinha, responderam os consultores o que lhes foi perguntado.

E' a conhecida historia das consultas

Conhecessem os consultores todos os detalhes do assumpto, certamente, dentro desses detalhes, esclarecidos sobre a verdadeira situação de facto creadora das relações juridicas em controversia, outras seriam as suas conclusões.

As relações juridicas entre o Amazonas e os beneficiarios dessa dadiva de terras publicas constam dum contracto preliminar ou primitivo — *o de opção lavrado no Contencioso do Thesouro;* e dum outro — ultimo — recente — o que foi levado ao conhecimento da Assembléa Legislativa do Estado, por mensagem do Governador Alvaro Maia, em 29 de julho de 1935.

O primeiro, é de 1927; o segundo, é de 1935.

Aquelle se refere a este. Um é complemento do outro, pois declara que as obrigações e direitos objecto *da opção* seriam, *opportunamente,* reduzidos a um contracto definitivo.

Tem por objecto o primeiro diversos problemas do mais revelante e genuino interesse publico e nacional: immigração, colonização, exploração de terras brasileira e outros.

Não estando ainda assignado o contracto comple-

mentar, o definitivo, do qual o primeiro cogitava, como pretender que esse segundo e ultimo contracto não seja regulado pelas novas leis de ordem publica que a elle têm applicação, maximé pelo dispositivo do artigo 130 da lei das leis, da nossa Constituição Federal?

Os illustres juristas que emittiram opinião sobre o assumpto, consideravam-no apenas á vista do contracto preliminar, isto é, *o de opção,* quando deviam fazel-o á vista do contracto definitivo, indagando neste, inicialmente, do dia em que elle foi assignado e submettido á approvação da Assembléa Legislativa do Amazonas.

Este, a meu vêr o equivoco dos pareceres, o desacerto das conclusões.

Mas, Sr. Presidente, sustentando a competencia do Senado para conhecer do caso concreto dessa tão malsinada dadiva de terras amazonenses a subditos japonezes, eu poderia limitar-me a affirmar a V. Ex. e a todos os meus collegas: *ha um contracto sobre o assumpto,* cuja data é de 29 de julho de 1935, e cuja approvação o Poder Legislativo e o Executivo do Amazonas acertadamente condicionaram ao voto do Senado, cumprindo o dispositivo do artigo 130 da Constituição de 16 de julho de 1934.

Manifestando-se sobre esse assumpto, os legisladores amazonenses votaram a lei n. 34, já por vezes citada, autorizando o Governador do Estado a assignal-o depois de ouvido o Senado. Esse contracto modificou quasi todas as clausulas do de opção, assignado em 11 de março de 1927. Produziu, assim, uma novação objectiva. (Codigo Civil, artigo 999, n. 1).

Posso classifical-o um novo contracto

E modificou, confesso, ás vezes melhorando, diminuindo um pouco os excepcionaes favores a principio attribuidos aos concessionarios.

Infelizmente, porém, ainda esse contracto definitivo, em logar de *arrendar o tal milhão de hectares de terras aos concessionarios,* dá-lhes logo esse milhão e

ainda mantém muita cousa censuravel e que não póde ser permittida por considerações de ordem economica e politica.

Noutra occasião, pretendo occupar-me delle, indagando dos seus proveitos para a economia amazonense.

Como o primitivo contracto, esse outro fére tambem diversos dispositivos da Constituição Federal, artigos 117, 119, 119, § 1.º, 121, 121 §§ 4, 6, 7 e 129, da Constituição amazonense, artigo 141 § 2.º, 143 e outros.

Consequencia que é dum outro contracto, feito com o cessionario dos direitos desse outro contracto, que, como demonstrei, é nullo por falta de agente capaz e inobservancia de fórma prescripta em lei, é discutivel a validade juridica desse outro contracto.

Certamente, sob esse aspecto o estudará o douta Commissão de Constituição e Justiça.

Foi Sr. Presidente, meu objectivo hoje sustentar a competencia do Senado para conhecer dessa censuravel concessão de terras amazonenses a japonezes, que uns combatem e outros defendem.

Os que a defendem excedem-se em apregoar as excellencias da immigração japoneza e a sua grande adaptação no Brasil.

Ainda não discuti essa these, nem é propicio fazel-o. Não tenho tido em mira occupar-me propriamente de immigração, mas de combater concessões de terras publicas a estrangeiros.

Alguns argumentos dos seus defensores são dos mais extemporaneos.

Diz-se, por exemplo, que possuindo o Amazonas.... 180.000.000 de hectares de terras, não importa que conceda um ou mais desses milhões a japonezes.

O Pará, adduz-se, já deu concessão igual. Pretende-se com erros passados justificar erros futuros. Até já houve quem, exaltando essa concessão, tivesse a idéa original de lembrar que os japonezes vindos para o Bra-

sil, aqui têm filhos... Citou-se até um menino esperto, filho, de japonez, que era o melhor alumno duma escola brasileira. Menino excepção, verdadeira amostra, feito para propaganda...

Esses e outros argumentos, algumas vezes ingenuos, deslocam a questão de seus justos termos.

A área immensa dessa concessão não deve ser apreciada simplesmente á vista da extensão territorial amazonense, mas, sim, dentro das nossas chamadas realidades, de preferencia, no proprio ambiente amazonense, num conjuncto de diversos factores de ordem ethnica, social, politica e economica.

Sobretudo deante da densidade demographica do Amazonas, da cultura, da saude, da economia do seu povo, dos seus costumes e meios de vida, é que devemos meditar acerca dos riscos e beneficios dessa concessão.

O Sr. Alfredo da Matta — Ahi é que está um grande perigo.

O SR. CUNHA MELLO — Muito obrigado a V. Ex.

A Amazonia precisa, realmente, de colonização. Colonizar, porém, não é sómente introduzir immigrantes. É, como já disse um grande conhecedor dos problemas economicos daquellas paragens, "*nuclear, organizar, apparelhar, mobilizar os valores humanos,* onde melhor possam realizar sua finalidade economica, servindo a si proprios e á Nação. Colonizar no Amazonas seria, de uma parte, nuclear brasileiros nas fronteiras, assistindo-os no ponto de vista nacional de defesa de nossas lindes; de outra parte, seria conduzir brasileiros do Amazonas ou de outros Estados, ás melhores terras da planicie, organizando-os e disciplinando-os nos seringaes ou nos castanhaes, de maneira a obter de seu trabalho o mais alto rendimento individual e collectivo".

O Sr. Alfredo da Matta — Apoiado.

O SR. CUNHA MELLO — No ambiente amazonico o que ha a fazer, antes de mais nada, é considerar o *homem* e não a terra.

Urge, de inicio, amparar o homem, prestar assistencia ao trabalhador nacional.

O SR. ALFREDO DA MATTA — Perfeitamente.

O SR. CUNHA MELLO — No Amazonas, como já accentuou o Sr. Alvaro Maia, toda a riqueza tem sido creada exclusivamente pelo nacional.

Brasileiros, filhos da terra e sobretudo nordestinos, são os vencedores destemidos das florestas e aguas daquellas regiões.

O SR. ALFREDO DA MATTA — Em particular, o cearense.

O SR. CUNHA MELLO — As terras que elles lavram e têm pelo interior do Estado são adquiridas pelo seu trabalho, por posses immemoriaes, disputadas aos indios, ás féras, ás inclemencias do clima e das endemias.

São elles os guardas vigilantes e leaes das nossas fronteiras.

Quando da luta com a Bolivia, foram elles que, de armas nas mãos, derramando o seu sangue, defenderam o teritorio brasileiro, mantendo sob o nosso dominio o Acre.

O SR. ALFREDO DA MATTA — Bravo! Muito bem!

O SR. CUNHA MELLO — A Constituição amazonense, ultimamente votada, em seu art. 141, § 2.º, assim dispõe:

> "Aos brasileiros que pretendam localizar-se em terra amazonense, *serão sempre concedidas vantagens superiores ás que forem deferidas, sob qualquer pretexto, aos alienigenas*".

O Sr. Presidente (*Fazendo soar os tympanos*) — Peço permissão para observar que V. Ex. dispõe apenas de cinco minutos para terminar o seu discurso, salvo requerimento, pedindo prorogação da hora do expediente.

O SR. CUNHA MELLO — Sr. Presidente, acredito que em 10 minutos acabarei o meu discurso.

O Sr Antonio Jorge — Peço a palavra, pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra, ordem, o Senhor Antonio Jorge.

O Sr. Antonio Jorge (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. prorogação da hora do expediente, por dez minutos, para que o nobre Sanador Cunha Mello possa terminar o seu discurso.

O Sr. Presidente — O Senado acaba de ouvir o requerimento verbal do Sr. Antonio Jorge, pedindo a prorogação do expediente por dez minutos. Os Srs. que o approvam, queiram ficar sentados. (*Pausa*).

Approvado.

Continúa com a palavra o Sr. Cunha Mello.

O Sr. Cunha Mello (*Continuando*) — E no art. 143, numa medida de grande protecção ao homem rural nacional, diz:

> "Emquanto a população do Estado não fôr além de cinco milhões de habitantes" (por emquanto é a decima parte desses cinco milhões), "será assegurado o direito de posse a todo o brasileiro que faça occupação regular, habitação ou cultura de especies vegetaes perennes, em terras devolutas, de area de cinco hectares, por espaço nunca inferior a cinco annos".

Beneficas e salutares disposições.

O contracto cuja approvação nos é solicitada é, em todas as suas clausulas, manifesta infracção dos citados dispositivos constitucionaes amazonenses.

Ao concessionario são dadas as melhores e mais ferteis terras do Estado, as mais povoadas e com os mais prodigos favores, collocando os immigrantes que elle promette trazer para essas terras nas melhores condicções, com todas as vantagens e preferencias sobre os elementos nacionaes.

Immigrar já é prova de fortaleza de animo. Em geral o immigrante, por cuidados especiaes, quer do paiz que emigra, quer do paiz que o recebe, é elemento seleccionado, pelo menos quanto ás condições de saude. Assim deve ser.

Assistido technica, sanitaria e economicamente pelo seu governo, o japonez, a vingar essa concessão, ainda por nós vae ser installado nas zonas mais ferteis e saudaveis do Amazonas, naquellas que já são servidas pelas melhores vias de communicação existentes — navegação feita por navios de pequeno e longo curso, nacionaes e estrangeiros, e por aviões — nas mais propicias condições para competir com os elementos nacionaes e vencel-os.

E, além das condições de cuidadosa e patriotica assistencia por parte do seu governo, o que só louvores merece, ainda elle, para essa competencia, é melhor protegido e apparelhado por nós proprios, pela falta de visão dos nossos governos.

Damo-lhes terras sem pagamento siquer das despesas da transmissão, isenções de impostos de toda a especie, preferencias e favores extraordinarios.

Não sou, Sr. Presidente, em principio, contrario á immigração japoneza. Admitto-a com as reservas da nossa Constituição, principalmente sem prejuizo dos elementos nacionaes.

Combato e combaterei sempre desta tribuna concessões de terras a extrangeiros, maximé quando ellas assumirem as proporções desmedidas dessa que insensata e inadvertidamente foi feita ao Sr. Tsukasa Uyetsuka.

Com já disse, vim, hoje, á tribuna, sustentar a competencia do Senado para conhecer de tão malsinado acto.

Creio ter cumprido o meu objectivo.

Negue-lhe o Senado a sua approvação. Essa concessão não é, como equivocamente sustentaram os pareceres sobre ella proferidos, *acto juridico perfeito e acabado, já constituindo direito adquirido do concessionario.* O contracto sobre que devemos emittir opinião é de julho de 1935.

E' indeclinavel a competencia do Senado para conhecer deste contracto, dando-lhe ou não o seu voto nos termos do art. 130, da nossa Carta Constitucional.

Sr. Presidente, apesar de ter sustentado, inicialmente, a nullidade do contracto preliminar dessa concessão de 11 de março de 1927 — o que fiz por abundancia de argumentação, no intuito de oferecer melhor contradicta aos pareceres sobre elle proferidos, desviando-me dos meus propositos, entendo, porém, que ao Senado não compete, propriamente, conhecer desse aspecto do caso.

Devemos conhecer delle por outros fundamentos, ou seja, por um só fundamento: *a inconveniencia de concessões* como essa, verdadeira dadiva de 10.000 kilometros quadrados a uma sociedade anonyma estrangeira, organizada no Japão.

Pela quantidade de terras doadas, pelos favores extraordinarios e impatrioticos desse negocio, pelos attentados constitucionaes que elle encerra, deve o Senado desapproval-o.

Se o fizer, a um só tempo, deixará de dar a sua autorização para um acto nullo e impatriotico contra o qual se levanta unisona e revoltada a opinião publica do Paiz,

não em protesto contra o grande povo japonez, mas em defesa do patrimonio territorial do Amazonas e do Brasil. (*Muito bem. Muito bem. O orador é vivamente cumprimentado*).

Documentos a que fez referencia, no seu discurso, o senhor Cunha Mello.

Telegramma do Dr. Alvaro Maia:

Senador Cunha Mello — Senado — Rio.

Communico officio enviado Assembléa, remettendo meu contracto concessão japoneza vinte nove de junho mil novecentos trinta cinco, foi seguintes termos: "Manáos, 29 de Julho de 1935.

Srs. Deputados Assembléa Legslativa Estado.

Submetto vossa consideração inclusa copia contracto entre Srs. Tsukasa Uysuka e este Estado.

Apresento-vos protestos elevada estima consideração. Sauds. — *Alvaro Botelho Maia*, Governador do Estado. "Remetterei aéreo copia authentica.

Cords. Sauds. — *Alvaro Maia*, Governador.

Copia — Contracto de opção que assignam Gensaguro Yamanishi e Kinrokú Awazu, em relação a terras devolutas do Estado, como abaixo se declara. Aos onze dias do mez de março de mil novecentos e vinte e sete, nesta cidade de Manáos, capital do Estado do Amazonas, no Contencioso Fiscal do Thesouro Publico, presentes os Srs. Drs. Julio Cesar de Lima e Armando Cruz Barbuda, Procurador e Sub- Procurador Fiscal, respectivamente, compareceram os senhores Gensaburo Yamanishi, industrial e capitalista domiciliado em Tokio,

capital do Japão, e Kinroku' Awazu, capitalista domiciliado no Rio de Janeiro, ambos japonezes, presentemente nesta capital, e declaram que, nos termos da sua petição de dois do corrente mez, dirigida ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do Estado, registrada, no protocollo geral da Secretaria, sob n. 582, á fls. 209, mandada pelo Sr. Dr. Secertario Geral á Directoria de Terras, por despacho de cinco tambem do corrente mez, e a esta Procuradoria Fiscal, para dar parecer, por despacho de sete ainda do mesmo mez VINHAM assignar o presente contracto, em obediencia ao despacho do Exmo. Sr. Presidente, do teor seguinte: "A vista da informação da Directoria de Terras e do parecer da Procuradoria Fiscal, cujo additamento ás condições propostas pelos peticionarios, adopto, — lavre-se o contracto de opção. Em 9-3-27. Ephigenio Ferreira de Salles", e mandado cumprir por despacho da mema data do Sr. Dr. Secretario Geral, pelo qual ficam investidos dos direitos e onerados com as obrigações respectivas, de accordo com as clausulas e condições seguintes:

Primeira — A titulo de opção, o governo do Estado do Amazonas, concederá aos referidos contractantes Gensaburo Yamanishi e Kinrokú Awazu', pelo prazo de dois annos, a contar da data da assignatura do presente contracto, uma extensão de terras devolutas, até um milhão de hectares, escolhidas dentre as tres áreas seguintes, que ficarão, para esse fim, reservadas, com exclusão das propriedades de terceiros e respeitadas as concessões e posses anteriores: *a*) área limitada pelos rios Sucundury, Canumã, Madeira e Amazonas, na margem direita, e o Paraná do Ramos e Rio Maués e Parauary, na margem esquerda limitando, pelos fundos, ao sul até o parallelo 6.º; *b*) área situada no rio Solimões, margem direita, entre os rios Teffé e Coary, aquelle pela margem direita e este pela margem esquerda, e pelos fundos até o parallelo 6º; *c*) área situada no rio Negro, na mar-

gem direita limitada pelos rios Cabury, margem direita e Tymbira, margem esquerda, dali seguindo o parallelo 3° com fundos correspondentes ao meridiano 63° — dentro do alludido prazo de dois annos, os concessionarios mandarão proceder, á sua custa, os estudos technicos das zonas descriptas, indicando seus limites, situação, confrontações, natureza e signaes physicos do sólo.

Segunda — Procedidos os estudos e verificada a natureza dos terrenos de cada zona reservada, ficará reservado aos concessionarios o direito de escolha de uma unica zona ou de determinadas faixas de terras nellas contidas, até perfazer o total de um milhão de hectares. Satisfeita esta formalidade, dentro do periodo da opção, os concessionarios terão o prazo de um anno para constituirem a companhia ou empresa, com quem o Poder Executivo assignará o contracto definitvo, o qual vigorará pelo prazo de cincoenta annos, para uso e gozo gratuitos, depois de assumidos os compromissos seguintes : *a*) os concessionarios fundarão nucleos coloniaes japonezes, dentro da aréa que lhes fôr concedida, devendo ser destinado a cada familia um ou mais lotes, correspondentes á sua capacidade productiva, a juizo dos concessionarios ou companhia organizada. Estas familias ficarão equiparadas aos colonos nacionaes, em todos os seus effeitos, inclusive isenção de impostos e taxas para cessão de lotes; *b*) a empresa ou companhia que os concessionarios organizarem será constituida em condições de perfeita idoneidade para preenchimento dos seus fins, a juizo do governo. Seu capital será fixado na relação de dez contos de reis (10:000$000), por dez mil hectares de terra, com applicação especial aos serviços da agricultura e da pecuaria e exploração dos seus productos, installações industriaes, construcções de estradas de ferro e de rodagem, navegação, demarcações, etc. reservada uma quota de dez por cento para os trabalhas preliminares; *c*) — dentro do prazo de um anno após

a autorização do governo federal para a companhia funccionar no Brasil, ella se obrigará a iniciar os trabalhos necessarios para a introdução de tresentas familias de colonos japonezes, de modo a poder distribuil-os em grupos, nos diversos lotes da concessão; *d*) estabelecer e manter o serviço de assistencia aos colonos e suas familias, podendo os concessionarios em empresa que organizarem utilizarem-se por algum tempo dos serviços de medicos japonezes para a saneamento das terras que por elles forem occupadas, dentro dos regulamentos sanitarios nacionaes; *e*) no contracto definitivo da concessão será regulado o modo de se fazer effectiva a fiscalização dos serviços, que será custeada pela companhia ou empresa, depois desta se achar autorizada a funccionar no Brasil, depositando, para isso nos cofres do Thesouro do Estado, a quantia certa de vinte e quatro contos de réis (24:000$000), annualmente, e ficando a cargo do governo a nomeação e o numero de fiscaes.

Terceira — O governo do Estado obrigar-se-á, no contracto definitivo, conceder á companhia ou empresa organizada, titulo definitivo, de propriedade das terras comprehendidas na concessão, gratuitamente e com isenção dos impostos ou taxas de transmissão. Essa transferencia dar-se-á progressivamente, á medida que a companhia fôr procedendo o serviço de medição e demarcação, os quaes deverão ser iniciados dentro do prazo de cinco annos, contado da data do serviços de medicos japonezes para o saneamento das terras concedidas e mediante as condições seguintes: *a*) a companhia obrigar-se-á a introduzir e localizar nas terras da concessão dez mil familias japonezas, no minimo, durante o prazo de cincoenta anos; introduzidas as primeiras tresentas familias, deverá continuar sem interrupção, corrente immigratoria, ficando o governo com a faculdade de suspender favores do presente contracto, a seu criterio, se occorrer uma interrupção por espaço de seis

mezes, salvo força maior devidamente provada. No caso dessa interrupção attingir a dois annos, considerar-se-á cessada definitivamente a immigração, acarretando esse facto, para as concessionarios, a perda dos direitos aos terrenos que não estiverem devidamente aproveitados; *b*) findo o prazo de cincoenta annos, não sendo attingido o minimo estipulado de dez mil familias, a companhia devolverá ao Estado as terras da concessão, na proporção de cem hectares para cada familia que faltar, *ou o indemnizará do preço correspondente a taes terras, nos termos do art.* 45 da lei n. 1.298, de dezoito de outubro de mil novecentos e vinte e seis; *c*) no prazo de vinte annos a contar do contracto definitivo, deverão estar escolhidos, reservados e demarcados todos os terrenos da concessão, sob pena de perder a companhia o direito ao que não estiverem ainda demarcados.

Quarta — Nas concessões que a companhia fizer de lotes urbanos, nas áreas destinadas a sédes de nucleos e povoações, ficarão reservadas ao governo as áreas precisas para estabelecimentos publicos federaes, estaduaes emunicipaes, bem como para ruas, praças ou logradouros publicos.

Quinta — O Governo do Estado alojará os immigrantes japonezes, introduzidos de accordo com as clausulas anteriores, até serem encaminhados aos respectivos destinos, pelo prazo de trinta dias, correndo as despesas do tempo excedente por conta da companhia. Fica entendido que as levas de entrada não deverão ser tão numerosas que difficultem ao governo esse alojamento provisorio.

Sexta — Ficam ainda assegurados aos concessionarios ou companhia que organizarem os seguintes favores: *a*) isenção durante o prazo de dez annos, a contar da data da autorização para a companhia funcionar no Brasil, dos impostos do Estado, creados ou a crear, sobre as terras da concessão e suas bemfeitorias, inclusive fabricas,

moinhos, oficinas e machinismos de qualquer especie utilizados nas plantações ou destinados a produzirem força motora para beneficiamento de qualquer producto ou outros fins industriaes; *b*) isenção por igual prazo sobre industria e profissão dos seus colonos e sobre os productos da industria e commercio ou estabelecimento de qualquer natureza; *c*) preferencia em igualdade de condições, para a exploração de minas encontradas nas terras da concessão, de accordo com as leis federaes e estaduaes que regularem o assumpto; *d*) taxa maxima de tres por cento 3 % *ad valorem*, durante o mesmo prazo de dez annos, sobre a exportação dos productos agro-pecuarios, unicamente, para os quaes não serão creados quaesquer outros impostos estaduaes, comprehendidos ainda os favores da lei n. 1.304, de vinte dois de outro de mil novecentos e vinte e seis; *e*) preferencia em igualdade de condições, para construcção, uso e gozo de estradas de ferro e de rodagem, aproveitamento de força hydraulica, assim como de mais meios de communicação, que atravessarem a zona da concessão, observadas as exigencias das leis federaes e estaduaes e respeitados os direitos de terceiros, anteriormente adquiridos gozando dos favores que regularem a especie, inclusive o direito de desapropriação caso o exijam as necessidades e conveniencia da companhia.

Setima — O Governo do Estado providenciará junto ás municipalidades respectivas, para que sejam concedidas em favor dos concessionarios ou companhia organizadas, isenções e reducções dos impostos municipaes, esforçando-se igualmente, perante os poderes federaes, para conseguir isenção ou reducção do imposto de importação para machinismos, ferramentas, ingredientes chimicos e materiaes que se destinarem á installação e aos serviços dos nucleos agricolas.

Oitava — Para installação e funccionamento de bancos de depositos e descontos ou cooperativa de creditos

agricolas destinados ao uso dos colonos, o Governo facilitará os meios precisos, de accordo com a legislação em vigor, sendo asseguradas aos concessionarios ou companhia as vantagens de isenção de impostos a que taes estabelecimentos estiverem sujeitos.

Nona — Os concessionarios ou companhia que organizarem obrigam-se a installar e manter escolas para instrucção primaria, de accordo com as leis do Estado, sendo obrigatorio o ensino da lingua nacional.

Decima — Para os fins do approveitamento das terras a que se refere a presente opção, ficam assegurados aos concessionarios ou emprezas que organizarem todos os favores das leis em vigor, que não tenham sido especialmente mencionados, relativos ao beneficiamento dessas terras e á utilização industrial de suas materias primas e quaesquer outros favores geraes, que para o mesmo fim venham a ser creados por lei do Estado.

Decima primeira — Para o approveitamento das zonas reservadas, que excederem, de um milhão de hectares, ficará facultado aos concessionarios organizarem, dentro do prazo da opção, uma ou mais companhias ou empresas, que preencham as condições acima estipuladas e a quem serão concedidas as terras excedentes com as mesmas vantagens e obrigações enumeradas. Pelo Sr. Dr. procurador fiscal, foi dito que acceitava este contracto como nelle se contem e declara. E de como disseram e se obrigaram, lavrou-se o presente termo que depois de lido e achado conforme vae assignado por todos com as testemunhas abaixo. Eu Armando Cruz Barbuda, sub-procurador fiscal, o escrevi e subscrevo. — *Armando C. Barbuda.* Paga cincoenta mil réis de emolumentos conforme lei n. 1.245 de vinte de fevereiro de mil novecentos e vinte e seis. — *Armando C. Barbuda.* Manáos, 11 de março de 1927. — *Julio Cesar de Lima.* — *Gensaburo Yamanishi.* — *Kinrokú Awazú.* Testemunhas: Drs. — *Abilio Nery.* — *Francisco Galvão.*

O novo contracto foi assignado em 1935 entre o Amazonas e o cessionario de direitos de opção de 11 de março de 1927.

Texto do referido contracto remettido á approvação da Assembléa do Amazonas, ao qual se refere a lei n. 34 de 30 de dezenmbro de 1935.

(Esta minuta foi enviada á assembléa por officio do Governo do Estado de 29 de Julho de 1935, afim de ser o mesmo submettido á consideração da assembléa e que foi approvado pelo projecto n. 60, mais tarde lei n. 34, que vae junto).

Manáos.

Cópia Contracto entre o senhor Tsukasa Uyetssuka e o Estado do Amazonas.

Clausula primeira — O Governo do Estado do Amazonas entregará ao Sr. Tsukasa Uyetsuka, ou a uma companhia que elle organizar, uma extensão de terras devolutas de um milhão de hectares, com exclusão da propriedade de terceiros e respeitadas as concessões e posses anteriores, sendo extensão correspondente a quatro áreas: *A primeira,* de tresentos mil hectares, limitada ao Norte, pela margem direita do Rio Amazonas; a Leste, com a linha actual de limites entre o Estado do Amazonas e o Estado do Peru' ao Sul, e sudoeste, pelo Rio Mamuru'; ao Oste, pelo Paraná do Ramos; ao Nordeste, pelo Rio Amazonas. — *A segunda,* de quatro mil hectares, limitada ao Norte, pelo Paraná do Ramos; a Leste, pelo Rio Mamuru' e pela linha actual de limites entre o Amazonas e o Pará; ao Sul, pelo parallelo 6º; ao Oeste, pelo Rio Preto eRio Maués. — *A terceira,* de duzentos mil hectares, limitada ao Norte, pelo Paraná do Ramos; a Leste, pelo Rio Maués; ao Sul pelo Paraná do

Uraria; ao Oeste pelo Rio Arary; e a Nordeste, pelo Rio Amazonas. — *A quarta,* de cem mil hectares, limitada ao norte, por terras devolutas; a Leste, pelo meridiano da bocca do igarapé do Cabory; ao Sul, pelo Rio Amazonas; ao Oeste, pelo meridiano da bocca do Rio Uatumá.

Clausula segunda — Se após a demarcação, a superficie total das terras da concessão, discriminadas na clausula anterior, não attingir a um milhão de hectares, o Governo do Estado cederá ao contractante novos lotes de terras devolutas, em região fertil até attingirem aquelle limite, ficando entendido que a estes novos lotes serão concedidos os mesmos favores estabelecidos neste contracto.

Clausula terceira — A' proporção que o contractante fôr demarcando cada uma dessas áreas, irá recebendo o titulo definitivo de propriedade das terras devolutas nellas contidas.

Clausula quarta — O Estado do Amazonas concederá isenção dos impostos ou taxas de transmissão das terras propriedades particulares ou posses adquiridas pelo contractante dentro das áreas da concessão

Clausula quinta — A concessão terá por fim o uso e gozo das terras para o plantio de seringueiras, castanheiras, cacaueiros, guaranazeiros, caféeiros e outras plantas de valor economico, exploração das reservas florestaes, industrias resultantes da exploração das riquezas naturaes do Estado ou de sua agricultura; para edificações e outras bemfeitorias e melhoramentos concernentes aos nucleos de povoação que forem fundados e necessarios ao bem estar do pessoal nelles localizado, constituido por brasileiros e japonezes.

Clausula sexta — O contractante poderá introduzir annualmente os immigrantes japonezes até o limite de duzentas (200) familias, calculando mil (1.000) pes-

soas mais ou menos, no prazo de cincoenta annos para collocal-as nas terras da concessão. Para a realização desta introducção dos immigrantes japonezes, o Governo do Estado se entenderá com o Governo Federal.

Clausula setima — O Governo do Estado determinará o numero de colonos, fóra dos immigrantes da clausula sexta, que devem ser moradores das terras da concessão.

Clausula oitava — Os immigrantes só poderão ter entrada na concessão depois de previo exame medico feito em Paritins, correndo as despesas de conducção e estadia do profissional que fôr designado, por conta do Estado.

Clausula nona — O Governo do Estado facilitará a creação de uma linha de navegação entre Manáos e os Portos do Japão, sem onus nenhum para a Fazenda, dispensando-lhe os impostos de industrias e profissões, bem assim os municipaes onde forem estabelecidas as agencias, com o fim de manter o intercambio commercial e transportar os colonos e imigrantes para as terras da concessão, ficando a companhia ou empresa que fôr organizada, obrigada a acceitar, sempre que haje praça em seus navios, fretes de productos amazonenses que forem destinados ao Japão ou portos de sua escala, embora não sejam embarcados ou produzidos pelo contractante, cobrando preços razoaveis pela conducção, de modo a não ser prohibitivo qualquer intercambio commercial com o Japão, que não seja vehiculado pela concessão.

Clausula decima. — O contractante terá o direito de construir dentro dos limites de sua concessão, estradas de ferro e de rodagem, linhas de bondes e outras vias de communicação terrestres.

Clausula decima primeira. — O contractante terá o direito de promover por sua conta, com embarcações brasileiras, a navegação nos Rios do Estado do Amazo-

nas, e construir, nas terras da concessão, armazens, docas e melhoramentos nos portos da concessão, observadas as determinações da legislação federal.

Clausula decima segunda. — O contractante terá direito de construir nas terras de sua concessão, as fabricas ou installações necessarias ao beneficiamento ou preparo de productos agro-pecuarios e florestaes, podendo exportar ditos productos em bruto, como tambem beneficiados ou manufacturados.

Clausula decima terceira — O contractante terá o direito de construir e manter nos terrenos de sua concessão, um serviço de comunicações telephonicas, bem como outros de communicações telegraphicas ou radiographicas, observadas para estas as determinções da legislação federal.

Clausula decima quarta — O contractante poderá crear dentro da concessão estabelecimentos bancarios e effectuará todas as operações desta natureza em relação á exploração agricola, pecuaria e industrial das terras da concessão, preenchidas as formalidades da legislação federal.

Clausula decima quinta. — O contractante executará todas as medidas hygienicas e sanitarias nas terras concedidas, mantendo para esse effeito as necessarias installações hospitalares e cirurgicas, como o pessoa de medicos e de enfermeiros necessarios, tudo sob a fiscalização do Departamento de Saude do Estado.

Clausula decima sexta — O contractante construirá e manterá um numero preciso de escolas primarias ruraes, bem como estabelecimentos technicos e profissionaes, para os habitantes das terras concedidas e das regiões adjacentes, nomeando o Governo do Estado as professoras que devem lecionar nas citadas escolas.

Clausula decima setima — O contractante poderá installar nucleos de povoação com as necesarias condições de hygiene e salubridade, defesa contra incendios,

devendo adoptar os planos e regras modernos para a construcção ou edificação desses nucleos.

Clausula decima oitava — Quando a densidade da população dos nucleos criados pelo contractante se tornar avultada, fica o Governo obrigado a eleval-o á categoria de villas ou cidades, dando-lhes a competente organização politica e judiciaria do Estado.

Clausula decima nona — O contractante terá o direito de crear armazens e depositos de mercadorias, para fornecimento aos seus empregados e trabalhadores, ou a outras pessoas moradoras nas terras da concessão.

Clausula vigesima — O contractante poderá crear agencias, dentro do Estado do Amazonas, para venda dos productos agro-pecuarios e fabris das terras da concessão, com o abatimento de quanto puder sobre os preços correntes delles na praça de Manáos, com o fim de facilitar o abastecimento do povo e diminuir a carestia da vida.

Clausula vigesima primeira — O contractante gozará do favor da isenção dos impostos, taxas e contribuições de qualquer origem, natureza ou denominação, creados e por crear, do Estado e dos Municipios, durante o prazo de vinte anos, a contar da data da assignatura deste contracto, ficando obrigado a pagar 25% do valor dos impostos, progressivamente, em cada periodo de cinco anos que se fôr succedendo, até o pagamento do imposto integral. Exceptuando-se, porém, o de exportação quando incidir sobre a borracha, castanha, cacáu, baunilha, couros e pelles e guaraná, quando não industrializados, os quaes pagarão os impostos que forem previstos no orçamento do Estado.

Clausula vigesima segunda — O Governo do Estado dará a mesma isenção da clausula vigesima primeira sobre a industria e profissão, productos e commercio ou estabelecimento de qualquer natureza, dos colonos moradores nas terras da concessão, pagando elles tambem,

progressivamente, 25% sobre cada periodo de cinco annos até ficarem pagando o imposto integral, sempre que taes estabelecimentos sejam destinados ao abastecimento ou uso dos colonos, ficando, no entanto, aos seus propritaros, facultado o direito de fornecerem para pessoas estranhas á concessão, desde que se sujeitem aos impostos que forem devidos.

Clausula vigesima terceira — O Governo do Estado esforçar-se-á perante os poderes federaes para obter isenção ou redução de impostos de importação para machinismos, ferramentas ingredientes, chimicos, adubos e materiaes que se destinarem á installação e aos serviços dos nucleos agricolas.

Clausula vigesima quarta — O contractante poderá organizar no Estado um serviço de pesca em embarcações apropriadas e com apparelhamento completo ,observadas as determinações da legislação federal.

Clausula vigesima quinta — O Governo do Estado concederá iguaes isenções da clausula vigesima primeira para os serviços de pesca e para fabricas de conservas de peixe que o contractante montar.

Clausula vigesima sexta — O contractante deverá levantar o capital inicial de quatro mil contos de réis (4.000:000$), para dar execução ás obrigações assumidas neste contracto.

Clausula vigesima setima — Ao contractante ou á companhia a que fôr transferida a presente concessão, ficam assegurados todos os favores das leis em vigor relativos ao beneficiamento e utilização industrial das terras concedidas e seus productos, e quaesquer outros favores que para o mesmo fim, venham a ser concedidos a outrem, ou creados por leis do Estado.

Clausula vigesima oitava — O contractante, no cumprimento das clausulas deste contracto, empregará capitaes brasileiros e japonezes e admitte como fôro

para resolver todas as questões, o da cidade de Parintins, no Estado do Amazonas.

Clausula vigesima nona — O contractante se obriga a adquirir na praça de Manáos, e de Parintins, ou por seus intermedios todo o material de procedencia nacional que fôr empregado na concessão, ficando tambem estabelecido que a importação estrangeira, será directa a estes portos, processando-se na Alfandega de Manáos ou no Porto de Parintins.

Clausula trigesima — O contractante ou a companhia a que fôr transferida esta concessão, poderá, indepedente da presente concessão, exercer tambem qualquer outra actividade industrial ou comercial, notadamente bancaria, de compra e venda, de commissões e consignações, importação e exportação e transportes maritimos, fluvial e terrestre, podendo tambem contractar com os Governos da União, dos Estados e dos Municipios, ou executar de conta propria, a construcção de estradas de ferro, estradas de rodagem, campos de aviação e meios de transportes, aereos por apparelhos de qualquer natureza, estações e linhas de telephones e telegraphos maritimos, sub-fluviaes e terrestres e sem fios ou radiographicos, nos termos das leis do Brasil.

Clausula trigesima primeira — A presente concessão será submettida á apreciação da Assembléa Legislativa do Estado, para aprovação definitiva de todas as clausulas que o Poder Executivo do Estado, não fôr competente, por si só, para conceder e autorizar. Está conforme o original. Secretaria da Assembléa Legislativa da Estado do Amazonas, Manáos, 1 de junho de 1936. — *Henrique Farias, Director.*

Discurso pronunciado na sessão de 31 de Julho de 1936.

O SENHOR CUNHA MELLO — Sr. Presidente, tem-se apregoado existir no Amazonas um grande interesse pela approvação dessa dadiva de terras do Estado a dois subditos japonezes, sobre a qual, *ex-vi* de despositivo constitucional, devemos nos manifestar.

A proposito, Bemjamim Lima, um intrepido e desinteressado defensor das coisas do Amazonas, onde exerceu diversas funcções publicas, inclusive a de Director do Recenseamento, num artigo publicado no *Jornal do Brasil,* sob o titulo "Ainda os japonezes na Amazonia", falando da rarefação demographica do extremo norte escreveu:

> "Comprehende-se, pois, como o salientei em artigo precedente, que ao povo amazonense toda a especie de colonos se afigure excellente. Pode-se, mesmo, adiantar que esse problema da immigração, é, *ali, menos um objecto de estudo do que um motivo de exaltação.* Entristecidos e até irritados pela indiferença que lhes reservam os altos poderes ,da Republica

vendo que estes nem siquer adoptaram as medidas de emergencia tornadas imprescindiveis, de vez em quando, para evitar o exodo da parte fluctuante da população, os meus conterraneos abstrahem dos dados concretos mais importantes do problema e apenas consideram os proveitos immediatos de qualquer colonização em grande escala."

Nesse magnifico artigo, Benjamim Lima, apanhou aspectos interessantes e discutiu com o maior elevação.

Talvez, haja na psychologia do povo amazonense, nas suas maguas e nos seus desencantos, pelo abandono e pela falta de assistencia dos poderes federaes aos seus magnos problemas, o verdadeiro sentido da exaltação com que alguns elementos da terra encaram o problema de sua colonisação e povoamento, querendo resolvel-o por qualquer forma.

Problemas como esses não se resolvem com exaltação.

Na primeira vez que occupei a tribuna do Senado, sustentei a necessidade de cuidar-se da colonisação e povoamento da Amazonia, concitando-o a elaborar um plano para a solução desse revelante problema nacional.

O Sr. Cesario de Mello — Aliás, só se pode fazer de accôrdo com a Constituição.

O SR. CUNHA MELLO — Obrigado a V. Ex. Esse aspecto do caso já versei em dois discursos anteriormente proferidos aqui no Senado.

Tive, então, ensejo de trazer ao conhecimento dos meus collegas alguns protestos que me vieram do Amazonas contra o acto do seu governador em 11 de março de 1927 *doando um milhão de hectares de terras a dois subditos japonezes.*

Não conhecendo bem esse acto, tendo deixado Manáos naquelle anno, nunca tive opportunidade de emit-

tir sobre elle qualquer opinião. Só agora, vim a conhecel-o e a estudal-o. Não é verdade, como se disse, que em qualquer tempo, eu désse a seu respeito qualquer opinião, aplaudindo-o ou não.

Mas, Sr. Presidente, não é a opinião publica amazonense tão favoravel a esse acto já famoso, pois, que, no Amazonas estou tendo enthusiasticos applausos á minha actuação contra elle.

Ainda hontem, um amigo, amazonense dos mais dignos, *ex-prefeito* de Manáos na administração do honrado e bravo Sr. Nelson Mello, irmão do Secretario do Estado, o Dr. Pedro Severiano Nunes, escreveu-me estas linhas:

> "Acabo de assistir na Assembléa Estadual um bello discurso do Deputado Antovila Vieira sobre a concessão de terras aos japonezes. *O povo é contrario a essa concessão...*
>
> Lembro-lhe que deverá ser nomeada uma commisão de geologos para estudar a região em apreço, pois elles requereram terras seguidas e fizeram com escolha de determinados pontos, *com maior extensão nas margens que em profundidade.*
>
> *Ademais, é região muito habitada por nativos que de certo modo seriam desalojados de suas posses.*
>
> *O povo, a opinião publica, estão inteiramente ao seu lado.*
>
> *Parece mesmo que ha por parte dos japonezes estudos sobre a zona em questão considerada carbonifera.*"

Eu já affirmei, num dos meus discursos sobre esse caso, que a concessão era dada nas zonas mais povoadas, ferteis e saudaveis do Estado.

O ambiente de exaltada sympathia que se dá como

existindo em Manáos sobre essa delapidação de terras amazonenses é, em grande parte, fructo da propaganda, da atoarda de certa agencia telegraphica naquella cidade, manobra, emfim, com que os beneficiarios desse negocio e os seus defensores procuram impressionar a opinião publica.

Nesta hora, porém, dentro da propria Assembléa Legislativa do Amazonas, onde o caso, de inicio, não foi detidamente estudado, já o illustre amazonense, Deputado Antovila Vieira está a combatel-o e com dois notaveis discursos justificou um projecto autorizando o Executivo a rever essa concessão.

O Deputado Antovila Vieira tem pessoal e politicamente grande expressão. E' elemento da maioria que apoia o governador Alvaro Maia, com quem tem as melhores e mais antigas relações de amizade. E' primeiro supplente de Deputado Federal.

Nos dois discursos a que me refiro, versou o assumpto com grande proficiencia sob varios dos seus aspectos.

Para que o Senado conheça, na integra, esses discursos, onde encontrará subsidios valiosos, capazes de esclarecer o seu voto sobre o pedido que lhe fez o governo amazonense, requeiro a transcripção delles no "Diario do Poder Legislativo".

Não adopto, Sr. Presidente, todas as premissas desses discursos. Applaudo-lhes sem reservas a conclusão.

Fazendo transcrevel-os nos nossos annaes, quero deixar consignado que, na propria Assembléa Legislativa do Estado já o acto para o qual foi pedida a nossa autorização começa a merecer uma ardorosa e energica repulsa.

Com as palavras ligeiras que venho de proferir, tenho por justificado o meu requerimento que, na fórma regimental, por escripto, envio á Mesa. (*Muito bem. Muito bem.*)

Discurso pronunciado na sessão de 30 de Junho de 1936.

O Sr. Alfredo da Matta — Sr. Presidente, a concessão de terras trazida ao julgamento desta Casa pelo honrado senhor Dr. Alvaro Maia, Governador do Estado do Amazonas, que aqui tenho a satisfação de representar, deu ensejo a que fosse ella apreciada, e continue a sel-o, de modo meticuloso, e tornando assim o asumpto accessivel ao conhecimento de todos. E por isto rendo áquelle eminente correligionario e amigo os mais francos elogios.

Neste plenario, o illustrado Senador Cunha Mello estudou essa concessão, em seus contractos, com o brilho e competencia, clareza e vivacidade que todos lhe reconhecemos, e que tanta projecção tem produzido.

O Sr. Cunha Mello — Muito obrigado a V. Ex.

O SR. ALFREDO DA MATTA — Nos discursos do meu amigo e operoso collega de bancada, vislumbra-se desde logo sua attenção sempre solicita para o aspecto juridico, territorio este dominado por sua erudição, e ainda mais esclarecido pelas respostas dadas aos apartes com que foi distinguido.

Os applausos recebidos mostraram a homenagem que os Srs. Senadores tributaram assim ao zelo e saber com que o Sr. Senador Cunha Mello illustrou as suas dissertações.

Tal modo de agir enalteceu o Senado, porque essa contribuição, com o objectivo de bem servir a causa publica, teve a resultante de despertar o pronunciamento pela imprensa de elementos apreciaveis, pró e contra, ás discussões aqui realizadas.

Certamente esse valioso subsidio, e os da Assembléa Legislativa Estadual e as informações do governo amazonense, constituem série preciosa de informações e dados a joeirar.

E nesse cadinho depurador, a douta Commissão de Constituição e Justiça encontrará o necessario para o seu superior veredicto.

Mas, Sr. Presidente, não será suspresa que essa concessão de terras em seus variados apectos, possa offerecer um novo thema de estudos.

E' o que acontece com uma simples visada sobre o mappa, que aqui está. (*O orador exhibe um mappa*), onde se debucham as zonas da concessão, sob o ponto de vista anthropogeographico e geographia economica regional.

Recebido agora de Manáos, pelo Sr. Senador Cunha Mello e trocando idéas, como estamos habituados, elle e eu nos surprehendemos pelo modo por que essas terras tinham sido assim situadas. São tractos bem conhecidos e explorados.

Maués e Parintins antecederam a antiga Capitania de São José do Rio Negro, esta, tempos depois, comarca e hoje Estado do Amazonas.

Claro não ter a pretensão de dissertar aqui sobre esses pontos, porém sim rememorar alguns acontecimentos e citar certos factos para mostrar a importancia da região do baixo Amazonas em apreço, onde foram concedidas essas terras, região das primeiras, repito, a ser conhecida e explorada.

Eis o mappa ao alcance de todos os illustrados collegas.

As porções escuras assignalam a extensão marginal de cada trecho, servidos de constante navegação. Cada trecho tem limites marginaes, porém, para o centro, para o sertão não podem elles ser previstos, porque não foram ainda medidos e demarcados. Desconhecidos, portanto.

E cada tracto de terra fórma, em linguagem adequada, um departamento fluvial ou seja um grande districto.

O primeiro abrange área enorme do municipio de Parintins, na margem direita do rio Amazonas, a principio nas proximidades da serra de Parintins, alcança e ocupa certo trecho da margem direita do Paraná do Ramos e em seguida o rio Muru-muru' até certo ponto para inflitir rumo ao sertão.

Com 300.000 hectares, a sua área chegará até as lindes, ainda em questão, do Amazonas e Pará.

O segundo trecho da concessão abrange 400.000 hectares de terras que são diminutas no municipio de Parintins, a maior parte no de Bareirinha e parte no de Maués, inclusive, os rios Uaicurapá e Andirá. A sua frente margina enorme parte do referido Paraná do Ramos e parte da margem direita do Paraná Mariá, em direcção á cidade de Maués. Rumo ao sertão deverá esta concessão alcançar talvez o planalto de Mandurucania.

O terceiro trecho, de 200 mil hectares, tem o seu limite inicial, em parte, na margem direita do Paraná do Ramos, logar Arrosal, attinge o rio Amazonas em consideravel extensão, passa no Tabocal, a defrontar-se com a cidade de Itacoatiára, que fica na margem esquerda para terminar emArary. Talvez esta parte da concessão termine no centro com Uraria ou vae até Abacaxy. Trata-se dos municipios de Urucurituba e Maués.

Sr. Presidente, esses 900 mil hectares estão assim distribuidos em quatro municipios e esses, desde longin-

qua éra, em uma região chamada Munduricania, de feição e aspecto singular na historia local.

Parintins e Maués, os primévos, conservaram-se sempre em posição de destaque, acompanhando-os nesse proposito Barreirinha e Urucuritiba.

Maués, porém, conservou certo relevo na anthropogeographia ,amazonense. Encravado na Munduricania que é a vasta região limitada pelos rios Madeira, Amazonas, Tapajós e Canuman, o panorama desta zona desperta logo a attenção para o homem e a terra.

A Munduricania era habitada pelos Parintins, Mundurucús, Maués, Tupynambaranas e Maraguazes. Os primeiros combatidos e escorraçados pelos segundos, foram homisiar-se no Madeira. Os Tupynambaranas e Maraguazes, alliados e depois catechisados, desceram para a margem do rio Amazonas, ficaram em Tupynambára, a ilha que perpetuou o nome daquelles, e que é a maior do Estado.

Mandurucús e Maués bivacaram em grande bando á margem do rio com o nome dos segundos.

Astutos, destemidos, intelligentes, entregaram-se á cultura e rudimentar industria do guaraná, e tanto fizeram que tornaram este em afamado producto. Esse commercio tornou-se promissor e dilatado até Matto Grosso. E a propaganda cresceu, dilatou-se.

Desenvolveu-se a pequena lavoura. E com ella o café, o algodão, o fumo e productos usuaes e indispensaevis á vida quotidiana.

E as bandeiras organizadas para proteger, de modo original então, as nações ou tribus de indios appareceram em Maués. Cito a primeira em 1691, partida de S. Luiz do Maranhão, chefiada pelo capitão Moraes Lobo.

Desde esta longinqua época, os Mandurucús e os Maués, semi-civilizados e trabalhadores, conservaram-se quasi sem mesclas e fusões. Original egoismo, que não lhes abastardou a existencia, e ainda podem ser os pri-

meiros apontados ultima vergontea amerindia a mostrar o apuro de typo ancestral em seu physico, intelligencia e destemor. Nunca vencidos, assim conservam-se até hoje e conjugados aos Maués, jamais mancharam o nome de "valerosos", qualificativo expressivo que deu aos ultimos o ouvidor Ribeiro Sampaio.

Parintins, cidade desde 1880, teve a sua cellula germinativa em aldeia de indios Tupinambaranas em 1796. Chamaram-na depois Villa Nova da Rainha, e, em 1852, Villa Nova da Imperatriz, quando elevada a villa, apontada a sua topographia e clima: — "A sua bôa qualidade, sendo a primeira em cujo porto tinham de tocar todas as embarcações do Pará".

Considerada em certas epocas do anno verdadeiro sanatorio, Parintins, cidade e municipio, tem a sua lavoura, a sua pequena industria, essencias floristicas privativas á sua economia, identicas as de Barreirinha e Maués, optimo mercado, movimentado commercio, servido por diversas linhas de vapores nacionaes e estrangeiros, e a de hydro-avião. Tem a grande vantagem de estar no rio Amazonas e ser o primeiro porto da escala amazonense.

Barreirinha é satelite de Parintins, acompanha-o em sua trajectoria de actividade e com Maués possue os tres municipios exemplos de natural ecologia, o privilegio quasi de certas culturas e industrias.

Urucurituba é de producção limitada e de parco rendimento e está situada em parte baixa inundavel. Mas o trecho da concessão busca as terras da varzea média e alta periodicamente adubadas com a sedimentação consequente á inundações, e, portanto, muito apropriadas a certas culturas.

A ultima concessão, de 100 mil hectares está situada no municipio de Urucará, desde a villa do mesmo nome até Carvalho, na margem esquerda do rio Amazonas.

Parece a frente, toda marginal ao paraná, ser de re-

duzida dimensão, porém os demais limites não são demonstrados no mappa.

Trata-se de um municipio pobre. Nesta zona, porém, ha um rio de nascentes talvez nas lindes guianenses, e que tem desafiado e posto em prova o saber de exploradores e scientistas. E' o rio Urubu'.

Possue notavel queda dagua? Valiosos productos mineraes? Carvão? Ouro? E' uma esphinge a ser decifrada.

Sr. Presidente, a dar credito ao que boatejam sobre pesquizas de exploradores americanos, este rio teria carvão. Logo, toda precaução deverá ser dispensada á concessão de terras em municipio onde tal noticia se auspicia.

Quanto a população dos cincos municipios referidos, de accordo com os resultados do censo procedido em setembro de 1920, aliás cheio de inevitaveis omissões, vê-se que tem

Maués	10.501
Barreirinha	5.298
Parintins	14.617
Urucará	3.222
Urucuritiba	4.067

ou sejam 37.705 pessôas em uma região onde poderão viver mais de 200 mil.

O accrescimo natural e biologico deve ser muito regular porque esse enorme trecho do territorio amazonense, chamado Baixo Amazonas, é assás salubre, onde as epidemias de paludismo, quando apparecem, são facilmente evitadas e combatidas, e onde o exodo da população se não dá, o que sóe occorrer nos municipios gommiferos devido ao baixo preço do producto principal delles — a borracha.

O baixo Amazonas, no entanto, sem a borracha, possue em latencia formidavel riqueza, anciosa igualmente de braços que intentem dynamisal-a de modo technico. Ancia e desejo de intensa colonização para desflorar florestas, em seus multifarios meandros e suas finalidades economicas; conhecer a pujança de suas quedas dagua e o legado inestimavel que as suas massas liquidas nos reservam; abrir as entranhas da terra nessa margem esquerda do rio Amazonas, rumo as Guyanas, onde esteja talvez agasalhado velocino, hoje igual ou melhor do que o ouro: — carvão ou o petroleo.

Com a presente concessão de terras talvez sejam conseguidos parte desses propositos. Mas os colonos se integrarão ao meio de modo a identificar-se, plasmar-se aos nativos? Esse milhão de hectares formando quatro sectores, sendo um somente isolado, não desperta a attenção e não deixa prvêr sérias e graves difficuldades futuras?

A população amazonense nesses trechos, além de escassa, acha-se disseminada a offerecer minima resistencia biologica da assimilação a qualquer corrente immigratoria que se processe com intensidade em um local. E essa concessão servirá de exemplo.

Fiz parte da Assembléa Nacional Constituinte com o senhor Dr. Alvaro Maia, honrado Governador do meu Estado, e o illustrado collega Senador Cunha Mello, e votamos pelos postulados constantes da nossa Carta Magna.

Contrarios somos, a essas concessões tão vastas e visinhas, porque só tivemos e temos em mira impedir a formação dos chamados kystos immigratorios, prejudiciaes sob tantos pontos de vista sociaes e politicos, como vamos com o nosso voto contribuir para essa concessão enorme conhecida agora diante deste mappa, a uma empreza que terá de vitalizar seus contractos com o envio de colonos sómente de uma nacionalidade ?

Estas minhas considerações em nada se relacionam á nacionalidade dos contractantes, que é a japoneza. Dizem respeito a qualquer nacionalidade.

Sou um grande admirador do povo nipponico: faço parte do numeroso grupo a render homenagem ao seu esforço intelligente e tenacidade no trabalho.

E estamos a vêr o Brasil e o Japão, em embaixadas que se succedem em concerto harmonico, procurarem estabelecer medidas uteis e opportunas para maior e melhor desevolvimento de reciproco intercambio, o que merece applausos geraes.

Porém essas concessões, seja qual fôr a nacionalidade a que se refiram, repito, relacionam-se com os mais sérios problemas da nossa existencia politica.

Assim, se neste caso que é objecto deste rapido bosquejo a concessão tem já existencia legal e juridica, como dizem alguns, cumpramol-a e respeitemol-a...

O Sr. Cesario de Mello — V. Ex. dá licença para um aparte?

O SR. ALFREDO DA MATTA — Com muito prazer.

O Sr. Cesario de Mello — Si a Constituição limita a 5 mil immigrantes japonezes para esses tratos de terra, esse contracto estará em desaccordo com essa limitação.

O Sr. Vespasiano Martins — Aliás, serão muito menos de 5 mil annuaes. Pelas estatisticas officiaes, os japonezes existentes no Brasil não vão além de 200 mil.

A Constituição prevê apenas 2% sobre os immigrantes entrados, até hoje, portanto, irá a 2 mil e pouco.

O Sr. Joaquim Ignacio — São 2% fixados.

O SR. ALFREDO DA MATTA — Não posso responder aos apartes dos nobres collegas, porque não tenho de memoria os dados para isso. Mas o envio dessa

concessão pelo Governador do Amazonas ao Senado, tem por fim ventilar todos esses aspectos que a concessão possa apresentar.

O Sr. João Villasbôas — Seja qual fôr a extensão dessa concessão, só poderão entrar, annualmente, 2 % do numero de japonezes já existentes no Brasil.

O Sr. Joaquim Ignacio — Já fixados.

O Sr. Cunha Mello — Dos conhecidos.

O SR. ALFREDO DA MATTA — Justamente.

O Sr. João Villasbôas — De maneira que, embora sendo um milhão de hectares, só poderão entrar tres mil e poucos japonezes por anno, e em todo o Brasil.

O SR. ALFREDO DA MATTA — Si é possivel, porém, novo contracto, articulem-se, então, de accordo com a colonização, em um meio especial, como é o amazonense, e com as exigencias que a actualidade deixa claramente perceber. (*Muito bem; muito bem*).

Discurso pronunciado na sessão de 10 de Julho de 1936.

O Sr. Cunha Mello — Sr. Presidente, ouviu o Senado, hontem o discurso de estréa do meu digno collega e presado amigo, Senador Abelardo Condurú.

Representante dum Estado dos que formam a região da Amazonia, era e é meu proposito exercer o meu mandato em completa harmonia de vistas com os meus collegas daquelle Estado, afim de que, unidos, possamos resolver com mais presteza e efficiencia os varios problemas que nos são communs.

E', pois, Sr. Presidente, com grande pezar, que estabeleço uma solução de continuidade nesse meu proposito, divergindo, sobre o assumpto que me traz á tribuna, do meu collega e amigo, Senador Abelardo Condurú.

Escolheu S. Ex. para assumpto da sua estréia, *defender e proclamar as excellencias da immigração japoneza no seu Estado.*

E, sem ferir de frente a questão ora sujeita ao conhecimento do Senado, isto é, *as concessões de terras a estrangeiros,* applaudiu S. Ex. o acto do Governo do seu Estado, concedendo em 1928, á *Hachiro Fukukara, subdito* japonez, 1.030.000 hectares de terras paraenses.

Sr. Presidente, varias vezes tenho vindo á tribuna do Senado discutir e combater a solicitação do Governo

amazonense sobre a famosa doação de terras daquelles Estados a *dois subditos japonezes*.

Não tenho combatido esse acto do Governo do meu Estado, em 1927, porque os beneficiarios felizardos delle sejam *japonezes*.

Divirjo delle pela extensão de terras doadas a estrangeiros, pelos favores excepcionaes aos mesmos attribuidos.

Já é tempo de evitarmos essas cousas inominaveis, imprevidentes e impatrioticas que foram entre nos, na vigencia da Constituição de 1891, as *concessões de terras* a estrangeiros. O territorio do Paiz, seja do Amazonas ou do Rio Grande do Sul, do Pará ou de Minas, é todo do Brasil. Não era justo que os governos estadoaes continuassem a alienal-os na forma por que vinham procedendo. As alienações feitas á guiza de colonização, de áreas iguaes á superficie total da Belgica, da Hollanda, da Suissa, da Alsacia e Lorena, da Dinamarca e de Cuba, embora possam ser actos juridicos perfeitos e acabados antes da vigencia da Constituição de 1934, reclamam um exame especial em beneficio da segurança e da soberania nacional, para harmonizal-os com os nossos novos preceitos constitucionaes. Antigamente, as correntes immigratorias não produziam agrupamentos, concentrações, nem os chamados kystos. Hoje, ha uma politica organizada entre as nações estrangeiras sobre os seus emigrantes. Essas nações acompanham os seus subditos nos paizes para que elles se dirigem, tendo-os sob sua influencia moral, cultural, economica e politica.

O Japão faz melhor que qualquer outro paiz essa politica. Não a combato. Chego mesmo a louval-a. Mas quero e reclamo contra ella os cuidados e as prevenções dos nossos poderes publicos, em defesa dos interesses nacionaes. Muitos immigrantes que nos vêm não se assimilam. E' justo reconhecer que não se assimilam não só porque são pouco ou nada assimilaveis, mas tambem,

porque nada fazemos para assimilal-os. Abrimos as portas do Paiz a todos os elementos que nos procuram, bons e máos. Deixamol-os entre nós, sem os menores cuidados da adaptação. Não procuramos fazel-os brasileiros.

Um grande estudioso do problema immigratorio no Brasil, o Sr. Nicolas Debané já escreveu:

> "A penetração em massa de elementos advenos, ainda que sejam excellentes em si mesmos, suscita numerosos problemas que temos de resolver a respeito da nossa possibilidade de assimilal-os e do tempo preciso para isso, da competição economica que poderiam occasionar á população nacional, do possivel encarecimento da vida, de uma possivel repercussão sobre a nossa organização militar, dos perigos da tendencia de enkystamento, das possibilidade, da intromissão da influencia estrangeira em prejuizo da nossa soberania nacional, etc., etc., emfim uma porção de problemas muitos serios que não nascem quando se trata apenas da admissão de estrangeiros isolados ou em pequenos grupos, ou em familias numerosas".

Essas concessões de terras a japonezes, a do Pará e a que óra se pretende no Amazonas, a um só tempo, debaixo de qualquer ponto de vista ethnico, politico, social, economico e religioso, só merecem a maior repulsa e condemnação.

Que importa o progresso illusorio das colonias japonezas existentes em Belém, descripto pelo illustre collega, Senador Abelardo Condurú, atravez de informações dos proprios interessados, se esse progresso não compensa os inconvenientes e as desvantagens de ordem superior, de caracter publico, contra os quaes o Paiz se deve prevenir.

Aos argumentos dos meus illustres e dignos collegas Senadores Vespasiano Martins e Abelardo Condurú, que escolheram para assumpto de suas auspiciosas e brilhantes estréas na nossa tribuna, a defesa da immigração japoneza, eu poderia oppôr outros de igual autoridade e as medidas de prevenção dos diversos paizes do mundo sobre correntes immigratorias, de preferencia japonezas.

Mas, Sr. Presidente, não me occupei ainda de correntes immigratorias, applaudindo ou condemnando qualquer dellas. A respeito de todas, deve o Brasil, quanto antes, tomar os maiores cuidados estabelecendo as bases seguras e patrioticas duma politica immigratoria que consulte os interesses de suas variadas regiões em harmonia com os supremos interesses nacionaes.

E o primeiro passo, feliz e acertado, nesse sentido, será de cercear, quanto possivel as concessões de terras a companhias e syndicatos estrangeiros sob qualquer pretexto.

Foi com esse salutar proposito que se incluiu na nova Constituição brasileira o dispositivo do art. 130.

Essa concessão de terras a japonezes, no Amazonas, voltou para nós as attenções do Paiz inteiro. Está a merecer a mais formal condemnação.

Nas questões como essas que envolvem as nossas relações externas, já não se póde comprehender que os Estados tenham as franquias constituicionaes que vinham tendo e das quaes tanto abusaram.

Ainda hontem, Sr. Presidente, tive conhecimento dum energico protesto dos estudantes do Ceará, num telegramma assim redigido:

> "Centro Academico Escola Agronomia Ceará vem prestar decidido apoio campanha desenvolvida contra acto Governo Amazonas concedendo terras brasileiras a estrangeiros.

Acabamos endereçar Assembléa Amazonense energico protesto. Saudações. — *Guaraciaba Souto,* Presidente. — *David Felicidad Cavalcante,* Secretario".

O "Diario da Tarde", brilhante vespertino pernambucano, na sua edição de 9 de junho ultimo, escreveu:

"O plano de immigração nipponica na America do Sul, com a formação coordenada dos "*kistos*", em linha direita no territorio não se póde disfarçar:

O SR. PRESIDENTE (*Fazendo soar os timpanos*) — Peço permissão para observar ao nobre Senador que faltam apenas 5 minutos para terminar a hora do Expediente.

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — Peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra, pela ordem, o senhor João Villasbôas.

O SR. JOÃO VILLASBÔAS (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. consulte a Casa sobre se consente na prorogação da hora do Expediente por meia hora, afim de permittir que o Sr. Cunha Mello termine as suas considerações.

O SR. PRESIDENTE — Os senhores que approvam o requerimento que acaba de ser feito pelo Sr. João Villasbas, queiram ficar sentados. (*Pausa*).

Approvado.

Continua com a palavra o Sr. Cunha Mello .

O SR. CUNHA MELLO — Agradeço o gesto delicado do Senador João Villasbôas para commigo e, ainda mais, a homologação desse gesto por parte do Senado.

(*Continuando a leitura*:)

"a avalanche methodica, implacavel, de possibilidades intangiveis será atirada contra a America do Norte. Ninguem desconhece as invejaveis qualidades disciplinares do japonez. E reside precisamente nestas suas vastas e decisivas possibilidades, em moldes financeiros, sociaes e economicos dos mais perfeitos do mundo, o grande perigo para a colonização sul-americana.

Um novo capitulo, de resultados inesperados, abre-se para a nossa historia. Ainda é tempo, entretanto, de combatel-o e a moldal-o ás nossas necessidades primordiaes".

Não adopto todos os commentarios do brilhante orgão da imprensa pernambucana.

Attendo, porém, com o maior enthusiasmo, e os mais elevados sentimentos á advertencia que elles encerram. A minha actuação, nesta Casa, mal comprehendida por alguns e explorada por outros, tem por objectivo evitar que, nesse capitulo, a que se refere o vespertino recifense, escrevamos um drama da nossa nacionalidade.

Como subsidio para o Senado, para seu estudo e exame, eu quero ler-lhe na integra, o teôr da concessão de 1.030.000 hectares de terras paraenses a japonezes, objecto dos louvores exaltados do discurso de estréa do nosso illustre collega Abelardo Condurú.

São os seguintes os termos da concessão:

"O Congresso Legislativo do Estado do Pará decretou e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado autorizado a contractar com Hachiro Fukuhara, empresa ou companhia que venha a organizar, a installação e exploração de nucleos

agricolas em terras devolutas deste Estado, mediante as condições seguintes:

a) *concessão a titulo de opção* por dois annos, a contar da data do termo de concessão, *um milhão trinta mil* (1.030.000) *hectares de terras devolutas do Estado assim discriminadas*:

1.º Um lote, com quatrocentos mil..... (400.000) hectares no municipio de Monte Alegre, limitando a léste pela divisoria do municipio de Prainha, seguindo por este limite até o igarapé Muruia, affluente do igarapé Tukcurana que desagua no rio Perú, dahi seguindo ao norte pela recta do parellelo 0º50, até encontrar os limites do municipio de Alemquer, com terras do qual confinará a oéste; ao sul, onde terminarem as terras occupadas por posses registadas ou possuidas, por titulos legitimos. Este lote está situado nas terras do referido municipio de Monte Alegre á margem esquerda do rio Amazonas.

2.º *Um lote, com seiscentos mil* (600.000) *hectares* do municipio de *Acará*, comprehendendo os terrenos situados entre o municipio de S. Domingos da Bôa Vista, pelo lado oriental do municipio do Mogy pelo occidental, conforme as divisorias inter-municipaes e limitada ao Sul pelo parallelo 3º30 e ao Norte pelo parallelo da embocadura do igarapé Thomé Assú, afluente da margem direita do rio Acará pequeno, seguindo pela margem esquerda do igarapé Thomé Assú até as suas cabeceiras no divisor do municipio de São Domingos da Bôa Vista, e por este divisor para o sul, de modo a abranger todos os tributarios superiores do rio Acará pequeno, assim como os formadores

do rio Acará, entre os parallelos descriptos ao norte e ao sul do lote.

3.º Um lote de 100.000 hectares do municipio Marabá.

4.º Um lote de 10.000 hectares no municipio de Conceição do Araguaya.

5.º Um lote de 10.000 hectares na zona da Estrada de Ferro de Bragança. O concessionario terá o prazo de 2 annos para determinar a escolha das terras indicadas nas alineas 3ª, 4ª e 5ª, obrigando-se a fazer pesquizas scientificas nas mesmas.

§ 1.º No caso de não chegarem as terras especificadas no art. 1.º a completar a área concedida, fica o governo obrigado a fazer em outro local, sem prejuizo para o concessionario e á sua escolha.

§ 2.º Na concessão dos lotes pedidos ficam resalvadas e excluidas as terras possuidas por titulos legitimos de particulares.

Art. 2.º O concessionario tem direito mais aos seguintes favores:

a) construir a *estrada de ferro* e de rodagem entre as colonias installadas no rio Acará e o rio Tocantins, *gozando do privilegio de zona de dez* kilometros de terras devolutas de cada lado das estradas que fizer para este fim.

b) *fundar e manter estações experimentaes agricolas e fazendas agro-pecuarias* sobre a direcção de technicos de sua escolha e administração.

c) *utilizar as quédas dagua para producção de energia electrica,* construindo e custeando as installações necessarias para esse fim, inclusive reprezas e açudes de toda especie de

estructura e meio de transmissão destinados a fazer ligar e transportar a energia da corrente a quaesquer fabricas, armazens, depositos ou edificios de toda a natureza pertencentes ao concessionario.

Se fôr indispensavel ao concessionario utilizar-se da força hydraulica existente fóra das terras da concessão e pertencentes a terceiros, terá o concessionario o direito de pedir a desapropriação das mesmas de accordo com a legislação respectiva.

d) *construcção de estradas de ferro e rodagem,* (*campos de aviação*) e quaesquer outras vias de communicação terrestre, fluviaes e área, no interior das terras concedidas e tambem para communicar sua concessão com as margens dos rios que forem julgados convenientes para o effeito do trafego agricola, industrial e commercial das mesmas terras.

e) fazer, por sua conta, *a navegação dos rios Acará, Tocantins e Amazonas* e outros que lhe convierem e construir armazens, dócas e melhoramentos em portos nas terras concedidas, como tambem nos rios Acará Tocantins e Amazonas notadamente em Monte Alegre, Acará e Tocantins ou perto destas cidades, cumprindo o que depender do governo federal e mediante as vantagens, favores e obrigações que possam obter da União, do Estado.

f) construir e manter nas terras concedidas ou nas cidades de Monte Alegre e Acará ou noutro logar conveniente, *as fabricas ou installações que lhe convierem para beneficiamento ou preparo dos productos das terras de concessão, podendo, entretanto exportar os ditos productos em bruto, manufacturados ou*

beneficiados, qualquer que seja a natureza destes productos tanto agricolas como mineraes e outros.

g) *installar fabricas de adubos* e construir edificios para exposição de seus productos.

h) *crear estabelecimentos bancarios e effectuar todas as operações* desta natureza, em relação á exploração agricola e industrial das terras concedidas prehenchidas as formalidades da legislação federal.

i) construir e manter nas terras *concedidas o serviço de communicações telegraphicas e radio-telegraphicas pelos meios de transmissões já conhecidos* e outros que venham a ser descobertos, podendo estender esse serviço para fóra das ditas terras, mediante accordo com o proprio Estado ou com os concessionarios de outras linhas ou meios de communcação, observadas as disposições da legislação federal.

j) crear e manter escolas gratuitas para instrucção *primaria* e elementar de operarios a serviço das terras concedidas, podendo nellas admittir outros habitantes das mesmas terras ou das regiões adjacentes, attendendo os regulamentos de ensino do Estado; tambem poderá crear e custear escolas agricolas e outras profissões.

k) installar armazens e depositos de mercadorias ou commissariados para fornecimentos dos seus proprios empregados e trabalhadores ou pessôas moradoras na zona da concessão.

l) *isenção de todos os impostos, taxas e contribuições de qualquer origem*, natureza ou

denominação que sejam, quer do Estado, quer dos seus municipios, durante o prazo de cincoenta annos a contar da data em que o concessionario, empresa ou companhias que venha a organizar, começarem a funccionar effectivamente; ficando obrigados, depois dos primeiros 12 annos do seu funccionamento, a retribuir ao Estado ou municipios, a isenção de que continuam a gozar mediante cinco por cento (5 %) para o Estado e dois por cento (2 %) para os municipios interessados, dos lucros liquidos.

m) *direito de pesquisas de mineraes nas terras de sua concessão, para effeito* de preferencias das lavras, de conformidade com as leis da Nação e deste Estado, e, sómente depois de obtido o titulo definitivo das terras concedidas, de mais direitos inherentes ao direito de propriedade.

Art. 3.º A concessão terá por fim o estabelecimento de uma ou mais empresas ou companhias com direito á propriedade, uso e gozo das terras concedidas, para cultivar arroz, tabaco, algodão, coqueiros, castanheiros, cacaueiros e outros vegetaes uteis; utilização das materias primeiras de producção nativa do Estado, exploração das riquezas mineraes e da força hydraulica, construcção de fabricas de beneficiamento de productos agricolas e extractivos, estabelecimentos de vias de communicação de qualquer natureza, edificação e outras bemfeitorias e melhoramentos concernentes á utilização das terras e ao bem estar do pessoal nellas localizado, e fundação de colonias agricolas de nacionaes e japonezes.

Art. 4.º O concessionario, empresas ou

companhias que venha a organizar ficam obrigados ao seguinte:

1.º — Fundar nucleos coloniaes japonezes distribuindo a cada familia um lote de 25 hectares no minimo, podendo tambem introduzir além das familias japonezas, colonos brasileiros e de outras nacionaldades, contractando mecanicos, artifices e operarios, como melhor lhes convier.

2.º — Discriminar, por medição e de demarcação em fórma legal as terras da concessão e os lotes dos colonos urbanos, reservando na séde das colonias ou povoação, para a União, Estado e municipios, as áreas necessarias para as construcções publicas, influindo as praças e outros logradouros de reconhecida utlidade.

3.º — Executar todas as medidas hygienicas e sanitarias nas terras concedidas, mantendo para esse effeito as necessarias installações hospitalares, cirurgicas com o pessoal de medicos e enfermeiros em numero necessario podendo utilizar-se por algum tempo, dos serviços de medicos japonezes para saneaamento dos nucleos japonezes, ficando, entretanto sujeitos ás leis sanitarias do Brasil.

4.º — Submetter á approvação do Governo, annualmente, o projecto dos trabalhos de colonização que se pretende levar a effeito nesse periodo.

5.º — *Adoptar arbitramento para solução de qualquer divergencia com o Governo do Estado,* e, em toda eventualidade, submetter-se ás leis do Brasil e ás decisões ou sentença dos respectivos tribunaes competentes, adoptando como fôro, o desta Capital .

6.º — O concessionario poderá organizar com a presente concessão, uma ou mais empresas, companhias, ou pessôas juridicas e de perfeita idoneidade financeira a juizo do Governo.

7.º — Logo que o concessionario organizar pela fórma anonyma ou outra que lhe convier, uma ou mais companhias ou empresas com capital minimo de quatro mil contos de réis (4.000:000$000) para transferir a presente concessão será expedido o titulo definitivo á dita companhia ou empresas das terras que fazem objecto da presente concessão.

8.º — Ao concessionario, companhias ou empresas a que fôr transferida a presente concessão ficam assegurados todos os favores das leis em vigor, relativos ao beneficiamento e utilização industriaes das terras concedidas e seus productos e quaesquer outros favores que para o mesmo fim venham a ser concididos a outrem, ou creados por leis do Estado.

Art. 8.º — As companhias ou empresas a que seja feita pelo concessionario a transferencia da presente concessão, no todo ou em parte, serão constituidas em condições de perfeita idoneidade financeira para preenchimento dos fins desta concessão, a juizo do Governo e devidamente autorizadas a funccionar no Brasil, as organizadas no estrangeiro, sujeitas todas ás leis federaes e do Estado e aos Tribunaes competentes da Republica Brasileira.

Art. 9.º — Os termos da presente concessão sómente poderão ser modificados mediante accordo prévio entre o Governo do Estado e o

concessionario ou companhias ou empresas que organizar e com fim exclusivo de facilitar a solução de quaesquer problemas que venham a surgir e que difficultem o cumprimento das obrigações da presente concessão.

Art. 10. — O direito de desapropriação de que poderá usar o concessionario, empresas ou companhias que venha a organizar, por necessidade ou utilidade publica, comprehendendo as terras que foram indispensaveis para o incremento dos fins desta concessão, assim como de quaesquer utilidade ou bemfeitorias nellas existentes tudo na forma da legislação vigente.

Art. 11. — Caso o concessionario venha a adquirir terras de concessões pertencentes a terceiros,, ou compre terras devolutas do Estado ou mesmo terrenos particulares, serão estas incorporadas á presente concessão, afim de gozarem dos mesmos favores concedidos desta lei.

Art. 12. — Na medição e demarcação das terras concedidas que o concessionario é obrigado a fazer, fica o mesmo sujeito á fiscalização por parte do Estado a quem é obrigado a entregar o mappa detalhado das terras demarcadas mediante processo legal. O serviço de medição e demarcação será feito progressivamente e terá inicio um anno depois da assignatura do contracto.

Art. 13. — Independentemente dos favores desta lei o governo concederá gratuitamente ao concessionario uma área de terreno sufficiente para construcção das hospedarias de immigrantes em local de facil embarque e desembarque.

Art. 14. — O Estado se obriga a dar conveniente assistencia ao concessionario, afim de ser concedida a este pelo governo federal a isenção de impostos de importação para todo o material, mechanismo, apparelhos para observações meteorologicas, productos chimicos, adubos chimicos e fornecimento de outras mercadorias que importar para a exploração agricola e industrial das terras concedidas e installação de fabricas, armazens, depositos, vias de communicação e tudo quanto seja necessario para completa realização dos fins desta concessão, assim como de outros impostos e taxas federaes, sem que fique entretanto, responsavel pela falta de concessão destes favores.

Art. 15. — *O concessionario não será obrigado a submetter á approvação de quaesquer autoridades as plantas de todoas e quaesquer edificações* ou construcções assim como plano de qualquer trabalho agricola ou industrial, nella realizados.

Art. 16. — Para effeito de fiscalização dos interesses que tem o Estado no presente concessão, fica adoptado o exame das contas e balanços por auditor "(auditor, chartered accountants)" na forma usada pelas empresas e companhias japonezas e de outros paizes civilizados, devendo, para esse fim, o concessionario, companhia ou empresa a que fôr transferida a presente concessão submetter a taes auditores suas contas e balanços pela maneira usual a respeito das companhias e empresas congeneres, autorizadas a funccionar no Brasil.

Art. 17. — O concessionario, empresas

ou companhias a que seja transferida esta concessão poderão independentemente da presente concessão exercer qualquer outra actividade, industria ou commercio, notadamente bancario, de compra e venda, de commissões e consignações, importação e exportação, transtambem contractar com o governo da União, porte maritimo, fluvial e terrestres, pondendo dos Estados ou dos Municipios, ou executar por conta propria a construcção de estradas de ferro, rodagem, campo de aviação e meio de transporte aereo por apparelho de qualquer natureza, estações e linhas de telephone e telegraphos maritimos, sub-fluviaes, terrestres e sem fio ou radiographicos, nos termos da lei do Brasil.

Art. 18. — O não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e das que forem estipuladas no respectivo contracto, em virtude da opção concedida, pelo prazo de dois annos, importa em caducidade immediata da concessão sem estrepito judiciario, nem direito de indemnização.

Art. 19. — O concessionario poderá installar nucleos de povoações com as necessarias condições de hygiene e salubridade, *policia de segurança, defesa contra incendios, podendo adoptar o plano de regras que melhor lhe convier para construcção ou edificação desses nucleos.*

Art. 20. — O Poder Executivo poderá conceder a outras pessoas, companhias ou empresas no todo ou em parte, os favores ou vantagens desta lei.

Art. 21. — Revogam-se as disposições em contrario."

Leiam os Srs. Senadores, leiam e meditem sobre tanta imprevidencia e tamanho impatriotismo, cuja iniciativa, infelizmente, coube ao Governo amazonense de 1927.

O Pará não podia dar mais. Os concessionario nada mais tinham a receber.

Trazendo ao conhecimento do Senado, na integra, o theor da concessão paráense a japonezes, continuo no objectivo de combater todas essas concessões de terras a estrangeiros no Brasil. (*Muito bem; muito bem! O orador é muito cumprimentado*).

Discurso pronunciado na sessão de 23 de Julho de 1936.

O SR. CUNHA MELLO — Sr. Presidente, a dadiva de um milhão de hectares de terras amazonenses ao Deputado japonez Tsukasa Uyetsuka, sobre a qual o Senado deve manifestar-se, não é só uma censuravel prodigalidade praticada com cousas publicas, é tambem uma alta traição aos interesses nacionaes.

Cada vez mais descoroçoados com a condemnação do Paiz inteiro a esse acto do governo amazonense, em 1927, os beneficiarios directos e indirectos desse negocio, japonezes e brasileiros nipponizados, ameaçam agora recorrer ao Poder Judiciario, reclamando, em defesa dos seus pseudo-direitos aquiridos, uma grossa maquia dos cofres publicos.

Nas diversas vezes que tenho vindo á tribuna do Senado versar esse caso, combatel-o e condemnal-o, tenho encarado apenas o seu aspecto juridico. Hoje, porém, depois dos pareceres brilhantes e, neste ponto, unanimes das Commissões de Justiça e de Coordenação de Poderes, não está mais em duvida a competencia do Senado *para conhecer e decidir do pedido do governador amazonense*, approvando ou não *esse verdadeiro crime contra a soberania nacional.*

Ainda bem que os pareceres juridicos, as entrevistas de encommenda e os memoriaes equivocos fartamente distribuidos entre nós pelos interessados — nipponicos e brasileiros — nesse caso escabroso, não lograram convencer os dignos membros daquellas Commissões que sobre elle já se manifestaram, levando-os a opinar pela incompetencia do Senado para conhecel-o por considerado *acto juridico perfeito e acabado*, antes da vigencia da Constituição de 1934, ou approvado pelo artigo 18 das "Disposições Transitorias" dessa mesma Constituição.

E porque já não podem existir quaesquer duvidas sobre a nossa competencia, de inicio, reconhecida pela Assembléa e pelo Governador do Amazonas, quiçá pelos proprios interessados, volto á tribuna para continuar a combater esse acto sob outros aspectos.

Considero-o, hoje, quanto á sua conveniencia ou aos resultados que delle tenham decorrido ou possam decorrer para a economia amazonense.

Já no primeiro discurso salientei os favores excepcionaes dados aos beneficiarios dessa doação, contrariando e infringindo, da maneira mais clamorosa e impatriotica, preceitos diversos da nossa nova Constituição Federal.

O Sr. João Villasbôas — Por que V. Ex. considera doação essa concessão feita á companhia japoneza?

O SR. CUNHA MELLO — Considero doação porque o contracto manda expedir titulo definitivo de propriedade aos beneficiarios dessa concessão.

O Sr. João Villasbôas — Mas, dá, tambem, obrigações á Companhia, obrigações colonizadoras, de recolher 50 mil japonezes do Brasil, localizal-os, fazendo-os trabalhar e produzir para o Estado do Amazonas e para a Nação brasileira.

O SR. CUNHA MELLO — Esses beneficios, até agora, têm sido para elles e não para o Brasil, como venho demonstrando e como continuarei a demonstrar.

O Sr. João Villasbôas — Nem mesmo fez doação da área a que V. Ex. se refere, porque determina que elles ficarão obrigados a pagar, pelo preço da lei, a área que não colonizarem isto é, pelo preço que o Estado do Amazonas vende as terras publicas a qualquer pessoa.

O SR. CUNHA MELLO — Fez doação, Sr. Presidente, mandando expedir, nas clausulas 3.ª e 11.ª do contracto, titulos definitivos de propriedade das zonas demarcadas e de todas aquellas que excederem ás demarcações feitas pelo proprio concessionario.

O Sr. João Villasbôas — Titulos de propriedade resoluveis em que se resalva o caso do não cumprimento das clausulas obrigacionaes da companhia.

O SR. CUNHA MELLO — Não podemos chegar a um accordo neste ponto, porque V. Ex. considera as clausulas contractuaes dando-lhes interpretação que não póde resultar dos seus proprios termos, da sua propria significação grammatical.

O Sr. João Villasbôas — Mas é o que está escripto no contracto.

O SR. CUNHA MELLO — O privilegio de pagar menor imposto de exportação que os demais productores amazonenses, de pagar 3 % *ad-valorem*, quando os outros pagam 8 %, as isenções fiscaes de toda a especie, a área immensa doada e outros muitos favores do famoso contracto assignado em 1927, com os Srs. Kiroku Awazu e Gensaburo Yamanishi, hoje transferido a um Deputado japonez, evidenciam quanto de condemnavel, de imprevidente, de prejudicial á economia amazonense e aos interesses nacionaes nelle existe.

O Sr. João Villasbôas — V. Ex. não encontra, em concessão semelhante a essa em outros Estados, que não tenha mais ou menos as mesmas clausulas e as mesmas garantias para as partes contractantes. Ninguem faz colonização sem receber favores; ninguem organiza empresa colonizadora senão para obter lucros.

O Sr. Ribeiro Gonçalves — Não ha argumento que que possa justificar a allegação de que a concessão é boa.

O SR. CUNHA MELLO — Os erros de hontem jámais poderão justificar os erros de hoje e os de amanhã.

O Sr. João Villasbôas — Não ha erro nenhum. O que se precisa é povoar o Brasil, e só o podemos povoar dando vantagens ás companhias colonizadoras. Não encontraremos companhia colonizadora que queira povoar o Brasil sem lucros e vantagens.

O SR. CUNHA MELLO — A approvação desse contracto seria o maior attentado que poderiamos commetter contra a producção nacional, seria o abandono do nosso trabalhador e da defesa dos interesses economicos do Paiz, objectivos tão cuidados pelos constituintes de 1934.

O Sr. Ribeiro Gonçalves — E' preciso povoar sem saque.

O Sr. João Villasbôas — Isso só se verificaria se houvesse excesso de favores.

O SR. CUNHA MELLO — Sem attentar contra a economia nacional, sem esbulho do productor brasileiro.

O Sr. João Villasbôas — E' cousa que não existe no contracto.

O SR. CUNHA MELLO — A meu ver na generalidade, a economia nacional nada lucra com a producção resultante de braços e capitaes estrangeiros.

Essa producção nada deixa para o Paiz; ao contrario, ainda retira ao nosso trabalhador as possibilidades do emprego, podendo constituir, de futuro, "*casos*", pois, ás expansões economicas succedem-se outras... politicas e militares...

O Sr. João Villasbôas — Trabalhador que não existe na Amazonia, que está pedindo braços ao Nordeste.

O SR. CUNHA MELLO — Tudo que lá existe é obra do elemento nacional.

Nos casos concretos das concessões feitas no Pará e no Amazonas a japonezes, em boa hora ainda não defi-

nitivas, o problema apresenta aspectos alarmantes para a economia nacional, constitue uma verdadeira temeridade.

Na Amazonia, a borracha, a castanha, o guaraná, o cumarú e outros productos nativos...

O Sr. Abelardo Condurú — No Pará, nas zonas doadas, não existem esse productos nativos.

O SR. CUNHA MELLO — Ha pouco dias V. Ex., com abundancia de detalhes, se referiu ao progresso, á prosperidade da colonização nipponica no Pará. E entre os dados fornecidos por V. Ex. estão as grandes plantações de guaraná, e seringueiras.

O Sr. Abelardo Condurú — V. Ex. dá licença para um aparte?

O SR. CUNHA MELLO — V. Ex., ouvindo as conclusões do perido que eu havia iniciado, verá que attendi ás considerações feitas por V. Ex.

Na Amazonia, a borracha, a castanha, o guaraná, o cumarú e outros productos nativos constituem os principaes elementos de vida das suas populações, cujas actividades se desenvolvem nas florestas; e, embora ainda não organizadas, nem racionalizadas, em condições de precarissimos rendimentos, constituem em todos os sectores as fontes da fortuna publica e privada.

As plantações racionalizadas dos productos nativos, feitas com braços e capitaes estrangeiros vão constituir as maiores ameaças aos productores nacionaes, desprotegidos, technica, sanitaria e economicamente.

O Sr. Abelardo Condurú — V. Ex. dá licença para um aparte?

O SR. CUNHA MELLO — Peço a V. Ex. permissão para concluir o perido. Depois ouvirei V. Ex. com todo prazer.

Essas plantações, dentro em breve, innundarão o mercado nacional, de pequena capacidade, e os mercados estrangeiros, ora servidos pela producção nacional,

deixando sem meio de vida os milhares de brasileiros que trabalham nos seringaes e castanhaes daquellas paragens.

O Sr. Abelardo Condurú — Foi por não cuidarmos dessa producção nacional que a borracha decahiu no Amazonas, supprida pela borracha da India. Data dahi, a crise economica da Amazona.

O SR. CUNHA MELLO — V. Ex. acha impossivel fazer-se essa plantação racionalizada com braços nacionaes?

O Sr. Abelardo Condurú — Sem qualquer auxilio?

O Sr. João Villasbôas — Pela doutrina sustentada por V. Ex., se não adoptarmos os methodos modernos, ficaremos no regime da enxada.

O SR. CUNHA MELLO — Os habitantes da Amazonia, filhos da região ou doutros Estados, até estrangeiros, que pagaram as terras que possuem, disputando-as aos indios, ás féras e ás endemias, resistindo aos cyclos de crise e de miseria que a região tem amargurado, povoando o seu sólo e defendendo com o seu sangue as nossas fronteiras, certamente, sem a assistencia technica, sanitaria e economica do imigrante japonez, além do mais sem os favores que ao mesmo foi dado por esse criminoso acto do governo amazonense de 1927, verão, em dias proximos, a derrocada economica de sua terra.

Além disto, é preciso ter em vista que o camponez e o trabalhador japonezes são dos peiores pagos do mundo e esta é a razão pela qual o Japão póde vender as suas mercadorias por preços tão baixos, provocando as prevenções de todos os paizes em defesa de sua producção.

O Sr. João Villasbôas — E' justamente o que devemos fazer em nosso Paiz: reduzir o preço da nossa producção, isto é, o que não pudemos conseguir com o café e com o assucar.

O SR. CNHA MELLO — Todos os demais paizes do mundo, que tomaram essas providencias contra o Japão, estão errados; só V. Ex. está certo!

O Sr. João Villasbôas — Devemos produzir mais, reduzindo o preço do producto, afim de que todo o brasileiro possa tomar café e consumir assucar.

O Sr. Ribeiro Gonçalves — Com esta reducção de preço do producto nacional, naturalmente V. Ex. não quererá transformar o trabalhador brasileiro nas mesmas condições do trabalhador de Java.

O SR. CUNHA MELLO — Todos os paizes do mundo estão errados. Sómente o Senador João Villasbôas está certo, orientando, como orienta, dessa maneira, a economia da nossa producção.

Na Africa do Sul, chegou a ser prohibida a importação de artigos japonezes. Continua, porém, a Africa do Sul a recebel-os por que o Japão, ladeando as difficuldades que lhe são oppostas, para ali envia os seus produtos, os seus artigos procedentes de fabricas suas na China, no Anam, na Formosa, no Sião e até nas Philipinas.

Ha vinte annos, escreve-me um amigo de Manáos, "*a plantação colonial, ingleza e hollandeza, da nossa borracha, no Oriente, provocou a "debacle" da Amazonia; daqui ha menos de vinte annos será a plantação colonial japoneza no Amazonas que nos dará o mesmo golpe, agora mais amplo, porque não alcança somente a borracha, mas a todos os productos basicos da região. Vamos trazer o competidor para dentro de casa. Hontem, tivemos a competição do capital, organizando plantações em outras regiões do globo. Hoje, temos a competição do capital e do braço, realizando as mesmas plantações dentro dos nossos dominios.*"

Aliás, como o seu clima regula com o dos paizes tropicaes, o Japão já está cultivando em suas proprias terras todos os nossos productos, taes como a borracha, castanha do Pará, café, laranjas, etc.

O Sr. João Villasbôas — Não haverá a competição com o Brasil. Será o Brasil produzindo, exportando

esse producto. Si é o Brasil que vae produzir pelo braço japonez!

O SR. CUNHA MELLO — O que não desejo é que o Brasil produza pelo braço japonez. Aliás, é essa a opinião nacional...

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — E' opinião muito respeitavel de V. Ex., mas não póde ser a opinião nacional.

O SR. CUNHA MELLO — ...que, felizmente para o Brasil, não está representada pela opinião de V. Ex., voz desgarrada que, á ultima hora, apparece fazendo aqui no Senado a defesa dessa concessão.

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — A opinião de V. Ex. é que está desgarrada do proprio Amazonas, cuja Assembléa, que encarna os legitimos e directos interesses do povo, se manifestou no sentido de ser approvada essa concessão.

O SR. CUNHA MELLO — Chegarei até lá. E' meu objectivo, nesta tribuna, responder a V. Ex. e aos telegrammas, ás moções politicas, verdadeiramente facciosas, que V. Ex. trouxe para a tribuna do Senado, não conhecendo as necessidades do Amazonas e a psychologia do seu povo a respeito desse problema nacional.

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — V. Ex. será contra sua gente e não contra mim.

O SR. CUNHA MELLO — Serei pelos superiores interesses do Brasil...

O SR. ABELARDO CONDURÚ — V. Ex. leu ao Senado identicos telegrammas de defesa do seu ponto de vista. Não vejo pois como não possam ser lidos telegrammas contra o seu modo de pensar.

O SR. CUNHA MELLO — V. Ex. não comprehendeu a minha resposta. Vou explical-a para ver si tenho a honra de ser comprehendido por V. Ex. O que affirmei — e V. Ex. veio, sem querer, collaborar, secundar essa affirmativa — foi que o Senador Villasbôas

não está interpretando, felizmente, a opinião nacional, nem mesmo a opinião do povo amazonense.

V. Ex., recordando com muita opportunidade e com muita satisfação para mim, os diversos telegrammas do Amazonas, applaudindo a minha actuação, vem, talvez, sem querer, commigo, affirmar tambem que o sr. João Villasbôas não está, neste momento, encarnando o pensamento do Brasil, nem o pensamento do Amazonas. Involuntariamente, talvez, V. Ex. contrariou o seu subconsciente, quando affirmou precisamente aquillo que eu estava sustentando !

O Sr. Abelardo Condurú — Não contrariei absolutamente o meu sub-consciente.

O SR. CUNHA MELLO — E, Sr. Presidente, as ponderações desse meu amigo, ainda são mais sombrias se attendermos a que, dentro dos termos desse acto para o qual se péde a nossa approvação, collocamos os capitaes e os braços estrangeiros armados de todos os favores e de todas as vantagens para a concorrencia economica que elles veem fazer aos elementos nacionaes.

Damo-lhes tudo.

Sómente, essa desigualdade do imposto de exportação que o contracto estabelece é, por si só, a arma terrivel para que os felizes beneficiarios desse contracto possam, em futuro proximo, monopolizar, como productores ou como intermediarios, todo o commercio de exportação da zona onde se vão estabelecer.

Tem-se procurado contestar as minhas asserções nesse sentido com argumentos, apparentemente, verdadeiros. Assim, inventou-se que, no Amazonas, o imposto de exportação é variavel conforme as regiões donde procedem os productos exportaveis.

O Sr. João Villasbôas — Depende da Legislação amazonense unificar os impostos.

O SNR. CUNHA MELLO — V. Ex. pretende que a Legislação amazonese seja unificada para o effeito de

collocar todos os productores amazonenses em igualdade de condições com o japonez. Por que V. Ex. não adopta outra modalidade — a de se alterar esse contracto, collocando os japonezes na mesma situação dos outros productores? Assim, o Estado seria menos prejudicado e não teria as suas rendas diminuidas por tão grande abatimento no imposto de exportação, para o qual elle ainda não está preparado.

O Sr. Mario Caiado — Perfeitamente.

O SNR. CUNHA MELLO — Por que então V. Ex. não adopta a outra hypothese, que é mais patriotica, mais interesante para as finanças publicas estaduaes? V. Ex. quer alterar a lei amazonense para servir ao contracto, por que V. Ex. não combate o contracto por estar fora da lei?

O Sr. João Villasbôas — Porque o Senado não póde propor a alteração do contracto. Temos que estudar o contracto, tal qual está feito. O Senado não pode intrometter-se no estudo das clausulas contractuaes.

O SNR. CUNHA MELLO — Alteram-se as leis tributarias do Amazonas, para servir aos japonezes, mas não se alteram os contractos delles para defender os brasileiros?!

A alteração das leis tributarias amazonenses — afim de que o imposto de exportação, infelizmente ainda base do regime tributario do Estado, pudesse ser reduzido a 3%, — iria produzir um desequilibrio ainda maior nas precarissimas finanças do Estado.

O Sr. Abelardo Condurú — V. Ex. dá licença para um aparte? (*Acquiescencia do orador*). O Governo Federal isentou a borracha do Acre de todos os impostos de exportação e o Estado do Amazonas não poude dispensar esse imposto.

O Sr. Ribeiro Gonçalvess — Mas não podia isentar a borracha do imposto de exportação. Não é privativo do Estado?

O Sr. Abelardo Condurú — Refiro-me ao territorio do Acre.

O SNR. CUNHA MELLO — Sempre recebo com prazer os apartes dos meus collegas ás minhas obscuras e modestas considerações...

O Sr. João Villasbôas — Muito brilhantes.

O SNR. CUNHA MELLO — ...mas, neste momento, os apartes além de me honrarem, auxiliam-me consideravelmente no desenvolvimento da minha argumentação.

Se o Governo Federal isentou a borracha do imposto de exportação, prejudicando, aliás, seriamente o Amazonas e o Pará, porque facilitou o contrabando dos productos desses Estados para o territorio federal; e se, no Amazonas e no Pará, ainda se mantém o imposto de exportação, é porque as finanças desses Estados não podem dispensar esse imposto. Nem dispensar, nem reduzil-o consideravelmente, como por exemplo de 8% para 3%.

O Sr. Abelardo Condurú — Perfeitamente.

O SNR. CUNHA MELLO — E se cobram na base de 8% é porque precisam desses 8% para arcar com as necessidades normaes de sua administração.

O Sr. Abelardo Condurú — Estou de inteiro accordo com V. Ex.

O SNR. CUNHA MELLO — Como, pois, reformar a Legislação tributaria do Amazonas, para collocal-a a serviço dos japonezes? Por que baixar esse imposto de 8 para 3% e não igualar todos os productores no pagamento da mesma taxa, isto, é, daquella de cuja arrecadação tanto precisam as finanças estaduaes?

Delle resultará ainda um grande decrescimo das rendas do Estado.

Posso, porém, Sr. Presidente, dar resposta mais completa e mais cabal aos que procuram contestar-me, argumentando que essa desigualdade do imposto de ex-

portação já existe no Amazonas, porque, ali, ao que se diz, o imposto de exportação varia conforme a procedencia dos productos exportaveis.

Não é verdade.

Posso affirmar o contrario. Não ha na legislação tributaria do Amazonas esse criterio de cobrar maior ou menor imposto de exportação, conforme a procedencia dos productos. Conheço differentes leis orçamentarias do Estado e, autorizado pelo Director da Fazenda, Snr. Heli Nunes de Lima, em telegramma que me passou o Deputado Antovila Vieira, contesto a existencia desse criterio.

Tem-se feito, atravez de publicações de encommenda, a que se dá a maior divulgação em varios jornaes e revistas, e de memoriaes clandestinos, a maior propaganda da imigração japoneza no Amazonas.

Já tive ensejo de dizer ao Senado que o Japão, paiz super-populado, super-armamentista, onde os "deficitis" dos orçamentos se aproximam dos bilhões,, trata, actualmente, melhor que qualquer outro paiz, do seu problema "emigratorio". Acham-se no Brasil, tratando do assumpto, um Deputado e alguns emissarios officiaes do Governo Japonez.

Esse Deputado, que é o proprio cessionario dos direitos dessa doação de terras amazonenses, vive pelas redacções dos jornaes a fazer declarações as mais incriveis e as menos verdadeiras sobre as benemerencias da imigração japoneza no Amazonas. Procura, com as entrevistas a que se offerece e com os memoriaes que nos distribue, illudir a opinião publica do Paiz, como se tivessemos a leviandade de orientar as nossas deliberações consultando apenas aos intereses que elle procura defender.

Num dos memoriaes distribuidos aos Srs. Senadores, o Deputado Tsukasa Uyesuka allega ter adquirido

terras, no Amazonas, *posse e bemfeitorias*, num total de 420:000$000.

Procurei documentar-me, Sr. Presidente, para esclarecer o Senado sobre algumas das cousas famosas que esse Deputado japonez e seus exaltados defensores brasileiros andam a divulgar pela imprensa e nos memoriaes que nos enviam. Trago, pois, ao Senado alguns dos documentos já em meu poder.

Aqui está um delles. Documento de fé publica. E' uma certidão do Sr. Ladislau Lourenço de Souza, unico official do Registro de propriedades, em Parintins, Munncipio onde o Sr. Tsukasa Uyetsuka tem localizado os seus patricios.

Esse Sr. Ladislau Lourenço de Souza é um dos signatarios dos telegrammas passado ao Sr. Senador João Villasboas, meu illustre collega e amigo.

O Sr. Ladislau, ao redigir esse telegramma para o Sr. Senador Villasboas, deixou-se levar por impressões outras que não aquellas que elle poderia colher das proprias notas dos livros do seu "metier", das proprias notas das escripturas do seu cartorio.

Todas as propriedades, posses e bemfeitorias por elles adquiridos em Parintins, de 1927 até o dia 8 do corrente mez, segundo essa certidão, são as seguintes:

> "Ladislau Lourenço de Souza, official do Registro Geral de Hypothecas deste Termo de Parintins, Estado do Amazonas, etc.:
>
> "Certifico, usando do direito que me confere a lei e a requerimento verbal do Deputado Coronel Thomaz Antonio da Silva Meirelles, que revendo o archivo de meu cartorio, encontrei no livro n. 3-B das Transmissões dos Immoveis, os registros seguintes: logar denominado "Villa Baptista" (hoje Instituto A-

mazonia) situado no Rio Amazonas e Paraná do Ramos, adqurido por Tsukasa Uyetsuka ao Coronel Francisco Barretto Baptista, pela quantia de trnta contos de réis, em 24 de novembro de 1930; um terreno situado no lago "José Assu', adqurido pelo mesmo Sr. Raymundo Teixeira Sobrinho, pela quantia de cinco contos quinhentos mil réis, em 24 de dezembro de 1930; a posse do logar denominado "Santa Clara", tituado no Paraná de Ramos, medindo 250 metros de frente por 1.000 ditos de fundos, adquirido pelo Instituto Amazonia e Esperidião Malta de Campos, pela quantia de um conto e quinhentos mil réis, em 4 de outubro de 1933; a posse do logar de nominado "Nova Esperança", situado no Rio Uaycurapá, medindo 3.000 metros de frente, por 1.000 ditos de fundos, adquirido pelo mesmo Instituto a Alipio José Baptista. pela quantia de quatro contos de réis, em 22 de maio de 1934 e a posse do logar denominado Trairacoera, situado no rio Uaycurapá, medindo 4.000 metros de frente por 1.500 ditos de fundos, adqurido pelo referido Instituto a Dona Maria Baruana Rodrigues de Souza, pela quantia de um conto de réis, em 29 de maio de 1934, tudo neste municipio de Parintins. O referido é verdade, etc."

Dessa certidão se vê que o concessionario apenas dispendeu com a aquisição de algumas propriedades, pósses e bemfeitorias em Parintins, onde tem a séde dos seus negocios, a importancia de 42:000$000!

Nos memoriaes que nos envia, elle afirma ter gasto réis 420:000$000! Puzeram mais um zero á direita...

Ao que sei, não ha outras propriedades adquiridas em outros municipios. Em Maués, a colonização japoneza não deu resultado. Nesse municipio, elles pretenderam obter uma zona dentro do proprio perimetro urbano da cidade. O governador de então, Sr. Efigenio Salles, enthusiasta da immigração japoneza, facilitava-lhes tudo...

Quando estavam fazendo as demarcações, isto em 1927, foram repellidos pelos elementos da terra, chefiando essa reacção o Sr. João Verçoza, prestigioso chefe politico do municipio, actual Deputado á Assembléa Legislativa do Amazonas.

Na compra de pequenas propriedades nas zonas da doação, todas as mais povoadas do Estado, os prepostos do Senhor Tsukasa Uyetsuka têm praticado as maiores extorções, obtendo-as pelos preços mais ridiculos a que cedem os infelizes proprietarios, poupando-se de maiores vexames.

O Sr. Abellardo Condurú — Posso assegurar a V. Ex. que no Estado do Pará, não acontece isso. A população do Acará recebeu, com o maior enthusiasmo, os colonos japonezes. Não contesto, entretanto, a affirmação de V. Ex., porque é digna de todo credito.

O SR. CUNHA MELLO — A palavra de V. Ex. me merece muito. Por este motivo, no momento, não desejo discutir as vantagens da concessão japoneza no Estado do Pará.

Por cartas recebidas daquellas paragens, mesmo de Parintins, eu já trouxe tudo isto ao conhecimento do Senado.

Assim, sendo muitas dessas propriedades adquiridas por quantias inferiores a um conto de réis, provavelmente, as respectivas transações não constam de escripturas publicas. Entretanto, sommadas as transações constantes da certidão que acabo de lêr com essas e outras, ainda assim não ha o dispendio de 420:000$000, em

compras de terras, como se diz, num dos memoriaes que nos foram distribuidos.

O voto do Senado, approvando ou não o malsinado acto do Governo Amazonense, não prejudicará em coisa alguma os direitos decorrentes dessas transacções, que foram transacções individuaes. Embora não approvando o Senado essa dadiva de terras amazonenes, o seu beneficiario não deixa de ser o proprietario das que adquiriu, em fórma legal.

Os seus direitos, nesse sentido, são incontestaveis.

Entre as propriedades a que se refere a certidão por mim lida no Senado, está a "*Villa Baptista*" comprada por réis 30:000$000.

Não está situada na zona da concessão.

Na "*Villa Baptista*", hoje Instituto Amazonia, ha uma escola officializada do Japão e estão todas as bemfeitorias e installações a que se refere o memorial que nos foi distribuido, avaliadas em 925:000$000, isto é, no duplo do seu justo valor.

Pela "*Villa Baptista,* entraram os japonezes no Amazonas, irradiando-se dahi para todos os pontos das regiões que pretendem, depois de terem abandonado as que primitivamente haviam escolhido no municipio de Maués, onde, de sua passagem, existem apenas as reminiscencias de um campo agricola.

Um enthusiasta dessa doação, ex-prefeito de Parintins nas interventorias do Commandante Rogerio Coimbra e do Capitão Nelson Mello, hoje Deputado Estadual no Amazonas, defendendo-a, declarou num discurso já muito transcripto na imprensa do Rio :

> "Conheço de perto as vantagens e influxos que póde trazer ao Amazonas a immigração japoneza. Ao assumir, (diz elle), em 1931, a Prefeitura Municipal de Parintins, e ao elaborar o orçamento para aquelle anno, procu-

rei a média de um decenio das suas arrecadações, e esta média foi apenas de 64:800$000.

Por esse tempo começavam a chegar a Parintins os primeiros immigrantes japonezes. Pois bem, em 1932, arrecadei cerca de 60% mais do que em 1931; em 1934 a arrecadação subia para 80%, em 1935, o municipio rendeu 120:000$000, ou sejam mais 110% sobre o orçamento de 1931."

Ora, Sr. Presidente, se pelo contracto feito com Gensaburo Yamanishi e Kiroku Awazu' lhes foi dada *isenção de todos os impostos estaduaes e municipaes*, como, em bôa fé, poder-se-á attribuir aos mesmos esse milagroso augmento das rendas municipaes de Parintins?

Como affirmar que quem tem isenção de todos os impostos, directamente contribuiu para tão excepcional melhoria de rendas publicas?

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — Mas, essa isenção de impostos não era para depois de dada a concessão definitiva? Por emquanto elles estão sobrecarregados desse impostos.

O SR. CUNHA MELLO — Chegaremos até lá. O aparte de V. Ex. antecedeu as minhas considerações. Vou formular duas hypotheses: 1ª hypothese: vou affirmar que com a isenção de todos os impostos, elles não poderiam directamente contribuir para o augmento das rendas municipaes. Ao contrario, contribuiram para a diminuição; 2ª hypothese: vou admittir que a isenção começe a correr depois do acto perfeito e acabado; e, assim, posso dizer a V. Ex. que o Prefeito de Parintins, nessa 2ª hypothese, não foi feliz nas suas declarações. Vae vêr V. Ex. que eu nas minhas considerações, formulei as duas hypotheses, tendo a felicidade de prever o aparte de Vossa Ex. Se, na época a que se refere o ex-prefeito de Parintins, os japo-

nezes não tinham isenções de impostos, é o caso de continuarem a não tel-as.

No Amazonas, a receita publica estadual ou municipal, melhorou consideravelmente graças ás providencias tomadas pelos delegados do Governo Provisorio, especialmente o Capitão Nelson de Mello, no sentido de arrecadal-as com equidade e rigor.

O Sr. Abellardo Condurú — Graças a revolução de 1930.

O SR. CUNHA MELLO — Se estou dizendo graças aos delegados do Governo Provisorio, implicita e explicitamente estou fazendo o elogio da revolução de 1930, objectivo de V. Ex. no seu aparte.

O Sr. Abellardo Condurú — Eu estou corroborando as palavras de V. Ex.

O SR. CUNHA MELLO — O Deputado a quem me refiro, ex-prefeito de Parintins, nas interventorias do commandante Rogerio Coimbra e do Capitão Nelson de Mello, sabe bem disso, deve estar lembrado das instrucções que sempre recebeu com tal orientação. Facil é consultar-se os orçamentos do Amazonas e dos seus municipios, naquella época, colhendo-se as provas mais cabaes do que estou dizendo.

Qualquer dos municipios do Estado e o proprio Estado depois das providencias tomadas pelo delegado do Governo Provisorio do Amazonas, tiveram as ~~dicas~~ rendas consideravelmente augmentadas.

Para contradictar as declarações do ex-prefeito de Parintins, exhibo ao Senado dois telegrammas dali recebidos, os quaes esclarecem o "quantum" de impostos pagos de 1927 até agora, por japonezes, aos cofres municipaes.

Vejamos os telegrammas. Um delles, do Deputado Thomaz Meirelles, diz-me o seguinte:

"*Nipponicos pagaram impostos municipaes*, de 1927, até hoje, 2:389$000. Certidão da Prefeitura Municipal comprobatoria seguirá primeiro avião. Abraços."

O outro telegramma, Sr. Presidente, tem mais autenticidade, porque é oriundo de uma repartição publica.

O SR. ABELLARDO CONDURÚ — Estou de accordo com V. Ex. Para o meu Estado, muito mais damnosa, neste ponto, tem sido a concessão Ford.

O SR. CUNHA MELLO — Ainda bem. Graças á minha tenacidade, já vou conquistando V. Ex. Já estamos de accordo em alguma cousa.

O outro telegramma é da autoria do Sr. Dagoberto Bandeira, Administrador da Mesa de Rendas Estadual naquelle municipio, que me informa:

"Arrecadação Prefeitura desde sua installação paga por japonezes monta 2:398$".

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Seria interessante ouvir o testemunho do Sr. Villasboas sobre a concessão feita pelo Estado de Matto Grosso.

O SR. CUNHA MELLO — Teremos occasião de chegar até lá, porque continuarei o combate, sem treguas, a todas as concessões, do Norte ou do Sul, de accordo com o meu modo de pensar.

O SR. ABELLARDO CONDURÚ — Eu estou coherente com o meu modo de pensar, porque ao tempo de ser dada a concessão Ford, no Governo Dyonisio Bentes, combati a mesma em certos e determinados aspectos, salientando este da isenção completa de impostos para os productos de exportação.

O SR. CUNHA MELLO — Sr. Presidente, já vae longe o meu discurso. E maior que fôra, maior seria a

minha felicidade, porque estou dando ensejo a receber declarações como esta do Sr. Abelardo Conduru', em que S. Ex. affirma que foi adversario intransigente da concessão Ford no Estado do Pará.

Registre o Senado essa declaração muito dignificante para S. Ex.

Ainda o Sr. Dagoberto Bandeira, informando-me sobre a exportação feita pelos japonezes do municipio de Parintins declara-me:

> "Elementos dispondo posso informar exportação japoneza Parintins titulo experiencia foi amostra madeiras diversas total *dois metros cubicos.*"

Em dez annos, os japonezes pagaram á Prefeitura de Parintins 2:389$000!... Exportaram nesse mesmo periodo de tempo, dois metros cubicos de amostras de madeiras!... Realmente, vae sendo muito proveitosa ao Amazonas a doação feita ao Sr. Tsukasa Uyetsuka... Esses dados — 2:389$000 de impostos pagos á Prefeitura de Parintins e uma exportação de dois metros cubicos de madeiras de amostra, em 10 anos, — estão a demonstrar.

O Sr. João Villasbôas — E' muito impressionante, mas V. Ex. affirmou que argumenta com duas hypotheses. E o relatorio do Prefeito deve ter se baseado em dados colhidos ao tempo de sua administração.

O SR. CUNHA MELLO — Ao relatorio do Prefeito eu respondo com documentos officaes, alguns delles extrahidos dos proprios livros da Prefeitura. O Prefeito diz que a arrecadação de Parintins augmentou numa proporção de 110%, graças á contribuição de impostos dos japonezes. Refere-se ao periodo de 1931 a 1934, emquanto Prefeito. Provo, porém, que a Prefeitura de Parintins, de 1927 até esta data, arrecadou de impostos, pagos pela

Companhia Niponica, apenas a quantia de 2:389$000. Deixo ao Senado o commentario de minhas considerações em cotejo com as do Prefeito de Parintins, a vista dos documentos que trago á discussão.

Numa entrevista "expontanea" á "A Nação", grande matutino desta Capital, o referido Deputado japonez procurando demonstrar as facilidades da adaptação dos seus patricios na Amazonia, as excellencias decorrentes para aquella região da dadiva que lhe foi feita, informou:

> Em Maués e Parintins mais de cem jovens japonezes contrahiram casamento com brasileiros, demonstrando, assim, o proposito de se incorporarem ao nosso Paiz".

Já affirmei que, em Maués, de colonisação japoneza, nada mais existe. Todos os patricios do Deputado Tsukara Uyetsuka, todos os seus negocios estão, hoje, localisados em Parintins, depois que abandonaram Maués.

E' ocioso cogitar de casamentos de japonezes com brasileiras, em Maués, pelo simples motivo de, que ali, quasi não existem mais japonezes.

De Parintins, porém, passada pelo escrivão de casamentos, me foi remettida a seguinte certidão:

> "Raymundo Soares de Almada, escrivão dos casamentos da comarca de Parintins, Estado do Amazonas, etc.
>
> "Certifico, usando dos direitos que me confere a lei, e a requerimento verbal do Coronel Thomaz Antonio da Silva Meirelles, que do anno de mil novecentos e vinte e sete até a presente data receberam-se em matrimonio os seguintes japonezes com brasileiras: — Em mil novecentos e trinta e quatro, Jun Knuimune

com Joanna Ferreira Gonçalves; Issó Kaneco, com Euride de Souza Azêdo; Kazunori Kimura, com Adelaide Antonio Teixeira de Souza e Mitio Murai, com Maria Nazareth Sobreira Lima. Em mil novecentos e trinta e cinco, Genzi Tokuda, com Rosalina Prata. Japonezes com japoneza, em mil novecentos e trinta e cinco, Nadáo Eguti, com Yaeco Okada, não se tendo registrado casamento de brasileiro com japoneza. O referido é verdade, dou fé, etc.

Parintins, 9 de julho de 1936. — *Raymundo Soares de Almada.*"

De 1927 ao mez corrente, casaram-se, ali, *cinco* japonezes com brasileiras!

Em dez annos, *cinco casamentos.* O Deputado japonez fala em mais de cem!

O valor das propriedades adquridas elle multiplicou por 10, o numero dos casamentos por 20. Realmente, em materia de casamento, as multiplicações são mais faceis...

Aos telegrammas de Parintins, verdadeiras moções politicas lidas pelo meu prezado colega e amigo Senador João Villasbôas, á propaganda tendenciosa, ás entrevistas encommendadas e...

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — Não são moções politicas dirigidas a mim, porque não tenho ligação politica com o Estado de V. Ex.

O SR. CUNHA MELLO — Se as tivesse só poderia ser honroso para o Amazonas. As moções politicas não foram dirigidas a V. Ex., mas, possivelmente, a quem as encommendou. Aos memoriaes aqui distribuidos em favor do acto do governo amazonense, defendido por S. Ex., embora sahindo dos pontos de vista em que desejava colocar-me no combate a esse mesmo acto, eu respondo

com as informações documentadas que acabo de trazer ao conhecimento do Senado. Contêm todas ellas elementos interessantes para que possamos considerar essa doação sob o aspecto de sua conveniencia economica para o Amazonas.

A extensão da aréa territorial dessa dadiva de que é hoje beneficiario o Deputado japonez Tsukasa Uyetsuka, os favores excepcionaes desse contracto não podem merecer a approvação do Senado. Matto Grosso tem em poder de syndicatos estrangeiros mais de 10.000.000 de hectares de terras, adquiridos por formas diversas; o Pará tem mais 2.000.000; no Amazonas, os japonezes pretendem *esse milhão* e mais as terras que excederem nas demarcações por elles mesmos feitas.

E' tempo de promovermos um estudo de todas essas concessões, aconselhando a revisão de muitas dellas. E' mistér estudar o interesse social ou collectivo de todos esses actos afim de que o direito de propriedade no Brasil, seja, de facto, exercido de accordo com a concepção moderna desse direito, cumprindo-se o disposto no art. 113, n. 17 da nossa Constituição. E' tambem urgente examinal-os para resalva dos interesses nacionaes.

E um outro dispositivo constitucional — o do art 130 — que vamos applicar pela primeira vez póde servir-nos de arma para defesa desses interesses que devem prevalecer sobre quaesquer outros.

Neste momento, na propria Assembléa Legislativa do Amazonas, já transita um projecto mandando rever essa doação altamente prejudicial aos interesses do Estado e do Paiz. Defendendo esse projecto, sob acclamações dum grande publico, apoiado por diversos collegas, o Deputado Autovila Vieira tem feito magistraes discursos. Póde e deve o povo amazonense querer povoar a sua terra, póde mesmo preferir a immigração japoneza; jamais, porém, poderá pretender fazel-o sem as reservas e as restricções que a solução desse problema reclama em

beneficio daquelle Estado como unidade da nossa Federação, sujeito, portanto, aos preceitos de nossa Carta Constitucional.

Representante daquelle Estado, no exercicio dos mandatos honrossos recebidos do seu povo, tenho procurado servil-o com o maior enthusiasmo e dedicação. Facil será a quem quer que seja nivelar-se comigo nesse enthusiasmo e nessa dedicação sincera e de gratidão áquella terra.

Difficil será ultrapassar-me. Como brasileiro, porém, não devo considerar esse caso que tantas vezes me tem trazido á tribuna, sómente debaixo dum aspecto meramente regional.

Urge povoar e colonizar o Amazonas, cujas riquezas estão despertando cobiças alarmantes. Povoar as regiões mais despovoadas e não, de preferencia, as que, no interior do Estado, já são populosas.

Um problematico beneficio social e economico, os progressos illusorios duma região qualquer, não podem compensar os riscos dessas aventurosas concessões de terras a estrangeiros, nem podem justificar imprevidencias na defesa de nossa integridade moral e territorial, da nossa propria soberania. (*Muito bem; muito bem. O orador é vivamente cumprimentado.*).

Discurso pronunciado na sessão de 7 de Agosto de 1936.

O Sr. Cunha Mello — Sr. Presidente, quando, pela primeira vez occupei a tribuna do Senado para discutir e combater a solicitação do Governo Amazonense, pedindo approvação duma dadiva de 1.000.000 de hectares de terras daquelle Estado, a dois subditos japonezes, desde logo affirmei que esse acto do Governo amazonense, praticado em 1927, provocará a maior repulsa da opinião publica de todo o Paiz. Posteriormente, em discursos successivos que fiz sobre esse assumpto, trouxe ao conhecimento do Senado diversos protestos contra esse acto, documentando-os todos com os melhores argumentos, no sentido de demonstrar que elle era evidentemente contrario aos interesse nacionaes.

Acabo de receber, Sr. Presidente novos protestos contra essa liberalidade praticada com as terras publicas amazonenses. Já não são propriamente protestos, porque agora, depois dos pareceres das duas Commissões ouvidas, pareceres que eu poderia considerar unanimes. — sem nenhum desapreço ao voto vencido do meu illustre collega Sr. João Villasbôas, — já não são protestos, dizia eu, mas, verdadeiras moções de apoio e solidariedade á orientação dominante do Senado de negarmos o nosso voto ao pedido que nos foi endereçado.

De Minas Geraes, da cidade de Itajubá. acabam de chegar-me dois protestos. Um delles, assignado por 82 cidadãos e outro, por 30, todas pessôas das mais qualificadas na sociedade daquella terra.

O primeiro está assim redigido:

> Secundando o appello feito por iniciativa do Nucleo de Itajubá da Sociedade dos Amigos de Alberto Torres, os abaixo assignados se dirigem a V. Ex. afim de pedir o seu apoio de brasileiro digno para que seja negada a concessão de terras no Amazonas, aos japonezes. O sentimento do povo brasileiro é contrario a tal concessão, que ameaça o futuro da nossa nacionalidade e a soberania de que nós nos orgulhamos. Itajubá 24 de Julho de 1935:
>
> Francisco Toledo, commerciante; Francisco Lobato Uchôa, universitario; Pedro Ribeiro dos Santos, universitario; Wilson Azevedo, universitario; Gabriel Luz Filho, universitario; Francisco Renó de Toledo, universitario; beiro, Luiz Augusto de Carvalho, universitario; Francisco Reno de Toledo, universitario; Antonio Renó Penna Filho, universitario; Saturnino de Britto, empregado do commercio; Joaquim Alves Sampaio, empregado no commercio; B. Mendonça Chaves, comerciante; Benedicto Villas Bôas, Maria Nazaré Toledo Alves, normalista; Maria Elisa Toledo, domestica; Maria Isabel Araujo Ribeiro, domestica; José Bonaldi, barbeiro; Eurico Vianna, pharmaceutico; José Coelho, barbeiro; João Pinto de Noronha, alfaiate; Olacidio Fermino Coelho, sapateiro; Romeu R. Carnei-

ro, universitario; Sebastião Custodio, carroceiro; Lazaro Salomon, alfaiate; Luiz Lopes de Moura, mecanico; Durval Braga, negociante; Olinda Uchôa Braga, domestica; José Cabral dos Santos, commerciario; Virgilio de Oliveira Salomon, industrial; Werbert Guimarães, do commercio; Maria de Lourdes Salomon, commerciaria; Felicio Vyesualdi, barbeiro; Pythagoras Pinto d'Almeida, barbeiro; Huberto Guimarães, commerciario; Basilio Pinto, commerciante; João dos Santos Barbosa, commerciante; Saturnino Santos Barbosa, chauffeur; João Veiga, barbeiro; José Miranda Mattos, estudante; José Marques Lima, funccionrio; Joaquim Rodrigues, alfaiate, Sebastião David, funccionario; Laura Lobato Uchôa, domestica; Florentina Lobato Uchôa, domestica; Hilda Gomes Toledo, domestica; Maria Amelia Toledo, domestica; José Chiaradia Sanches, commerciario; Ivo Machado, facturista; José Washington Carvalho, Wallon, tintureiro; Cyrillo Pinto Ribeiro, barbeiro; João Pires de Oliveira, pharmaceutico; Mercedes Barbosa Sanches, domestica; Francisco Miranda, alfaiate; João de Castro Luso, escripturario; Luiz Cavalcanto de Retri Sy, industrial; Pedro Godinho, artifice; Italo Rinaldo Dotto, dentista; Octaviano Machado, proprietario; Alceu Duherr, funcionario da C. T. B.; Pedro Chagas Dias, funccionario da C. T. B.; João M. Souza, commerciario; Lamartine Rodrigues dos Santos, commerciario; José Fran- Ribeiro, fazendeiro, Cyn José Gonçalves, pintor; Mauro Coutinho, universitario; Geraldo de Souza Vieira, commerciante; José Arantes Cardoso, João B. Braga, dentista; José Chia-

radia, proprietario; Regina Barbosa, domestica; Estacio Tavares de Mello, dentista; C. Rinolff, proprietario; Alvaro M. Chaves, commerciante Moritz Brosig, estudante; Florival Xavier, pharmaceutico; Antonio Fernandes Freitas, commerciante; Maria Apparecida Freitas, normalista; Ambrosina Freitas, estudante; Maria Galvão de Freitas, commerciante; G. Pinto, gymnasiano.

O outro é o seguinte:

"Todos os brasileiros conscientes estão convencidos do perigo que representa para o futuro do Paiz a colonização estrangeira em nucleos de grande extensão. No caso particular dos japonezes, a questão assume aspecto de gravidade mais accentuada. Raça que, por convicção e mysticismo, não se deixa assimilar pelo sólo onde é acolhida, tendem os seus elementos a constituições em kystos organizados, como infelizmente se verifica entre nós. Por isso, os abaixo assignados, inspirados pelo mais puro patriotismo e zelo pelos destinos de nossa nacionlidade, fazem um appello vehemente ao seu espirito esclarecido para que V. Ex. empenhe todo o seu prestigio junto aos dignos membros desta Casa, no sentido de ser impedida a concessão de terras na Amazonia, aspirada pelos japonezes. — (aa.) Armando Ribeiro dos Santos, medico, presidente do nucleo da Sociedade dos Amigos de Alberto Torres; Dr. José Sanchez, medico; professora Maria Remussat Renó; professora Maria Amaral, professora Carlinda Salomon, professora Alice Goulart de Azevedo, professora Julia Alzira Marzzulo, pro-

fessora Aspasia Gomes Braga; professora Etelvina Renó, professora Benedicta Fonseca, professora Judith Toledo Cabral, professora Maria da Conceição Salmon, professora Julia Noronha, Dr. Gaspar Lisbôa, medico; Dr. Orico Barbosa Lima, medico e jornalista; professora Dulce Mendes Braga, professora Rosaura Carneiro, professora Carmen Messeli, professora Antonia Fonseca, professora Maria do Carmo Souza, professora Maria de Lourdes Guimarães, professora Maria Carneiro, professora Georgina Restani, Americo Lopes da Silva, professor chefe de costura; Dr. Sodré de Castro, medico; Vicente Sanches, engenheiro; professora Nazareth Paiva, Lygia Coelho, Henriqueta Cardinali e Eduardo Luiz da Silva."

Do Rio Grande do Sul, da terra de V. Ex., Sr. Presidente, da cidade de Porto Alegre, acaba de chegar-me o seguinte appello:

"Os signatarios do presente appello brasileiros e conscios de seus deveres na defesa dos altos interesse nacionaes, vêm appellar para os elevados sentimentos de patriotismo de v. Ex. no sentido de não permittir a concessão de um milhão de hectares de terras, no Estado do Amazonas, á organização japoneza que a pleitea. A satisfação do desejo da empreza allienigena será mais um golpe á integridade nacional. Já basta a imprevidencia que se commetteu, em 1928, no Estado do Pará, concedendo-se á companhia similar um milhão e trinta mil hectares, com todos attentados á nossa soberania e constantes do respectivo contracto, e a que se verificou no de S. Paulo, com a atracção de

quasi 200.000 japonezes. Já é tempo de olharmos, com mais zelo, para o futuro da nacionalidade. O expansionismo e imperialismo nipponicos são universalmente reconhecidos e proclamados. Varios paizes lhes tem opposto decisiva barreira, certos do seu perigo. O Brasil não póde, portanto, julgar-se o mais esclarecido para permittir a implantação em seu territorio de monopolios e colonias japonezas, quando temos os exemplos, aqui na America, nos Estados Unidos, Canadá e Argentina, prohibindo até a immigração desse elemento exotico. O espirito eminentemente nacionalista do japonez, seu expansionismo e imperialismo sem rebuços, seu baixo *standard-of-living* são bem factores dignos de todo a attenção para nos advertirem das serias consequencias, a que nos estamos expondo. Os defensores das pretenções dos amarellos no Brasil tentaram a questão por uma das suas faces sómente, abstrahindo-se, completamente, de examinar os aspectos politico e social. Vêm apenasmente o presente e dão as costas ao futuro. Eminentes membros do Senado. A alta capacidade de VV. EEx. e seu acendrado amor ao Brasil não permittirão por certo, que se consuma mais um attentado á integridade nacional. E' o que os infra-escriptos esperam e anseiam. Porto Alegre, 15 de julho de 1936. — (ass.) Dr. Carlos Souza Moraes, Dr. Nazarino Leitão dos Santos, Primeiro Tenente de Paranhos Antunes, Pompilio Fernandes, Antonio Paes de Melli, Dr. Cabanhas Machado, professora Camilla Furtado Alves, Dr. Mario Bernd, Dr. Ribeiro Tacques, professor Arlindo Amoretty Saraiva, Dr. Dario Bittencourt, Ary Martins, Dr. Leopoldo Be-

tiol, Cap. Gabriel Lima Barreto, tenente José Erasmo Nascentes, professora Lola Margot Daut, Dr. Carlos Maria Ruschel, Dr. Raul de Oliveira Leitão, Moacyr Castro, Dr. Gaspar de Uchôa, Dr. Luiz Gomes de Freitas e professor Leopoldo Bernewitz."

Acabo tambem de receber, dirigido a mim e aos Senadores Thomaz Lobo, Clodomir Cardoso e Alfredo da Matta, o seguinte telegramma:

"Acompanhamos vivo interesse desempenho patriotica missão Senado combate concessão japoneza terras Amazonas fere dispositivos constitucionaes e contraria interesses vitaes nacionalidade. Problema immigratorio reclama cuidados especialissimos. Procedendo prudencia resguardaremos Brasil graves desentendimentos futuros orbita internacional. Offerecemos nossa solidariedade Senado Republica confiantes victoria completa causa nacional."

Esse telegramma, Sr. Presidente e Srs. Senadores, está assignado pelos seguintes Deputados:

Arthur Neiva, Teixeira Leite, Xavier de Oliveira, Alde Sampaio, Laudelino Gomes, Barros Cassal, Sylvio Pelico Leitão, Figueiredo Rodrigues, Cardoso Ayres, Humberto de Andrade, Cardilho Filho, Lemgruber Filho, Ribeiro Junior, Oswaldo Lima, Arthur Cavalcanti, Simões Barbosa, Fernandes Tavora, Amaral Peixoto, Francisco de Moura, Homero Pires, Bandeira Vaughan, Abelardo Marinho, Motta Lima, Agenor Monte, Humberto Mou-

ra, João Cleophas, Arthur Bernardes, Luiz Vianna, Antonio Góes, Heitor Maia, Domingos Vieira, Arnaldo Bastos, Abilio d'Assis, Antonio Carvalhal, Alberto Roselli, Ferreira de Souza, Ricardino Prado, Aniz Badra, Pedro Jorge, Henrique Lafer, José Muller, Carlos de Gusmão, Emilio de Maia, Valente de Lima, Abel dos Santos, Pires Gayoso, Moacyr Barbosa, Aluisio de Araujo, Arthur Albino da Rocha, Eurico Ribeiro, Monte Arraes, Arthur Bernardes Filho, Bias Fortes, Pinheiro Chagas, Adalberto Corrêa, Mello Machado, Bento Costa, Francisco Gonçalves, Ferreira Lima, Lima Teixeira, Adolpho Celso, Souza Leão, Mathias Freire Eduardo Duvivier, Martins Veras, Gerson Marques, Eliezer Moreira, Ubaldo Ramalhete, Alberto Diniz, Plinio Tourinho, Botto de Menezes, Clemente Mariani, Edgard Sanches, Fernandes Lima, Arnold Silva, Lauro Passos, Arthur Santos, Arthur Lavigne, Mario Novaes, A. Mascarenhas, Leoncio Galvão, Prisco Paraiso, Gastão de Britto, Martinho Prado, Polycarpo Viotti, Macario da Silva, Arruda Camara, Chrysostomo de Oliveira, Agenor Rabello, Camillo Mercio, Osorio Borba, Vieira Macedo, Arlindo Pinto, Demetrio Xavier, Ruy Carneiro, Pedro Calmon, Mario Domingues, Plino Pompeu, Freire de Andrade e Ademar de Carvalho.

Deixando nos nossos *Annaes o expressivo* e honroso telegramma que acabo de ler, dirigido a mim e aos meus illustres collegas Senadores Alfredo da Matta, Thomaz Lobo e Clodomir Cardoso, felicito-me, Sr. Presidente, por ter sido, nesta Casa, o vanguardeiro da defesa dos

interesses nacionaes combatendo o acto do governo amazonense para o qual foi solicitada a nossa approvação.

São signatarios desse telegramma 101 Deputados, elementos da maior expressão pessoal e politica, representantes de quasi todos Estados, classistas, filiados a diversos partidos politicos, membros da maioria e da minoria.

Uniram-se no objectivo superior de defender uma causa que elles chamam nacional, trazendo nos um apoio de rara e excepcional significação.

Dando conhecimento ao Senado desse telegramma, eu e os illustres collegas a quem elle foi tambem dirigido, agradecidos e confortados pelas suas palavras, cumprimos o dever de testemunhar aos seus illustres e dignos signatarios nossos agradecimentos pelo gesto com que nos honraram. (*Muito bem; muito bem.*).

Senado Federal

PARECER DA COMMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇ, EDUCAÇÃO, CULTURA E SAUDE PUBLICA N.° 64, DE 1936.

I

Historico do caso

1 — Os Snrs. Gensaburo Yamanishi e Kinroku Awazu, o primeiro residente em Tokio e o ultimo no Rio de Janeiro, pediram em 1927, ao governo do Amazonas, a concessão, a titulo de opção, de uma zona de terras, na extensão de um milhão de hectares.

Segundo se vê do requerimento que apresentaram, era o seu fim "promoverem a organização e incorporação de uma empreza ou companhia, nacional ou estrangeira, especialmente japoneza, destinada ao estabelecimento de nucleos de agricultores nipponicos, e á exploração intensiva de industrias extractivas e cultura, em larga escala, de arvores productoras de borracha e outras especies vegetaes de valor economico".

2 — O requerimento foi deferido, tendo sido assignado o contracto de opção a 11 de março de 1927. No

prazo de dois annos improrogaveis, isto é, até 11 de março de 1929, deveriam os credores escolher, dentre tres areas determinadas, as terras que teriam de constituir o objecto da concessão. Mas esse prazo, embora indevidamente, foi prorogado por dois annos mais, e a escolha só veio a ser feita em novembro de 1930. Até um anno depois disso, ou fosse até novembro de 1931, deveria ser constituida a companhia ou empreza com que houvesse de ser assignado o contracto definitivo. Mas tambem esse prazo soffreu prorogação, e por mais de uma vez, comquanto sempre irregularmente, de modo que a companhia só se constituio em fevereiro deste anno.

Aos 6 de abril de 1932, fôra assignada, entre os credores e o Estado, uma novação, pela qual os primeiros transferiram os seus direitos a terceiro, o Snr. Tzukaca Uetsuka. Outro acto ,este firmado a 12 de fevereiro de 1934, substituiu certo tracto de terra, já escolhido, por um novo.

3 — A Assembléa Legislativa do Amazonas, pela lei numero 34, de 30 de dezembro do anno passado, approvou as clausulas de que o contracto deveria constar, e autorizou o Poder Executivo, "a solicitar do Senado a providencia exigida pelo art. 130 da Constituição da Republica para a effectivação da concessão", artigo cujos termos são estes:

> "Nenhuma concessão de terras de superficie superior a dez mil hectares poderá ser feita sem que para cada caso, preceda autorização do Senado."

Por esse dispositivo, o Senado dará ou não, a autorização pedida, conforme julgue conveniente. Mas não é a respeito da conveniencia, ou inconveniencia da conces-

são que a Commissão de Constituição e Justiça se tem de pronunciar.

II

O objecto do parecer

4 — A Constituição, como se acaba de ver, não prohibe as concessões de que trata. Exige apenas a autorização do Senado como condição para que ellas se possam tornar effectivas. Mas essa autorização terá cabimento no caso concreto?

Eis a questão.

Trata-se de um milhão de hectares, e a autorização se torna constitucionalmente indispensavel desde que os hectares concedidos excedam de dez mil.

Ha, porém, outro aspecto a ser examinado, e é este que á Commissão cumpre considerar. Eil-o, numa interrogação: deixará a concessão de estar comprehendida na disposição do citado art. 130 pelo facto de serem anteriores á data em que a Constituição foi promulgada, quer o contracto de opção, quer a escolha das terras?

5 — Os credores sustentam precisamente que a Constituição e, portanto, o Senado nada têm que ver com o contracto, pois que este deve ser regido, na sua execução, pelo direito anterior a 16 de julho de 1934, direito sob o qual as concessões e alienações de terras devolutas, qualquer que fosse a extensão destas, não ficavam sujeitas á autorização do Senado. Temos um direito adquirido em virtude de um acto juridico perfeito: eis a these dos credo-

res, em defesa da qual invocam o art. 113 da propria Constituição vigente, expresso nestes termos:

> "A lei não prejudicará o acto juridico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

A questão, collocada assim, não entra no terreno politico, em que ao Senado cabe exercer a funcção que lhe é commettida pelo citoda art. 130, e passa a exigir uma solução juridica, até porque, se os credores tiverem razão, a decisão do Senado, em lhes sendo contraria, não será soberana, pois a questão ficará sujeita ao exame do Poder Judiciario, que poderá desconhecer essa decisão e proferir outra, em sentido opposto, por considerar que ha no caso uma relação juridica violada.

6 — Consideremos, pois, a questão do ponto de vista juridico, e respondamos ás seguintes interrogações:

1.° — existe **juridicamente** o contracto de opção, firmado a 11 de março de 1927, ou elle é, ao contrario, nullo?

2.° — são validos os actos posteriores á assignatura delle, a saber: a prorogação de 21 de janeiro de 1931, a escolha das terras, feita pelos credores, o reconhecimento official de que ella foi objecto, constante de despacho de 29 de novembro de 1930, as prorogações e innovações subsequentes a essa escolha?

3.° — no caso affirmativo, têm esses actos a virtude de obstar a que se applique, na hypothese, o dispositivo no art. 130 da Constituição?

III

Os fundamentos do parecer, quanto a' nullidade do contracto

7 — O contracto de opção é nullo, como nullos são, independentemente da insubsistencia nelle, os actos posteriores do governo do Amazonas, que lhe são relativos.

E, facil, com effeito, mostrar:

a) que o contracto foi celebrado illegalmente, havendo commettido ao Estado obrigações que as leis applicaveis á especie não permittiam, ou prohibiam;

b) que dois annos depois da sua celebração, isto é, a 11 de março de 1932, o contracto caducou, tendo sido illegal a prorogação do prazo em que os credores deveriam escolher as terras da concessão, e que, portanto, quando, em novembro de 1930, os credores fizeram a escolha, já não havia contracto em vigor;

c) que a prorogação do prazo para a constituição da companhia com que deveria ser assignado o contracto definitivo, concedida em 28 de outubro de 1931, seria nulla, ainda quando já o não fosse o contracto, porque resultou de acto não do Interventor que no momento se achava no exercicio do governo do Estado, mas do seu secretario;

d) que os actos seguintes, de 6 de abril de 1933 e de 12 de fevereiro de 1934, pelos quaes houve mudança de credor e modificação no projecto do contracto, bem como a terceira prorogação, datada de 12 de fevereiro de 1934, foram concluidos sem prévia audiencia do Conselho Administrativo, o que os tornaria nullos, ainda que o contracto fosse valido, nada importando que os interventores estivessem investidos do poder legislativo;

e) que a disposição do art. 18 da Constituição de 16 de julho, pela qual ficaram aprovados os actos dos Interventores, não se pode referir senão aos actos validos em face da legislação da dictadura, sendo inadimissivel que tambem alluda aos que sejam nulos por effeito dessa propria legislação.

Passemos a examinar as affirmações constantes de cada um desses itens, deixando para depois a questão de saber se o contracto, quando fosse valido, estaria sujeito ao exame do Senado e poderia ser declarado inexequivel, em parte ou totalmente.

IV

O contracto foi celebrado illegalmente

8 — A illegalidade está, antes de tudo, em haver o contracto promettido mais do que era licito num acto do Poder Executivo, ou, por melhor dizermos, em ter o Poder Executivo permittido não só a concessão das terras, o que a lei permittia, mas tambem a alienação dellas, para o que não tinha autorização.

A Constituição amazonense em vigor ao tempo da assignatura do contracto, a Constituição de 11 de fevereiro de 1926, estatuia no art. 27, n.° 9, que era da competencia da Asembléa estadual legislar sobre as terras devolutas, dispondo no art. 41, n.° 19, que o Presidente do Estado não podia decretar a alienação de bens deste senão na forma das leis. Por outro lado, o que a lei em que o contracto se devia basear, a lei n.° 1.309, de 22 de outubro de 1926, autorizou foi um contracto para a installação e exploração de nucleos agricolas em terras devolutas do Estado (art. 1.°), e para a introdução e localização nelles de colonos nacionaes e estrangeiros (art. 5.°, n. 1), con-

tracto em que o Estado, entre outros favores, poderia fazer concessão, simples:

> **concessão** de terras com a area maxima de um milhão de hectares, por contracto, **pelo prazo de cincoenta annos**" (art. 1.° n. 1).

Ora, pelo contracto celebrado, as terras da concessão deverão tornar-se propriedade dos concessionarios á medida que forem sendo demarcadas (art. 1.° n.1).

9 — A lei inclue essa demarcação entre as obrigações dos concessionarios, dizendo que terá de ser iniciada dentro de cinco annos e de terminar dentro de vinte (clausula 3.ª). Mas o cumprimento dessa obrigação apenas dará logar a que a concessão não soffra certas restricções.

A propriedade transferida por effeito do contracto, é certo, será em parte, e a principio, resoluvel, devendo-se operar a resolução se a imigração contractada cessar por mais de dois annos. Mas, em primeiro logar, resoluvel ou não, deverá ser transferida, não dependendo a acquisição do direito a ella senão da demarcação. Em segundo logar, a resolução será parcial, pois só attingirá os terrenos ainda não devidamente aproveitados (clausuda 3.ª, letra a). No fim de vinte annos, aliás, a companhia ficará garantida contra a perda da propriedade dos terrenos já demarcados (clausula 3.ª, letra c), quando, pelo art. 7.° da lei, no termo final desse prazo, os cencessionarios perderão o uso e gozo, não a propriedade, que não terão, dos terrenos que se não acharem devidamente aproveitados pela installaão de nucleos agricolas, ainda que demarcados estejam.

10 — O Estado, pelo contracto (clausula 3.ª, letra b), será outrosim, obrigado a vender á companhia, no fim de cincoenta annos, caso ella os não prefira restituir, tan-

tos lotes de cem hectares de terra quantas forem as familias que faltarem para completar as dez mil que deverão ser colonizadas, devendo a venda ser feita nos termos da lei n. 1.298, de 18 de outubro de 1926, em cujo art. 45 se lê o seguinte: "Os preços das vendas de terras serão de um decimo de real por metro quadrado para os terrenos destinados á industria extractiva á margem dos rios navegaveis a vapor; meio decimo do real por metro quadrado por esses terenos que forem centraes, ou á margem de curso dagua não navegaveis, e tres centesimos do real por metro quadrado para os terrenos destinados á agricultura ou industria pastoril".

Ora, na lei n. 1.309, nada existe que autorizasse semelhante estipulação.

11 — E havia acaso, outra lei, onde se tivesse podido firmar o contracto?

Não. Além dessa, existiam a lei n. 114, de 2 de novembro de 1926, e a de n. 1.298, de 18 de novembro do mesmo anno.

A primeira trata de medidas destinadas a regularizarem melhor os serviços publicos e rege materias varias tendo na letra e do art. 3.º, autorizado o Presidente do Estado a

> "conceder favores especiaes e não previstos em outras leis ordinarias e particulares, a emprezas ou companhias de reconhecida idoneidade, que pretendam explorar no Estado estabelecimentos agricolas ou industriaes, devendo applicar, quando possivel, as leis existentes, e que aproveitem á especie de concessão."

Dar-se-á que, pelos termos geraes e vagos deste dispositivo se houvesse tornado possivel a alienação promettida no contracto em apreço?

De modo nenhum:

1.° porque se trata de um acto de disposição de immovel;

2.° porque a lei n. 114, que apenas incidentemente se occupou de nucleos agricolas e de colonização, é anterior á de n. 1.309, á luz da qual o contracto acaba de ser considerado. Se tivesse estado no pensamento da Assembléa Legislativa, ao votar a lei n. 114, autorizar a alienação, sob a forma de doação onerosa, ou de venda, ou a outro qualquer titulo, ella teria, sem duvida, concedido a autorização na lei n. 1.309, posterior a essa, e especial, porque diz respeito precisamente á fundação e colonização de nucleos agricolas, e onde, aliás, vêm regulados os factos, demarcação e immigração, de que o contracto veio a tornar dependente a transferencia da propriedade das terras aos concessionarios.

12 Quanto á lei n. 1.298, citada, permittia, é certo, quer a doação, quer a venda de terras devolutas. Mas a doação de que tratava (arts. 13 e 14), era a que podia ser feita aos brasileiros, natos ou naturalizados, que estivessem occupação terras devolutas, com cultura effectiva, e não podia ter por objecto mais de dez hectares ao redor da casa de moradia. A venda possivel, se é verdade que podia ser effectuada pelo preço estabelecido no contracto, não é menos exacto que teria de obedecer a certas condições, de que o contracto abstrahiu.

Assim que, nos termos do art. 35, cada lote vendido não podia ter mais de 40 milhões de metros quadrados, ou sejam quatro mil hectares, e nenhuma pessoa teria o direito de comprar mais de cinco lotes, o que quer dizer mais de vinte mil hectares, quantidade bem distante de um milhão.

V

O contracto é nullo

13 — Deante do que ahi fica, não pode haver duvida que o contracto de opção firmado pelo governo do Amazonas é nullo.

Trata-se de um contracto em que é parte a Administração de um Estado. Admittamos, com a generalidade dos autores que, entre os contractos em que é parte a Administração publica, ha uns de direito privado e outros de direito publico, repillamos essa divisão com outros, para quem só existem contractos de direito privado, ou acceitemos a divisão em contractos de direito privado e contractos de direito administrativo propriamente ditos. Tres acertos poderemos fazer, em qualquer caso que são incontestaveis.

O primeiro é que esse contracto tem por objecto um bem patrimonial do Estado e visa a um fim em que entra o interesse geral, sendo por esta ultima circumstancia que se diz haver nelle, ao lado de uma promessa de alienação de terras, outra de **concessão**, termo cuja accepção se vem alargando, perdendo o seu rigor technico. Em segundo logar, é certo que se trata de um acto regido por normas de direito publico e por normas de direito privado. Por ultimo, não é menos indubitavel que, para produzir effeitos juridicos, precisa de ser valido, e que valido não será se, antes de tudo, não houver sido concluido entre partes capazes e agentes publicos competentes, ou, mais precisamente, se a autoridade publica de que emanou não tinha competencia legal para o concluir.

14. O orgão competente para representar o Estado na celebração do contracto em apreço era, não ha duvida, o Presidente do Amazonas. Mas, com já vimos, a celebração dependia de autorização da Assembléa Legislativa local. Ora,quando a autorização legislativa é neces-

saria para que um contracto de Administração publica se possa firmar, a lei que a exige deve ser observada, sob pena de nullidade. (BIELSA — *Derecho Administrativo*, vol. I, pags. 121, 126 e 113).

Em geral, diz ainda esse autor, as causas de nullidade do acto administractivo reduzem-se a duas *a*) falta, ou vicio de consentimento; *b*) falta de aptidão, ou capacidade legal (vol. cit., pag. 112). E eis o que faltou no contracto: o agente apto ou capaz legalmente.

Cada agente, doutrina DUGUIT, sob o titulo — *capacidade do agente publico*, não pode *querer* juridicamente senão num certo dominio, e, neste dominio, senão um certo numero de coisas. Esse poder é que forma a sua *competencia*, e "todo o acto praticado por um orgão ou grande agente fóra da sua competencia é nullo". (*Droit Constitutionel*, vol. 2, pag. 290). E diz outro autor: "O primeiro requisito de validade do acto administractivo é a competencia do orgão de que emana (ARNALDO DE VALLES, *La validitá degli atti amministrativi*, n. 19).

A competencia desse orgão é tão essencial quanto a capacidade da parte, exigida pelo art. 82 do Codigo Civil, sob pena de nullidade do acto. "*Il concetto di competenza non soituice quello di capacitá, ma ad esso si sovrappone*". O Estado é sempre e plenamente capaz, mas cada uma das suas faculdades faz parte da competencia de um officio particular, pelo que não pode ser exercida senão por intermedio delle: (ARNALDO DE VALLES, op. cit., pags. 97 e 98). BIELSA aponta na *capacidade*, de direito privado, um conceito equivalente ao da *competencia*, de direito publico (op. cit., vol. I, pag. III).

Em resumo, o contracto é nullo, porque ha no seu conteúdo estipulações que só podiam ser da iniciativa do Poder Legislativo.

15. Dir-se-á que, ao lado dessas, outras existem, que foram devidamente autorizadas. Mas nada importa isso. Sem embargo, todo o contracto é nullo. Não é, com effei-

to, caso de applicação do principio *utile per inutile non vitiatur.*

No direito civil, fixou-se, na verdade, o principio de que a nullidade, quando diz respeito a uma parte do acto, que se possa considerar de modo independente da outra, não apaga os effeitos desta. (BRUGI e FADDA e BENSA, citados por ARNALDO DE VALLES, op. cit., pag. 451, nota 37).

Isso mesmo já foi consagrado em varios codigos, inclusive o nosso. O da Argentina, art. 1.039, estatue que "a nullidade parcial de uma disposição do acto não prejudica as disposições validas, sempre que sejam separaveis". E' o que diz tambem o Codigo Brasileiro, no art. 153, "A nullidade parcial de um acto não o prejudicará na parte valida, se esta fôr separavel". O Codigo Allemão já usa de outra forma pois preceitua (art. 139): "O acto juridico nullo em uma parte é nullo no todo, salvo se fôr possivel concluir que elle seria praticado, ainda sem a parte nulla".

Tal principio, não ha duvida igualmente, pode ser estendido ao direito administrativo. Mas, como se acaba de ver, ha uma condição para que a nullidade do acto não seja total: é que as suas duas partes, sejam independentes, ou, o que é a mesma coisa, que a parte não attingida directamente pelo vicio não se ache subordinada á outra. Ora, eis ahi uma questão de intelligencia de contracto, cuja solução não fica ao criterio de nenhuma das partes contractantes. Não se concluirá que é inexistente a dependencia entre as duas ordens de disposição sómente porque o titular do direito ameaçado pela contaminação da nullidade assegure isso, dispensando o sujeito passivo da obrigação de lhe dar cumprimento. Se assim fôra, delle tambem dependeria a declaração da nullidade total. A verdade é que a questão tem de ser resolvida á luz dos factos.

16. O nosso codigo, no citado art. 153, adeanta que a nullidade da obrigação principal implica a das acces-

sorias, mas a destas não induz a da principal. Mas, é evidente que o legislador não teve em vista, aqui, distinguir as obrigações do ponto de vista da sua importancia, senão alludir ás obrigações que constituem o verdadeiro objecto do contracto e áquellas que são contrahidas, por que assim digamos para garantir a efficiencia dessas como por ex., a fiança (BEVILAQUA, *Codigo Civil, comment. ao art.* 153).

Assim, portanto, o que esse dispositivo quer significar é o que o Codigo alemão estatue explicitamente no seu citado artigo, a saber — que o acto juridico nullo numa parte é nullo no todo, salvo se fôr possivel concluir que elle seria praticado, ainda sem a parte nulla. Ora, poder-se-á dizer que, ao dirigirem ao governo do Amazonas o seu requerimento, em que se propuzeram assignar o contracto, e onde incluiram, entre as clausulas de que elle deveria constar, as não autorizadas, ou vedadas por lei, os solicitantes não tiveram em mira subordinar á acceitação dellas o seu consentimento? Ninguem certamente admittirá que o governo, podendo obter, sem outras concessões, além das legaes, o contracto que tinha como conveniente aos interesses do Estado houvesse cedido á exigencia de novas.

Aliás não haverá tambem quem não considere que as clausulas do contracto mais importante para os credores são as relativas á promessa de doação e de venda. Pela lei, para não citarmos senão um exemplo, os credores deveriam demarcar as terras para que não perdessem a concessão. Já pelo contracto, não seria somente a comminação dessa pena que os levaria a desempenhar-se desse encargo; seria tambem a obrigação em que ficaria o Estado, feita a demarcação de lhes transferir a propriedade das terras.

O contracto, repitamos, foi celebrado nullamente. Admittamos, porém, que o não houvesse sido. Ter-se-ia tornado, depois, insubsistente. E' o que passamos a demonstrar.

VI

A primeira prorogação dos prazos contractuaes

17. Se o contracto fosse valido, teria caducado em 11 de março de 1929, isto é, dois annos depois de assignado. Nos termos da lei n. 1.309, com effeito, o prazo de dois annos, dado aos credores para escolherem as terras da concessão, era improrogavel, devendo a falta da escolha em tempo util importar a resolução do contracto. O dispositivo é expresso não só no determinar o prazo, como no comminar a pena: "dentro do prazo improrogavel de dois anos sob pena de caducidade", são as palavras delle. Ora, o bienio findou, sem que o direito se houvesse exercido.

Verdade seja que, a despeito da disposição legal, o prazo foi prorogado precisamente por dois annos, o que se vê do termo constante do *Diario Official*, do Estado, de 22 de janeiro de 1929, termo datado da vespera. Mas nada importa isso, como carece de qualquer importancia o facto de não ter o contracto reproduzido a disposição da lei. Como quer que seja, a prorogação foi concedida nullamente, e a resolução da obrigação do Estado operou-se de pleno direito.

Mas, sendo assim, quando passamos da primeira para a segunda Republica, o contracto não existia juridicamente.

VII

Os actos dos interventores

18. Succedeu, entretanto, que tres Interventores, na supposição de que o contracto fosse valido, baixaram actos a respeito delle.

Que influencia podem ter tido esses actos quanto á efficiencia do contracto?

Examinal-os-emos um a um, e ter-se-á ensejo de verificar que o contracto jamais convalesceu.

Não era posivel ratifical-o, por isso que não são ratificaveis os actos nullos, principio que domina não só no direito privado, senão tambem no direito publico. "*L'atto giuridicamente inexistente o radicalmente nullo é insuscettibile de ratifica*", escreve PRESSUTTI, significando com isso que a confirmação do acto não pode ter effeito retroativo (op. cit., vol. I, pag. 71).

Podia, porém, um acto de autoridade mompetente, de accordo com a outra parte, por o contracto novamente em vigor, pela mesma razão por que seria licito ás partes celebrar um novo contracto. "*Certamente*, doutrina o mesmo autor, *in molti casi potrá l'ammnistrazione emanare un atto che intende allo stesso effeito giuridico cui intendeva l'atto giuridicamente inexistente o radicalmente nullo* (op. e lic. citados).

Tratando do assumpto, diz ARNALDO DE VALLES, que "*richiamando la distinzione tra negozio nullo ed annulabile, si dice che respetto al negozio, nullo la confer ma como tale, non ha effeto alcuno*"; ao que, porém, accrescenta: "*ma possa averne in casi essezonali, previsti dalla legge, come conclusione di um novo negozio giuridico di eguale conteudo*" (op. cit., pag 458).

Mas quaes são os requisitos necessarios para que a confirmação de um acto administrativo nullo lhe dê efficiencia? Tel-os-ão revestido os actos dos Interventores, a que alludimos?

E' o que entramos a ver, e de antemão diremos que taes actos deixaram de preencher mais de um desses requisitos, sendo que dois delles, o conhecimento do vicio e a intenção de renovar o contracto, eram indiscutivelmente essenciaes.

VIII

19. O acto do primeiro Interventor do Amazonas o despacho pelo qual foi reconhecida como valida a escolha das terras, feita pelos credores, como uma das condições para que pudesse ser assignado o contracto definitivo.

Tendo, como tinha, o exercicio do Poder Legislativo, o Interventor tinha competencia para renovar o contracto em todos os seus termos, a competencia de que carecia o governador. Mas nada existe no despacho, nem fóra delle, de onde se possa concluir que o Interventor conhecia a nullidade e teve em vista renunciar o direito de oppôl-a.

20. Entretanto, taes requisitos não podiam deixar de reunir-se para que o despacho pudesse produzir o effeito de uma na revogação.

Para que haja renovação de um acto nullo, é, com effeito, de mistér, antes de tudo, que ella tenha sido *querida* pelo ente publico: a renovação, e não o acto de que se pretenda induzil-a ou a execusão delles. Isto é absolutamente necessario:

1.º, porque "o acto administrativo é, por definição, uma manifestação de vontade dirigida a certo escopo".

2.º, porque, sendo inefficaz o acto nullo, de tal modo que, sem a confirmação, cessariam as obrigações por elle impostas ao Estado, a confirmação importa "a constituição de uma situação *nova, que* antecedentemente não existia como relação juridica". (ARNALDO DE VALLES, op. cit., pags. 133, 462 e 463).

Não haverá, effectivamente, quem diga que o escopo a que visou o despacho de 22 de novembro de 1930, tenha sido outro, além dos que constam desse acto, e que foram: *a*) declarar recebida a communicação da escolha das terras; *b*) mandar que se proseguisse "nos termos ulteriores e consequentes do contracto", isto é, do con-

tracto de 11 de março de 1927, e a que o despacho allude expressamente.

O despacho assenta — eis tudo — no supposto de que o contracto estava de pé.

21. Pelo Codigo Civil, art. 151, "o acto de ratificação dos actos annulaveis deve conter a substancia da obrigação ratificada e a vontade expressa de ratificala". A ratificação expressa só é excusada quando o obrigação já foi cumprida pelo devedor, "sciente do vicio que a inquinava" art. 150).

Quando, portanto, fosse possivel a confirmação tacita de um acto não simplismente annulavel, mas visceralmente nullo, haveria de ser necessario que, na execução delle tivesse o executor a sciencia da nullidade. A verdade, porém, é que em doutrina sã, não é de admittir a confirmação tacita dos actos *nullos*.

Os actos *anullaveis* não têm deixado de existir quando são confirmados, pois só deixarão de produzir effeito *depois* de annullados judicialmente. No caso do acto *nullo*, entretanto, a nullidade é immediata, porque é obra do legislador, e não do juiz, ferindo o acto desde o momento em que elle surge, de modo que, se o juiz é provocado a intervir para a *declarar*, quando contestada, isto só occorre porque ninguem póde fazer justiça pelas proprias mãos.

Ademais, emquanto a *decretação*, se o acto é *annullavel*, não póde ser provada senão pelo incapaz, ou pela pessoa, cujo consentimento tenha sido vicado, a *declaração*, quando o acto é nullo, póde ser proferida a pedido de todo o mundo. Não póde, portanto, deixar de ser necessario que a confirmação do acto, nesta ultima hypothese, quando seja admissivel, se possa impôr a *todos*, do modo mais evidente.

Assim, é indispensavel, para citarmos palavras de A. DE VALLES, "*che con la competenza, con il contenuto e con la fórma richiesti per l'atto viziato, si manifesti la volontá di confermalo*". Ou, como diz DUGUIT, falando

dos actos administrativos em geral: *"il faut non seulement un acte de volonté interne du sujett du droit consideré, mais un acte de volonté qui se manifeste á l' exterieur"*, e de modo tal *"qu'il ne puisse pas y avoir de doute sur la réalité de cette déclaration de volonté"*.

22. DUGUIT observa que no direito civil se tem admittido sempre, na determinação dos effeitos de um acto juridico a prova de que o conteúdo da vontade *real* não *coincidiu* com o da vontade *declarada*, e a esse respeito adduz: *"seule la volonté déclarée peut être un fait social et conditioner un effet de droit. La volonté réelle peut seule conditonner un droit, mais élle ne le peut que si est declarée et dans les limites oú elle est declarée, parce seulement elle est un fait social"*.

Alludindo especialmente aos actos administrativos, o mesmo autor accrescenta: *"C'est pour eux particulièrement qu'il y aurait de graves inconvénients pratiques á pouvoir discuter le contenu de la déclaration de volonté. La volonté intérieure et réelle de l'agent, mas non extérieurement manifestée, est sa volonté personnelle et non point une volonté représentative d'une personne publique"*.

IX

Os demais actos dos interventores

23. Tres novos actos foram baixados por Interventores do Amazonas a respeito do contracto de opção:

1.º, o despacho de 4 de Abril de 1932, a que se refere o termo de 6 do mesmo mez, publicado no *Diario Official* do dia 7, e pelo qual os credores transferiram os seus direitos ao Sr. TSUKASA UETSUKA;

2º, o despacho de 26 de outubro de 1930 constante do *Diario Official* de 12 de fevereiro de 1934, e que declara prorogar até 11 de março de 1936, o prazo para a constituição da companhia;

3º, o despacho de 13 de janeiro de 1934, onde se substitue por outra uma das faixas de terras escolhidas anteriormente pelos credores.

Terão tido esses actos a virtude que falrou ao despacho de 21 de novembro de 1930, relativo á escolha das terras, isto é, terão os Interventores, por meio delles, confirmado o contracto de opção?

De modo nenhum.

Ha uma differença a assignar entre a situação em que surgiram taes factos e a em que foi proferido o primeiro despacho. Quando elles surgiram, já estava em vigor o Codigo dos Interventores (decreto n. 20.348, de 29 de agosto de 1931).

Ora, por esse Codigo, a função legislativa dos Interventores ficou sobordinada, em certos casos, á audiencia prévia dos Coneslhos Administrativos, de tal modo que a falta dessa audiencia acarretaria a nullidade do acto.

Entre esses casos, enquadrava-se incontestavelmente o do contracto de opção, e, no, entanto, o Conselho não foi ouvido, conforme a communicação official recebida pela Commissão de Constituição e Justiça. Logo, não seria possivel descobrir nos actos em questão o effeito da confirmação do contracto.

24. Sem pedir, antes, parecer ao Conselho Administrativo (art. 10 do decreto citado), nenhum Interventor podia:

a) vender terras do patrimonio do Estado, em extensão superior a 100 hectares;

b) fazer concessão para a exploração de minas;

c) conceder isenção de impostos;

d) celebrar contracto ou fazer concessão para o desempenho de serviço pubilco, ou para qualquer outro fim, RENOVAR, INNOVAR OU MODIFICAR os já existentes.

Ora, pelo contracto, o Governador do Amazonas teria de fazer tudo isso.

A concessão de terras para a fundação de nucleos

coloniaes era possivel, independemente de consulta ao Conselho. Mas não era licito, sem isso, a venda e, portanto, a promessa de venda de terras, em extensão maior de 100 hectares para cada comprador, o que se conclue a *contrario sensu* da alinea *e*, que depois de prohibir a concessão de minas e de terras, e de exceptuar, quanto a estas, as concessões na administração de nucleos coloniaes já fundados, ou para a fundação de novos nucleos, accrescentava:

> "E' todavia permittida a *venda* de lotes de terras, até 100 hectares, afim de facilitar a cultura e o desenvolvimento da pequena propriedade".

O contracto promette ainda concessão para a construcção e exploração de estradas de ferro nas terras que lhe constituem o objecto, e, quanto a impostos, declara, de accordo, aliás, com a lei, que os concessionarios gozariam:

a) de isenção, durante dez annos, dos que existissem ou viessem a ser creados, assim sobre as terras da concessão e suas bemfeitorias, inclusive fabricas moinhos, officinas e machinismos de qualquer especie, utilizados nas plantações ou destinados a produzirem força motriz para beneficiamento de qualquer producto:

b) de isenção, por igual prazo de quaesquer impostos sobre a industria e profissão dos seus colonos e sobre os productos da industria e commercio, ou estabelecimento de qualquer natureza;

c) do direito de não pagarem mais de 3% *ad valorem*, durante o mesmo prazo de dez annos, sobre a exportação dos productos agro-pecuarios, para os quaes não seriam creados outros quaesquer impostos estaduaes.

Os interventores, pois, modificaram o contracto repetidamente, mas, pelo que se acaba de ver, sem que taes actos tivessem podido instillar no contracto a vida que lhe fugiu na sua formação.

25. Accresce que a prorogação constante do termo de 28 de outubro de 1931, posterior ao despacho relativo á escolha das terras, foi concedida, não pelo Interventor que no momento se achava á testa do governo do Estado, mas pelo seu secretario. O despacho consta de documento remettido á Commissão de Constituição e Justiça, tendo o mesmo numero e a mesma data que lhe dá o termo, e é expresso assim: "Concedo a prorogação do prazo requerido. Lavre-se o respectivo termo no Contencioso Fiscal". Mas é assignado pelo secretario do Governo, e não pelo Interventor, estando, entretanto, em exercicio o Interventor, o que faz certo a circumstancia de se ler no termo, lavrado na mesma data e publicado dias depois, que foi o Interventor que não proferiu. O que a declaração prova é apenas, por um lado, a insciencia em que estava quem a fez de que o despacho não fôra da autoridade competente, e, por outro lado, a sciencia que tinha de que a autoridade competente era o Interventor. Tudo se passou na melhor bôa fé, o que, entretanto, não basta para avaliar o acto.

E occorre, outrosim, o seguinte que mostra não ter sido o despacho confirmado por agente legalmente capaz: o Estado não foi representado na assignatura do termo pelo Interventor, senão pelo Procurador Fiscal, o que, aliás, aconteceu em todos os demais termos, inclusive o do contracto inicial.

Mas, não tendo sido do Interventor o despacho, a consequencia, como já ficou dito, é que nos achamos em face de um acto que, adoptando uma classificação de alguns autores, podemos qualificar de inexistente, conquanto baste que o digamos nullo. Não se trata, com effeito, de acto praticado dentro da esphera de actividade do seu autor, pelo que, em favor delle, não se pode estabelecer, siquer, a presumpção, a **apparencia de legitimidade**.

26. São estes os termos do art. 10, citado, do decreto n.º 20. 348, que fulminou de nullidade os actos dos Interventores baixados com transgressão dos preceitos delle:

> "são nullos de pleno direito os actos do governo estadual, municipal ou do Districto Federal, praticados de ora em deante, e que transgridirem qualquer dispositivo deste decreto, assim como os que versarem sobre materia de competencia federal, especialmente sobre relações de direito privativo".

Nada importa que a funcção do Conselho fosse meramente consultiva. Esse dispositivo inspirou-se num principio já consagrado pela doutrina, principio de que trata PRESUTTI, no seu **Diritto Ammnistrativo Italiano**, vol. I, pag. 173, numero 75. Agrupa o autor em tres categorias as formalidades que se devem observar para assegurar a validade dos actos administrativos. No segundo grupo inclue os "**eventuali parere que debbono precedere per illuminare chi emette la dichiarazione di voluntá**" e, a seguir, depois de dividir esses pareceres em tres classes, trata daquella em que se comprehendem os pareceres dos orgãos meramente consultivos: "**aquella in cui é obbligatorio domandare il parere, essa non é obbligatorio conformarsi al parere ottenuto**", accrescentando: "**in questo caso l'atta é invalido se il parere non fu domandato, mas é valido anche se non é conforme al parere**" (op. e vol. cits., n. 75).

A. DE VALLES, tratando da confirmação dos actos administrativos nulos e, practicularmente, da nullidade pela falta de audiencia dos orgãos consultivos, quando obrigatoria, asserta que essa falta não "**sarebbero sanati da um posteriore parere conforme**" (op. cit., pag. 446).

X

O art. 18 das disposições transitorias

27. O art. 18 das Disposições Transitorias da Constituição terá, acaso dado vida a esse contracto?

Tem-se dito que, por effeito delle, o contracto, se fosse nullo, teria passado a ser valido.

> "Ficam approvados os actos do Governo Provisorio, interventores federaes nos Estados e mais delegados do mesmo Governo, excluida qualquer apreciação judiciaria dos mesmos actos e dos seus effeitos."

Mas positivamente este dispositivo não tem applicação no caso. E' o que está resaltando de quanto deixamos dito.

Não tem applicação relativamente aos actos posteriores ao Codigo dos Interventores, porque estes actos são nullos em face delle, e é axiomatico, evidente que a Constituição, no citado dispositivo, não póde ter tido em vista os actos dos delegados do Governo Provisorio, nullos por virtude da propria legislação baixada por este. Essa legislação, como já dissemos, impunha-se á observancia dos Interventores como se fôra obra de uma constituinte. Os Interventores eram delegados do Governo Provisorio, e admittir que a Constituição, ao mesmo tempo que proclamou a validade dos actos desse Governo, houvesse declarado validos os actos dos Interventores contrarios a esses, por esses expressamente prohibidos, seria assentar a interpretação numa hypothese absurda.

28. Assim, portanto, os actos do Governo do Amazonas attinentes ao contracto de opção, e praticados já na vigencia do Codigo dos Interventores, estão fóra de combate: não podem ter sido approvados pela Constituição.

Resta um, anterior a esse Codigo, o despacho de 21 de novembro de 1930.

Mas esse acto, por si só, nada exprime, porque, por meio delle, o Interventor se limitou a declarar que approvava a escolha das terras e a determinar que se procedesse nos termos ulteriores e consequentes do contrato de 11 de março de 1927. Desliguemos desse despacho o contracto, e elle fica sem sentido, sem effeitos. Ora, uma vez que o contracto é nullo, não podemos deixar de fazer abstracção delle. O que temos, no despacho, em summa, é um acto baixado no presupposto de que o contracto era valido. Mas esse presupposto é falso.

A Constituinte não póde ter querido, nesse particular, senão o que quizerem os Interventores, e nunca mais do que elles quizerem, pois o que approvou foram os actos delles, e, como já vimos, expondo, aliás, uma noção vulgar, o acto administrativo, como outro qualquer acto juridico, é, antes de tudo, uma declaração ou manifestação de vontade.

XI

Não ha direito adquirido

30. O contracto de opção é, por conseguinte, nullo, e tanto basta para se ter por evidenciado que a parte com quem o Estado do Amazonas o firmou não tem um **direito adquirido**, que possa estar ameaçado pela possibilidade de ser negada a autorização pedida ao Senado para assignatura do contracto definitivo.

Nem é tudo: esse direito não existiria ainda que o contracto fosse valido.

Tratemos, porém, primeiro da sua inexistencia por effeito da nullidade.

Esta questão é simples. No contracto está um dos elementos de que o direito adquirido se deveria originar, um dos factos acquisitivos. Ora, os factos em virtude dos quaes se adquirem os direitos não produzem este effeito se não são validos. A validade é o requisito que elles não podem deixar de revestir, sem que se tornem inefficentes. "**Lungi dal potersi acquietare nessun diritto mediante un fatto acquisitivo, nullo ed invalido per lege,** escreve GABBA, **colui adonno del quale fosse stata inosservata la legge su tale argomento, acquista por questo fatto mo desimo un pieno diritto che non si ottenga l'effeito divisato, e che l'avversario gli dia quella riparazione che la legge statuisce in virtu di principi generali o appropriati al caso speciale**" (Th. della at. delle leggi. vol. 1, pag. 224).

Não ha nenhuma duvida quanto a este ponto.

31. Parece, entretanto, que está sendo contestada ao Senado a competencia para fundar a sua decisão na nullidade do contarcto. Tal questão, tem-se dito, é de natureza judicial. Mas como poderemos deixar de reconhecer essa competencia, se o Senado, antes de indagar da conveniencia ou inconveniencia da operação contractual, precisar de saber se o caso concreto, pelos caracteres especiaes com que se apresenta, escapa ao alcance do art. 150 de Constituição, o artigo, segundo o qual "a lei não prejudicará o acto juridico perfeito, o direito adquirido, e a coisa julgada?

Não confundamos coisas distinctas. O Senado, conhecendo dessa questão, não estará invadindo a esphera do Poder Judiciario. Uma coisa é, de facto, o Senado verificar se ha, na especie, um direito adquirido, para fazer

do resultado desse exame um dos fundamentos da sua decisão, e outra seria a declaração de que o contracto é, ou não, valido, e que o Senado fizesse para o fim de o fulminar de nullidade.

Neste ultimo caso, sim, teria exercido uma funcção jurisdiccional, a funcção especifica do Poder Judiciario. No primeiro caso, não. "Il n'y a d'acte jurisdictionnel, como observa DUGUIT, que lorsque l'agent intervient pour résoudre une question de droit. Si, en intervenant, il a poursuivi un autre but, si la solution qui'l a donnée à une question de droit est un moyen et non un but, on doit affirmer qu'il n'y a pas d'acte jurisdictionnel".

32. O Poder Judiciario, é certo, poderá ser provocado a pronunciar-se sobre essa questão juridica depois do Senado. Imaginemos que o Senado assente a sua decisão na nullidade de contracto, que a decisão judicial venha a ser em sentido contrario, e que a razão esteja com ella. Que importará isso? Dahi não se concluirá que o Senado não tivesse competencia para conhecer da materia nos termos em que della tomou conhecimento, senão que decidiu mal. Pois que ha uma questão de direito transitorio a ser julgada, ao lado da questão politica, e essa questão entende com interesse privados, que podem estar amparados pela lei, a decisão do Senado poderá não ser conclusiva. Mas o que dahi se seguirá é que não se trata de um caso exclusivamente politico, de um desses casos a que a Connstituição se refere no art. 68, para dizer que escapam á competencia do Poder Judiciario.

Das questões exclusivamente judiciaes só conhece o Poder Judiciario, como só os podres politicos conhecem das questões exclusivamente politicas. Mas ha as questões politicas que o não são exclusivamente. Dessas podem conhecer os poderes politicos e Poder Judiciario. A questão que se suscita entra nesta ultima categoria, porque se trata de applicar, ao mesmo tempo, o art. 113,

n. 3, da Constituição, que garante os direitos individuaes, denominados direitos adquiridos, e o art. 130, que garante os interesses da nacionalidade, direitos seus, contra concessões de terras que os possam prejudicar. A disposição que ao Senado cabe applicar, é a do art. 130. Não está elle, porém, impedido de a examinar á luz do art. 113,, n. 3, nem de ter em vista, nesse exame, o pensamento encerrado no n. 17, desse mesmo artigo.

33. Aliás, é doutrina corrente entre nós que a propria autoridade administrativa póde determinar e decretar a nulidade dos seus actos", dando-lhe por fundamento, "um vicio de fundo ou de fórma, ou a incompetencia da autoridade que o praticou". (**Th. Cavalcanti, Inst. de Dir. Administr.**, pags. 188). A essa autoridade, diz o mesmo autor, não é licito revogar a nomeação de um funccionario que tenha adquirido estabilidade no cargo, porque está "adstricta ao respeito dos direitos adquiridos". Essa impossibilidade, porém, cessará desde que o acto da nomeação possa ser "considerado nullo".

34. Em direito administrativo sustenta-se mesmo que a Administração publica, ainda fóra da esphera dos actos de governo, em considerando nullo um acto, seu, póde declarar essa nullidade, refugindo, sob esse fundamento, ao cumprimento das obrigações que do acto lhe advenham, sem que com isso se queira significar que ha na declaração um acto jurisdiccional. A Administração, quando assim procede, como diz A. DE VALLES, "**fa atto di parte e com ció giuca e dispone, non degli altri, ma dei propri diritti e doveri: la pronuncia ammnistrativa nulla sottrae alle funzioni del giudice commune, per chè essa non è d'ostacolo all'azione giuridizionale. Escludere gli atti in tal modo vizioti dal potestà di annuallamento, vorrebbe dire obbligare l'amministrazione publica a ricorere essa stessa ai Tribunali, per ottenere l'an-**

nullamento dei propri atti, lesive di diritti civili o politici" (op cit., pag. 397.)

35. Positivamente não se comprehenderia que o Senado não pudesse indagar da validade do contracto, podendo, entretanto, entrar no exame dos demais elementos de cuja concorrencia depende a caracterização do direito adquirido, como sejam a consummação dos factos acquisitivos, considerados independentemente dos vicios que os inquinam, e a época em que se hajam consummado. Tambem a esse exame não será possivel proceder sem conhecer de varias questões de facto, sobre as quaes os tribunaes poderão ser chamados a manifestar-se. Não é, entretanto, de admittir que essa competencia seja desconhecida ao Senado.

36. Verdade seja que não haveria falar aqui em direito adquirido, ainda quando o contracto fosse valido, o que passamos a mostrar. Cumpria, porém, evidenciar a nullidade do contracto, pois que, conhecendo-a, o Senado procederá com pleno conhecimento da materia e, por isso mesmo, com a certeza de que não ha, no caso, direitos patrimoniaes que possam pretender o amparo dos tribunaes.

XII

Do contracto não teria resultado um direito adquirido, ainda quando elle fosse valido

37. Entre as razões porque não ha falar aqui em direito adquirido, está o facto de que se trata, por um lado de uma simples promessa de contracto, pois disso não passa o contracto de opção, e por outro lado, de uma disposição de ordem publica, que vem, aliás, na propria Constituição, a disposição do art. 130 em causa.

E, exacto, com effeito, que, segundo doutrina já consagrada pela jurisprudencia, a promessa de contracto, feita na vigencia de uma lei, não estando ainda cumprida, póde soffrer a acção da lei nova, se esta é determinada por necessidade de ordem publica.

Diz, com effeito, DEMOGUE, no seu **Traité des obligations**, vol. 2, n. 509: "**Si une loi nouvelle modifie l'effet d'un contrat entre le moment de sa promesse et sa réalisation, il faut décider que si la loi agit de facon interprétative ou dispositive, elle ne s'appliquera á la promesse faite antérieurement. Il en serait autrement si une loi nouvelle avait un caractère d'ordre public. Ici on peut se demander si l'acceptation de d'ordre public. Ici on peut se demander si l'acceptation de la promesse de contrat ne pourrait pas être refusée, car la situation en vue de laquelle les parties ont traite est différente. Il faudrait admettre cette solution dès que la modification opportée serait assez importante**".

Mais importante não podia ser a modificação. A uma situação em que os Estados podiam dispôr livremente das suas terras devolutas, succedeu outra, na qual só mediante o placet da União, representada pelo Senado, será licita qualquer concessão dessas terras, desde que excedam de dez mil hectares, isto em virtude de razões que entendem com a defesa da nação, considerada essa defesa de mais de um ponto de vista.

38. A que especie de promessa se refere DEMOGUE? A' promessa bilateral ou á unilateral? A' unilatetal, pois presuppõe que o credor ainda não tenha dado a sua acceitação.

Ao lado, com effeito, da promessa bilateral, ou contra acto preliminar, pelo qual ambas as partes promettem contractar, ha a promessa unilateral. Por esta, só uma das partes se obriga a concluir o futuro contracto. A outra não assume obriigação identica, não se obriga a

nada, limitando-se a acceitar o direito de opção, acceitação por effeito da qual, segundo a doutrina estrangeira, passa a existir no caso, mais do que uma simples offerta. "**De la promesse bilatérale,** diz DEMOGUE, **il faut distinguer la promesse unilateral. C'est un acte qui est dejá plus que l'offre, laquelle a dans notre droit actuel un caractére assez fragil et ne constitue que la manifestation d'une volonté non suivée d'acceptation quelconque. La promesse unilatérale suppose qu'ue personne a proposé une convention et que le destinataire a, non pas accepté définitivement l'offre, mais accepté de pouvoir l'utiliser pendant un certain temps**" (Traité des obrigations, vol. 2.°, pag. 7).

Insistindo na mesma ordem de idéas, accrescenta o autor, á pag. 93 do mesmo volume: "**Le contrat ne se forme qu'au jour de l'utilisation de la promesse unilatérale per le bénéficiaire: le consentiment du promettant est dejà définitif auperavant, mais le contrat prend date au jour d'acceptation. Par suite le bénéficiaire n'a qu'un droit personnel**".

Ora, o contracto de opção de que tratamos é exactamente isso: uma promessa unilateral. Tem, pois, toda a applicação aqui a lição de DEMOGUE, é esse contracto, por isso que quando foi promulgada a Constituição, ainda os credores não haviam contrahido a obrigação de contractar, está sujeito á applicação do art. 130 desse estatuto poltico.

Não ha nelle mais do que uma promessa unilateral, porque, pelas suas clausulas, só o Estado prometteu.

Nem a escolha das terras, feita posteriormente, importou essa obrigação, pois ella podia ter sido feita no proprio contracto, sem que passasse, entretanto, a haver nelle mais do que uma promessa unilateral. Aliás, a hypothese prevista na lei para os casos normaes, em que o pretendente á concessão já houvesse escolhido as terras,

não tendo, ainda constituido a companhia, era exactamente a do contracto de opção (lei ci cit , n. 1.309, art. 6.º).

O caso em exame enquadra-se numa disposição excepcional dessa lei, a disposição do art. 2.º, paragrapho unico, que, prevendo a hypothese dos contractos anteriores á escolha das terras, autorizou o governo a conceder nelles uma simples "**preferencia** para opção", afim de que o pretendente pudesse fazer os estudos necessarios para determinar o objecto desta.

DEMOGUE refere-se ao pacto de preferencia, pondo-o em confronto com a promessa unilateral, e diz: "**Elle (la promesse) peut se aprésenter sous la forme ATTÉNUÊÉ du droit de preference, spécialment de preemption**" (op. cit., pag. 21).

Adeante, á pagina 867, define o pacto: "**On peut encore citer comme contrat de réglementation le pacte de préférence à conditions égales à son contractant actuel**".

Foi isso, **mutatis mutandis**, o que a lei permittiu pelo que mais não podiam obter validamente os pretendentes á concessão.

39. Trata-se porém, de uma promessa bilateral, a consequencia não variaria, isto é, seria ainda possivel invocar a doutrina e a jurisprudencia, para mostrar que tambem essa forma de promessa se deve submetter ás disposições da lei nova, quando esta é de ordem publica.

Eis, realmente, o que diz **Il Digesto Italiano**, vol. 34, pag. 531, onde trata de promessas bilateraes de venda: "**Il fatto che la cosa sia posta fuori di commercio dipondi della legge, e quindi l'impossibilitá della concluzione della vendita, che ne derive e la consequente estinzione del rapporto derivante dalla promessa divendita, non dà luego a alcuna responsabilità di alcuna delle parti della promessa verso l'altra**".

A hypothese vertente, é certo não é identica a essa. Mas nada importa isso, deante do motivo em que se funda a solução.

Se é verdade que a Constituição não prohibe as concessões em cada uma destas continua ma constiuir bens do seu dominio privado, não é menos exacto que, por uma disposição inspirada nos mais altos interesses nacionaes, ella subordina taes condições, quando excedam de certo limite, ao julgamento de um poder, dando a este competencia para as prohibir. Assim, pois, num caso como no outro, o que ha são bens que se não podem alienar, por motivo de ordem publica.

40. Contra a doutrina de que as leis de ordem publica se devem applicar immediatamente, levantam-se, não ha duvida, objecções, quanto á parte em que elle se estende ao dominio do direito privado. De ordem publica é tambem — argumenta-se — o principio da irrectroactividade das leis, além de que é sobremodo elastico o conceito da ordem publica. E tem-se sustentado que é preferivel a doutrina, esposado por Lassale, da irrectroactvidade das disposições prohibitivas.

Na categoria dessas disposições enquadra-se a do art. 130 da Constituição.

Dir-se-á que a vantagem da doutrina attinente ás leis prohibitivas, está apenas em ser menos vaga, pois, deante de uma prohibição legal, todos ficarão sabendo com segurança, que ha nella uma disposição de ordem publica, e que a vontade do legislador é tornal-a retroactiva. Ora, observar-se-á nada importa isso nos paizes, como o nosso, onde o principio da irretroctividade das leis se impõe não sómente ao juiz, na applicação dellas, mas tambem ao legislador, na sua elaboração, por ser estabelecido, não apenas no Codigo Civil, mas

Tudo isso é exacto. Mas occorre, para encurtarmos razões:

1.°, que não se trata apenas de uma disposição de ordem publica, expressa sob fórma prohibitiva, mas tambem de uma disposição que vem no proprio texto constitucional;

2.°, que, de accordo com os seus termos, "nenhuma concessão de terras de superficie superior a dez mil hectares PODERA' ser feita sem que, para cada caso, preceda autorização do Senado Federal";

3.°, que a concessão ainda se não havia feito quando foi promulgada a Constituição, porque nas promessas de contracto o promittente não assume obrigação de dar, mas de fazer: "**l'obbligazione di manifestare una certa volontá é obbligazione di fare, e non obbligazione di dare. Quest'ultimo obbligo, anzi non nasce finché il primo non sia alempiuto, quadi non solo, l'uno obbligo non implica l'altro, ma i deu neanche possono coesistire** (Il Digesto Italiano, pags. 527 e 528);

4.°, que, portanto, fazer a concessão agora, sem autorização do Senado, seria violar o preceito constitucional.

41. Alegar-se-á que, se isso é verdade, não deixa de ser certo que toda a obrigação de fazer, quando não cumprida, se resolve em perdas e damnos, e que a applicação do artigo 130 da Constituição ao caso não póde tirar aos credores o direito á indemnização, pois a isso se oppõe a disposição do art. 113, n. 3, que garante os direitos adquiridos.

E' outra questão, essa, a questão pela qual o caso, deixa de ser exclusivamente politico, podendo ser tambem submettido ao Poder Judiciario, e é aos termos della que responde a doutrina, expressa nas palavras retrotranscriptas de DEMOGUE e de IL DIGESTO, doutrina relativa aos effeitos da lei nova sobre a promessa de venda, e que, verdadeira no direito francez e no italiano, muito mais o terá de ser no nosso, onde não póde deixar de

ser muito precario o direito resultante da promessa unilateral.

O que leva, de facto, a doutrina a sujeitar a promessa de contracto tão completamente ao regime da lei nova, quando a ella procura subtrahir o contracto propriamente dito, é a natureza da relação juridica que por meio della se estabelece, quanto ás obrigações que deverão constituir o objecto do contracto futuro.

A doutrina reconhece, não ha duvida, que da propria promessa unilateral se origina um vinculo, mas, se o distingue dos effeitos da simples offerta, não o confunde tambem com o do contracto.

Os proprios autores que, como GABBA, se batem pela applicação rigorosa do principio da irretroactividade, não põem duvida em reconhecer que esse rigor não póde ser levado ao extremo quando se trata de uma simples promessa, pelo menos quando a promessa não constitua materia regulada por lei, quando tenha sido feita "**in um tempo nel quale la legge nulla statuiva in torno ar essa**".

Ora, eis precisamente o que se verifica na nossa hypothese: o nosso Codigo Civil carece de um texto geral sobre a promessa unilateral. E não é só: ha nelle disposições que tornam discutivel a efficiencia das promessas de contracto entre nós, fóra dos casos especialmente previstos e regulados.

Uma dessas disposições é a do art. 115, onde se lê que, entre as condições defesas se incluem as potestativas, isto é, as que sujeitarem o acto ao arbitrio de uma das partes. Ora, na promessa unilateral, o acto, o contracto promettido por uma das partes fica sujeito ao arbitrio da outra, achando-se, portanto, subordinado a uma condição potestativa.

42. Sem embargo, não ha duvida, a promessa unilateral é admittida em outros paizes, onde tambem a lei

não lhe reconhece expressamente effeitos senão para fins especiaes, pois só o Codigo austriaco e o suisso encerram um texto acerca das promessas unilateraes em geral. Mas, com relação a esses paizes, occorre o seguinte: nos seus regimens juridicos são diversos do nosso, os dispositivos attinentes á condição potestativa, porque esta só é verdade nelles quando a parte a cujo arbitrio está subordinada é o devedor. Taes são o Codigo francez (art. 1.174), o italiano (art. 1.172), o da Hespanha (art. 1.115), o da Hollanda (art. 1.292), etc. O art. 115 do Codigo Brasileiro, differente, "não faz distincção das partes a cujo arbitrio está sujeita a condição; quer seja o credor, quer o devedor, desde que da vontade de uma só de qualquer das partes depende o implemento da condição a que está sujeito o efefito do acto juridico, esta condição é defesa" (FERREIRA COELHO, Codigo Civil, vol. VIII, n. 114).

Não é senão por virtude do que dispõe o Codigo francez no artigo citado, que PLANIOL considera licita a promessa de venda: **Cette obligation conditionelle**" escreve elle, "**n'est pas contraire à l'article 1.174, que phohibe l'emploi des conditions potestaves dans les conventions. La condition prohibée comme potestative est celle qui fait dépendre l'obrigation de la volonté ultérieure du débiteur: on ne s'oblige sérieusement quand on se reserve le droit de se dédire purement et simplement de son engagement. Mais dans la promesse de vente le promettant est lié d'ne maniére définitive, et c'est seulement au profit du créancier qu'il existe une condition potestative** (op. cit. vol. 2.º pag. 494, nota 2).

43. Resumamos o parecer.

Antes disso, porém, seja licito ao seu autor tornar explicito que em nenhum instante o dominou o pensamento de que o contracto em apreço, celebrado ao tempo da primeira Republica e varias vezes prorogado sob a

segunda, haja sido dictado por outro sentimento que não o das necessidades do Amazonas, grande em terras e em riqueza potencial, mas inexplorado e despovoado, o que não quer dizer que os interesses da nacionalidade, considerada no seu futuro, e á luz do momento presente, reflectidos no texto constitucional, não possam inspirar hoje uma orientação diversa.

44. Em resumo: o Estado do Amazonas quer celebrar um contracto, pelo qual concederá a uma companhia, constituida, na sua quasi totalidade, por capitaes japonezes, o uso e gozo de um milhão de hectares de terras, pelo espaço de cincoenta annos, e para o fim não só de as explorar, mas tambem de estabelecer nellas nucleos coloniaes japonezes. Uma vez demarcadas as terras pelos concessionarios, ficará o Estado obrigado a transferir-lhes a propriedade dellas, resoluvel, embora, em parte, se os concessionarios não cumprirem, de certo modo, o encargo da colonização. No fim dos cincoenta annos, os concessionarios poderão adquirir, mediante pagamento de certa importancia, já determinada, a parte das terras que estiverem na obrigação de restituir por não haverem conseguido a imigração de dez mil familias japonezas.

O contracto de opção firmado em 1927 allude a concessões de terras feitas pelos concessionarios aos colonos. Mas nada determina com precisão a esse respeito, nem estabelece nenhuma relação entre a extensão das terras de que os concessionarios deverão adquirir a propriedade e a das que terão de ser por elles concedidas, e o que se conclue é que o direito aos colonos será conferido a titulo temporario.

O Governador do Amazonas pede autorização ao Senado para firmar, com os credores, o contracto definitivo, nos termos da lei estadual n. 34, de 30 de dezembro de 1935.

45. A Commissão, do estudo a que procedeu, chegou ás seguintes conclusões:

1.º — não ha, no caso, nenhum direito adquirido, pois que o contracto é nullo;

2.º — não haveria direito adquirido ainda que o contracto fosse valido, pois se trata de uma simples promessa unilateral de contracto, **que não chegou a ser cumprida antes de promulgada a Constituição**. As promessas dessa ordem deixam de produzir effeito quando a coisa que deve constituir objecto de contracto promettido não mais póde ser entregue em virtude de lei, que lhe tenha mudado a condição juridica, ou sujeitado a sua alienação, por motivo de ordem publica, a condições que tornem impossivel a execução do contracto.

O contracto é nullo:

a) porque foi celebrado illegalmente;

b) porque foi illegal a primeira prorogação dos prazos contractuaes feita ainda na primeira Republica;

c) porque não póde ter tido a virtude de renovar o contracto o despacho pelo qual o primeiro Interventor do Amazonas deu como feita a escolha das terras da concessão pelos credores, despacho proferido, aliás, na ignorancia da nullidade;

d) porque a primeira prorogação, feita na segunda Republica, foi concedida não pelo interventor, mas pelo seu secretario;

e) porque as demais prorogações foram concedidas pelos interventores sem audiencia prévia do Conselho Administrativo, audiencia exigida pelo Codigo dos Interventores, sob pena de nullidade.

Isto posto, a Commissão de Constituição e Justiça, a que cabe dizer da competencia do Senado para conhecer do pedido de autorização do Governador do Amazonas e da sua constitucionalidade, é de parecer que o Senado tem essa competencia, e que, tal seja a conclusão

a que chegue sobre a conveniencia ou inconveniencia da concesão, póde elle conceder ou negar a autorização, bem como dal-a com restricções. Da conveniencia ou inconveniencia, caberá dizer á Commissão de Coordenação de Poderes e á de Segurança Nacional (Regimento Interno, arts. 45, letra i, e 48, n. 2).

Sala da Commisão de Constituição e Justiça, em 6 de julho de 1936. — **Pacheco de Oliveira**, Presidente. — **Clodomir Cardoso**, Relator. — **Duarte Lima.**

OFFICIO DO SNR. ALVARO MAIA, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, A QUE SE REFEREM OS PARECERES SUPRA

Manáos, 20 de fevereiro de 1936 — Excellentissimos Senhores Presidente e demais membros do Senado Federal.

Tendo á Assembléa Legislativa autorizado o Poder Executivo a solicitar a providencia exigida pelo art. 130, da Constituição Federal, para effectivação da concessão de terras feitas no contracto de opção, asignado em 11 de março de 127, entre o Estado e os senhores Gensaburo Yamanishi e Kiroku AWazu e por estes transferidos a Tzukasa Uyetsuka, numa extensão de um milhão de hectares de terras devolutas, cujas zonas foram delimitadas pelos concesionarios e approvadas por despacho do Snr. Interventor Federal, de 21 de novembro de 1930, venho solicitar a Vosas Excellencias a necessaria autorização.

Saudo a Vossas Excellencias. — **Alvaro Botelho Maia**, Governador do Estado.

PARECER DA COMMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE PODERES, N. 65, DE 1936

O historico do caso e a apreciação da sua materia, sob o aspecto juridico-constitucional, constam do minucioso parecer emittido pela douta Commissão de Constituição e Justiça, cuja conclusão a Commissão de Coordenação de Poderes acceita e adopta. Para justificar e legitimar, no caso, o pronunciamento do Senado, nos termos imperativos da disposição do art. 130 da nossa Carta Constitucional, basta considerar a circumstancia evidente de que o contracto de 11 de março de 1927, não representa um acto juridico feito e acabado quanto ao direito que as partes tinham em vista conferir e obter afinal. O seu objecto não foi a concessão, mas a promessa da concessão. Ninguem poderá affirmar que, por força do alludido contracto, os seus beneficiarios adquiriram a concessão; que esse direito se incorporou definitivamente ao seu patrimonio, quando apenas o contracto gerou para o credor o direito de obter a concessão e para o devedor a obrigação de conferil-a mediante o cumprimento das condições preestabelecidas.

Desse modo, ao nosso ver, não se trata, na hypohtse de uma concessão de terras já feita, mas, sim, de uma concessão promettida, tanto assim que o contracto de

opção, em varias das suas clausulas, se refere á assignatura do contracto definitivo como termo inicial do prazo para cumprimento de algumas obrigações convencionadas.

Ora, é principio consagrado pela doutrina e pela jurisprudencia que as leis constitucionaes, como leis de ordem publica que são, "applicam-se aos factos actuaes, embora iniciadas sob o dominio de lei anterior"; que "caem sob o imperio da lei nova não só os acontecimentos futuros, mas tambem as consequencias dos factos anteriores que se produzirem e desenvolverem depois da promulgação"; que "as leis de ordem publica devem ser applicadas immediatamente, seb reserva, ainda que modifiquem as convenções anteriormente concluidas e que não tenham ainda produzido todos os effeitos, de vez que a ordem publica não póde soffrer derogação diante da mesma, os interesses privados têm que ceder" que "quando, pois, uma lei nova prohibe certas estipulações por motivos dictados pela ordem publica ou moral, as estipulações visadas, até então consideradas validas, deixam de produzir effeitos e devem ser consideradas como nullas, a partir da promulgação da nova lei"; que "não ha direito defintivamente adquirido contra leis de ordem publica".

Os principios enunciados já foram expostos com abundancia de detalhes e com indicação das suas fontes nos largos debates e estudos feitos sobre o assumpto e por isso nos dispensamos dessa tarefa.

A par dos principios referidos, cumpre não esquecer, que é doutrina consagrada que as leis constitucionaes não estão subordinadas á regra da irretroactividade.

Assim sendo, e deixando de parte a questão da nullidade do contracto de 11 de março de 1927, julgamos inquestionavel a competencia que assiste ao Senado para, no caso, pronunciar-se sobre o contracto definitivo, conce-

dendo ou negando ao Estado autorização para firmal-o, isto é, fazer, em definitivo, a entabolada concessão de terras.

Em nosso entender, mesmo aos contractos de concessão de terras em curso applicam-se as regras imperativas que sobre immigração e colonisação estrangeira estabelece a nossa Carta Constitucional, e, assim sendo, os Tribunaes brasileiros, a partir da data da sua promulgação, não podem deixar de considerar nullas, de nenhum effeito de então em deante, todas as estipulações contractuaes que a contranvenham. A Lei Constitucional não tolera a applicação concorrente das leis antigas e, muito menos, podem, contra ella, ser reconhecidas como validas clausulas contractuaes, ainda não compreendidas, de um contracto em curso. Isto significa que "as leis constitucionaes, porque são de ordem publica, applicam-se aos actos iniciados sob o imperio da lei anterior, ou melhor, apanham as situações juridicas, integralmente, no momento em que se tornam obrigatorias".

Isto posto, cumpre á Commissão de Coordenação de Poderes manifestar-se sobre o assumpto, apreciando em face do interesse nacional, definido em nossa Lei Basica, as clausulas e condições do contracto de concessão de terras devolutas, da extensão de um milhão de hectares, que o Governo do Estado do Amazonas, com fundamento da lei estadual n. 1.309, de 22 de Outubro de 1826, pretende firmar com o subdito japonez Taukasa Uyetsuka para a installação e exploração de nucleos agricolas.

Ninguem ignora que o nosso Paiz tem um vasto patrimonio territorial ainda por povoar, com um immenso potencial de riquezas que cumpre valorizar, dando-lhe expressão economica. A solução mais ou menos demorada desse problema, pela colonização do trabalhador nacional ou pela immigração, não póde entretanto ser ado-

ptada perdendo-se de vista os interesses da segurança e da defesa da unidade nacional. Em materia de immigração ha os que a consideram principalmente, e quasi só, sob o aspecto economico do augmento das nossas riquezas, pela contribuição do trabalhador estrangeiro, portador de maiores elementos e de melhores methodos e processos de exploração e cultura da terra; ha tambem aquelles que a encaram, sobretudo, sob o aspecto technico, — o maior ou menor gráo de fuzibilidade ou assimilação de immigrante — tendo em vista a garantia da nossa integração racial; e ha ainda os que a encaram sob o ponto de vista da condição politica, social e religiosa do immigrante. Fóra de duvida, entretanto, afigura-se-nos que a materia deve ser apreciada em face do interesse nacional, considerando-se todos os aspectos do problema. Seja qual fôr, porém, o modo de cada um entender o problema, por mais que individualmente nos inclinemos á prevalencia de um dos seus aspectos, o certo é que a Constituição de 16 de julho de 1934 estabeleceu preceitos imperativos que regem e regulam a materia, e que ao Senado Federal incumbe não só applical-os como tambem velar pela sua applicação.

O Constituição Federal, visando a nossa formação racial, estabeleceu, entre outros principios, como normas fundamentaes: que é vedada a concentração de immigrantes em qualquer ponto do territorio nacional, podendo a immigração ser prohibida totalmente ou em razão da sua procedencia; que a entrada de immigrantes no territorio da União não poderá exceder, annualmente, o limite de 2% sobre o numero total dos respectivos nacionaes fixados no Brasil durante os ultimos 50 annos.

Na ordem economica e social assegura ao trabalhador nacional a preferencia na colonização e aproveitamento das terras publicas; manda respeitar a posse de

terras dos selvicolas que nellas se acham permanentemente localizados; confere o dominio do solo a todo o brasileiro que, não sendo proprietario rural ou urbano, occupar, por 10 annos continuos, sem opposição nem reconhecimento de dominio alheio, um trecho de terra até 10 hectares, tornando-o productivo pelo seu trabalho e tendo nelle a sua morada; estabelece a nacionalização progressiva das minas, jazidas mineraes e quédas d'agua ou outras fontes de energia hidraulica, assim como dos bancos de deposito, dispondo que as autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil; attribue privativamente á União a exploração ou a concessão dos serviços de telegraphos, radio-communicação e navegação aerea, inclusive as estações de pouso, bem como o estabelecimento do plano nacional de viação ferrea e o de estradas de rodagem; e, finalmente, impõe a toda empresa industrial ou agricola, fóra dos centros escolares, e onde trabalharem mais de 50 pessoas, perfazendo estas e seus filhos, pelo menos, 10 analphabetos, a obrigação de lhes proporcionar ensino primario gratuito e ministrado no idioma patrio.

Vejamos agora se o contracto definitivo que o Governo de Estado do Amazonas pretende firmar com o Sr. Tsukasa Uyetsuka, para a concessão de terras da superficie de um milhão de hectares, excede os termos da autorização conferida pela Lei Amazonense n. 1.309, de 22 de Outubro de 1926, e obedece e consulta os preceitos constitucionaes citados. A lei em apreço autorizou, em seu artigo 1.°, o Poder Executivo a contractar com particulares, empresas ou companhias que para tal fim se organizassem, a installação a exploração de nucleos agricolas em terras devolutas do Estado,dispensando-lhes os seguintes favores:

1.º, concessão de terras com a area maxima de um milhão de hectares, por contracto, pelo prazo de 50 annos;

2.º, isenção, durante o prazo de 10 annos, contados da data da assignatura do respectivo contracto, para os impostos do Estado, creados e a crear, sobre as terras da concessão e suas bemfeitorias, inclusive fabricas, moinhos, officinas, bem como sobre industria e profissão dos seus occupantes, e sobre os productos da industria e do commercio ou sobre estabelecimento de qualquer natureza;

3.º, taxa maxima de 3% **ad-valorem**, durante o prazo de 10 annos, sobre a exportação de productos agro-pecuarios, para os quaes não serão creados quaesquer outros impostos estaduaes;

4.º, isenção de imposto para cessão de lotes que o concessionario fizer aos colonos;

5.º, preferencia para a exploração de minas encontradas nas terras de concessão, sujeitas aquellas ás leis federaes e estaduaes que regularem o assumpto;

6.º, preferencia para a construcção, uso e goso de estradas de ferro e de rodagem e de força hydraulica nas zonas da concessão observadas as exigencias das leis federaes e estadoaes e respeitados os direitos de terceiros, gozando os favores concedidos pelas leis que regerem a especie.

Examinando-se o contracto definitivo, verifica-se, entretanto, que o mesmo iria conferir direitos além dos limites dos favores constantes do contracto da autorização legal. Assim é, que a clausula terceira do contracto confere ao outorgado contractante o titulo definitivo de propriedade das terras concedidas, á proporção que fôr demarcando cada uma das suas areas, ao passo que a lei estadoal apenas autoriza a concessão do uso e gozo gra-

tuitos das terras pelo prazo de cincoenta annos, o que, inquestionavelmente, cria para o concessionario uma situação juridica diversa, investindo-o no dominio exclusivo e illimitado das terras concedidas.

Em materia de pagamento de impostos, a lei n. 1.309, como ficou referido, autoriza a isenção dos impostos estadoaes pelo prazo de dez annos, emquanto que o contracto definitivo, em suas clausulas vigesima primeira e vigessima segunda, confere a isenção dos impostos, taxas e contribuições de qualquer origem, natureza ou denominação, não só do Estados como tambem dos Municipios, pelo prazo de vinte annos. E' de considerar tambem que, pela lei estadoal, findo o prazo de dez annos da isenção, os impostos seriam exigiveis no todo devido, ao passo que que expirado o prazo de vinte annos fica o concessionario expirando o prazo de 20 annos, obrigar apenas 25 % do valor dos impostos, progressivamente, em cada periodo de cinco annos que se fór succedendo, até o pagamento do imposto integral.

Cumpre salientar, ainda, que, pela clausula quarta do contracto definitivo ,o Estado do Amazonas se obriga a conceder isenção dos impostos ou taxas de transmissão das terras, propriedades particulares ou posses, adquiridas pelo contractante dentro das áreas da concessão, favor este de que não cogita a lei estadoal, que sómente se refere á isenção do imposto para cessão de lotes que o concessionario fizer aos colonos.

Si apreciarmos o contracto em face da Constituição Federal, concluiremos tambem que, nos termos em que está redigido, pela amplitude dos favores que liberaliza, não consulta o interesse nacional definido, no caso, pelas normas e preceitos que regulam a materia.

Considerando o problema da immigração, os constituintes de 1934 tiveram a preoccupação de assegurar, por

disposições imperativas, a nossa formação racial pela integração ethnica, estabelecendo para isso a quota de entrada annual dos immigrantes de cada paiz, bem como a sua prohibição em razão da procedencia; e, ao traçar os rumos da nossa politica immigratoria, ordenaram que se regulasse a selecção, localização e assimilação do alienigena, afim de impedir, em qualquer ponto do territorio da União, a concentração de immigrantes de uma só nacionalidade. Assim sendo, não se justifica hoje, em face do interesse nacional, a concessão de terras devolutas a estrangeiros senão condicionando a sua área á quota annual de entrada de immigrantes do seu paiz, accrescida, para o effeito da colonização, de outro tanto de trabalhadores nacionaes ou immigrantes de outra procedencia.

No caso vertente, o contractante se obriga a introduzir annualmente, nas terras da concessão, immigrantes japonezes até o limite de duzentas familias. Suppondo-se mesmo que esse limite seja alcançado em todos os annos e que o Estado do Amazonas, por força da clausula setima, possa obrigar o concessionario a admittir ali, em identica condições, egual numero de familias de colonos nacionaes ainda assim o numero total de familias a estabelecer-se nas terras concedidas, durante o prazo de cincoenta annos, seria apenas de vinte mil. Ora, a nossa lei Constitucional que protege o trabalhador brasileiro, assegurando-lhe a preferencia na colonização e aproveitamento das terras publicas, apenas confere a cada colono nacional o dominio de um trecho de terras até 10 hectares, uma vez que o tenha occupado por dez annos continuos, tornando-o productivo por seu trabalho e tendo nelle a sua morada.

Assim, não é de admittir que se conceda a colonos estrangeiros, por interpostas pessoas ou emprezas, vanta-

gens maiores do que aquellas de que gozam os colonos brasileiros. Vinte mil colonos com suas familias, a serem introduzidos nas terras da concessão, durante o prazo de vigencia do contracto, tomando-se por base a occupação de dez hectares por colonos, apenas occupariam uma superficie de duzentos mil hectares que representam um quinto de área que se pretende conceder com dominio pleno.

Esta circumstancia, só por si, mostra que a concessão de um milhão de hectares que se tem em vista fazer, não consulta o interesse nacional do povoamento e colonização das terras devolutas, e sim representaria a liberalidade de uma doação em beneficio pessoal do concessionario.

Ha varias outras clausulas contractuaes que contrariam disposições imperativas da nossa Carta Politica. A clausula decima assegura ao concessionario o direito de constituir, dentro dos limites de sua concessão, estradas de ferro e de rodagem, contrariando o disposto no art. 5, n. IX, da Constituição Federal que diz competir privativamente á União estabelecer o plano nacional da viação e o de estradas de rodagem. A clausula decima terceira confere ao concessionario o direito de construir e manter nos terrenos de sua concessão um serviço de communicações telegraphicas ou radio-telegraphicas, contravindo a disposição do art. 5, n. VIII, da Constituição Federal que estabelece competir privativamente á União explorar ou dar em concessão os serviços dessa natureza. A clausula decima quarta estatue que o concessionario poderá crear dentro da concessão estabelecimentos bancarios e effectuará todas as operações dessa natureza, intringindo o art. 117 da Constituição que estabelece o principio da nacionalização progressiva dos bancos de deposito. A clausula decima sexta obriga o contractante a construir e

manter um numero preciso de escolas ruraes, nomeando o governo do Estado as professoras que devem leccionar nas citadas escolas, mas não impede que ao lado da professora brasileira figure o professor japonez, annullando este a acção daquella, de molde a illudir o preceito do art. 150, paragrapho unico, letra d, da Constituição, que dispõe que o ensino nos estabelecimentos particulares será ministrado no idioma patrio. A clausula trigessima, entre as suas estipulações, estabelece que o concessionario poderá executar por conta propria a construcção de campos de aviação e meios de transportes aéreos por apparelhos de qualquer natureza, contrariando o dispositivo no art. 5.°, n. VIII, que attribue á União competencia privativa para explorar ou dar em concessão os serviços de navegação aérea, inclusive as installações de pouso.

A nossa Lei Fundamental, em seu art. 129, diz de modo peremptorio que será respeitada a posse de terras de selvicolas que nellas se acham permanentemente localizados. Pelo testemunho, já trazido ao Senado, prestado pelo General Rondon, incontestavelmente a maior autoridade sobre o assumpto, existem selvicolas localizados em muitos pontos das áreas das concessões. E' certo que o contracto em sua clausula primeira, diz que as terras serão entregues ao concessionario com exclusão de propriedade de terceiros e respeitadas as concessões e posses anteriores; mas, muito mais certo ainda é que, no caso possivel, e até provavel, de serem esses direitos negados ou contestados pelo concessionario, não terão os selvicolas meios nem recursos para fazel-os respeitar, confinados como vivem no seio das selvas, como tambem não os terão os pobres colonos amazonenses disseminados por aquellas regiões. Praticamente a concessão será sem reserva, a não ser de direitos amparados num titulo legal de acquisição da propriedade, e dessa natureza bem

poucos poderão ser exhibidos por aquellas paragens. Julgamos, assim, que não é pessimismo suppôr-se que para os brasileiros localizados na região — selvicolas e caboclos amazonenses — a concessão importará no abandono da posse das terras pela retirada ou na submissão.

Pelo contracto definitivo, nem siquer ficaram reservadas ao Governo as areas precisas para estabelecimentos publicos federaes, estadoaes e municipaes e para a abertura de ruas, praças e logradouros publicos, como se estipulou no contracto de opção de 11 de março de 1927. Deu-se á concessão o caracter de uma alienação, transferindo-se ao concessionario, no seu exclusivo beneficio, o dominio illimitado das terras. Assim considerando a materia, a Commisão de Coordenação de Poderes entende que o contracto em apreço, pela extensão das terras que concede com o titulo definitivo de propriedade e pela amplitude dos favores que confere, não consulta o interesse nacional, e é de parecer que, tomando conhecimento do caso, o Senado deve denegar a autorização solicitada.

Este é o nosso parecer no caso concreto.

Não alimentando, entretanto, nenhum preconceito de raça, nem desconhecendo o valor do immigrante japonez, já manifestado entre nós pelo gráu de cultura, organização de trabalho e disciplina social, não julgamos inconveniente que collabore comnosco na obra de exploração e valorização das nossas riquezas naturaes, possibilitando-se-lhe a colonização de terras devolutas pela concessão de areas condicionadas á quota constitucional de sua entrada no territorio da União, uma vez assegurada a sua assimilação pelos processos de distribuição e localização que a nossa Carta Politica estabeleceu como norma para garantir a unidade territorial e moral do Brasil.

E'assim que encaramos o problema, submettendo o nosso juizo á alta apreciação do Senado.

Sala da Commissão, 21 de julho de 1936. — **Thomaz Lobo**, Presidente e Relator. — **Ribeiro Junqueira**. **Eloy de Souza**. — **Mario Caiado**. — **Flavio Guimarães**. — **João Villasbôas**, vencido.

PARECER DA COMMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

O assumpto agora submettido ao exame da Commissão de Defesa e Segurança Nacional do Senado Federal por força do inciso no n. II, ao art. 49 do seu Regimento interno, tem sido bastamente explanado sob os mais variados aspectos.

No trato desta materia, tão amplamente debatida no Parlamento e na Imprensa, verifica-se um grande entrelaçamento das diversas faces com que ella se apresenta, de maneira que os que a têm versado, são, por natural associação de ideias, levados a abordar considerações tão amplas que devem ter deixado totalmente esclarecido o Senado, agora chamado a deliberar.

Parece-me, por isso, completamente indispensavel fazer o historico do caso em apreço por demasiadamente conhecido, e tambem dispensavel augmentar, alem do mais inopportunamente aqui, a já muito vasta literatura que o problema da immigração japoneza tem suscitado.

Urge, assim, dar, em poucas palavras e claramente, o pensamento desta Commissão, cingindo-me estrictamente aos imperativos de suas attribuições. A concessão de uma gleba de bem definidos 1.000.000 (um milhão) de hectares de terra do Estado do Amazonas a uma Companhia japoneza, do ponto de vista da defesa e segurança nacional, parece-me que não deve ser autorizada pelo Senado Federal.

Julgo que se faz mister desde logo assignalar que a desapprovação suggerida ao Senado não pode buscar as suas matrizes em quaesquer sentimentos que denotem pouca sympathia e menor respeito pelo nobre povo japonez, forte e trabalhador como quem mais o fôr.

Concessões desta natureza, porém, não devem ser dadas a portuguezes, hespanhóes, italianos allemães, como a quaesquer outros estrangeiros.

Mais que isto: parece-me que ellas não devem ser feitas nem mesmo a nacionaes.

Mas ha de existir uma razão que justifique este ponto de vista. Ella é obvia e muito simples.

Os detentores do poder publico não devem agir somente em funcção de necessidades e interesses do momento que estão vivendo. Porventura a tarefa de prever é tão exigente da attenção dos homens publicos como a de provêr.

De certo seria insincero affirmar que o Paiz sente-se ameaçado, ou que a sua defesa e segurança estão embaraçados diante das correntes immigratorias até agora estabelecidas, quando na verdade ellas, de uma forma geral, ao contrario, têm concorrido grandemente para o seu desenvolvimento economico.

Mas não é preciso ter excepcional acuidade de espirito para lobrigar desde logo que estas vastas concessões de amplos trechos de territorio nacional a estrangeiros de qualquer nacionalidade podem acarretar a formação de aglomerados humanos com interesses, mentalidade e directivas tão dispares que de nada poderão servir e ajudar na obra de solidificação cada vez maior do sentimento de unidade nacional.

Mais que isto: taes agglomerados poderiam gerar situações de difficil e angustiosa solução pelas gerações futuras.

Não é justo que as actuaes se mostrem pouco previdentes abandonando o verdadeiro criterio seguido pela administração publica dirigindo directamente a localização de quantos estrangeiros queiram dar o contingente de sua actividade no desenvolvimento do paiz, e que immediatamente absorvidos na torrente da vida nacional nenhum perigo ou embaraço poderão apresentar á nossa defesa e segurança.

Sala da Commissão de Defesa e Segurança Nacional, em 12 de agosto de 1936. — **Flores da Cunha,** Presidente. — **Joaquim Ignacio,** Relator — **Vidal Ramos,** nos termos do parecer. — **Góes Monteiro,** com declaração de voto. concordando com as conclusões do parecer da Commissão de Coordenação de Poderes.

Abelardo Condurú, com voto em separado.

Dois discursos do deputado Dr. Armando Madeira, na Assembléa Estadual do Amazonas, desfazendo explorações.

Discurso proferido na Assembléa Estadoal do Amazonas em 7 de Julho de 1936

O Sr. Presidente — Tem a palavra o deputado inscripto para fallar, Sr. Armando Madeira.

Sr. Armando Madeira — Sr. Presidente, o distincto collega que occupou a tribuna hontem cujo nome peço venia para declinar, o Sr. deputado Ary Cahn, requereu a inserção nos annaes desta Casa, de um discurso pronunciado na Camara Federal, pelo Sr. Luiz Tirelli. Para isso fez a leitura do mesmo discurso e justificou esse pedido com a necessidade de que deve ficar constando dos annaes desta Assemblêa, para que de futuro se possa averiguar a verdade historica dos factos acerca de tudo quanto se te mdiscutido em torno da conssão japonesa.

Esse fundamento é perfeitamente justo e rasoavel e tem sido invocado pelos oradores que teem aqui se occupado desse problema.

Entretanto, ha no discurso lido e transcripto, um trecho que não consulta essa mesma verdade historica, quando allude a uma outra concessão dada pelo Governo do Estado e rescindida arbitraria-

mente, em periodo anterior, pelo ex-Interventor Federal Alfredo Sá.

O orador na Camara Federal, justificou a allusão com a necessidade de fazer um escorço historico em torno desse facto.

Ora, Sr. Presidente, se é a historia, cuja verdade se proclama, que serve de fundamento a tal affirmativa, faz-se mister que essa mesma verdade historica fique perfeitamente saneada de referencias infieis, ou circumstancias outras que nunca se verificaram.

O orador, em um dos trechos de seu discurso, diz:

> "Vi-me obrigado a esse rapido escor-
> "ço historico afim de, antes de entrar no
> "exame da peça oratoria produzida pelo
> "alludido senador (refere-se ao Senador
> "Cunha Mello) mostrar á Camara e ao
> "Paiz, toda a razão de ser da attitude as-
> "sumida por aquelle senador, investindo,
> "como é aliás explicavel, contra a conces-
> "são de terras, ~~de terras~~, de agora, para
> "colonização e cultura, a uma empresa ja-
> "ponesa."

O que me traz á tribuna, Sr. Presidente, não é tentar aqui uma defesa qualquer em torno do nome do Sr. Senador Cunha Mello, em vista destas increpações que lhe foram feitas, porquanto taes censu-

ras foram produzidas no mesmo meio, na mesma cidade, no mesmo centro em que está S. Excia. actualmente e, por consequencia, a elle cumpria fazer essa defesa, se é que a isso se sentisse obrigado.

O que me traz á tribuna, como expliquei, é simplesmente dar aos meus illustres collegas, veridicos esclarecimentos a respeito do facto sobre o qual o orador pronunciou as seguintes berrantes affirmativas:

> "Clamor publico, Sr. Presidente, deveria ouvir o Senador pelo Amazonas, a toda hora, a todos os instantes, todos os dias, contra a escandalosa — isto sim! e para este facto eu chamo a attenção dos homens publicos do meu paiz — contra a escandalosa concessão para exploração, pelo praso de 40 annos, prorogaveis por mais 25, — veja bem a Camara! — de uma enorme faixa de terra, que vae da Capital Amazonense até Boa-Vista do Rio Branco, quasi nos limites co ma Guyana Ingleza, com direito tambem á exploração de 20 kilometros de cada margem dessa enorme extensão territorial; — concessão essa — pasmem todos os Srs. deputados! — obtida para uma firma toda-poderosa, de que é zeloso e diligente advogado, contra o Estado e contra a União, o mesmissimo Sr. Cunha Mello!!! Convem notar

que essa faixa de terra, de Manáos a Rio Branco, mede uma extensão de cerca de 730 kilometros, ou, com 40 kilometros marginaes, sejam mais ou menos 300.000 hectares."

A uma interpelação de um deputado por Matto Grosso, perguntando se o concessionario desta faixa de terra era estrangeiro, o orador respondeu:

"Implantando a moralidade administrativa no Estado, o delegado do Governo Bernardes cassou a escandalosa concessão feita ~~feita~~ ao felizardo constituinte do Sr. Cunha Mello, compellindo-o ainda a pagar ao Thesouro centenas de contos de reis de imposto que, mercê do seu predominio sobre toda a economia do Amazonas e de sua consequente desmedida influencia politica, vinha sonegando, havia annos successivos.

Procurando fugir, ainda, a essa exigencia legal, o rei da Borracha — que assim é chamado o chefe da poderosa firma em questão, pretextou estar sendo perseguido pelo Interventor Federal, e, estrangeiro que é, partiu para a Europa, formulando, por intermedio da Embaixada de seu paiz, uma reclamação que não teve, porque não podia ter, consequencia alguma."

Desse trecho se evidencia que a allusão é clara, é formal e é directa ao Sr. Commendador Joaquim Gonçalves de Araujo, chefe de importante firma commercial desta praça e bastante conhecido entre nós.

Ficou assim affirmado, perante a Camara Federal e esta Assembléa, que o concessionario em questão é um estrangeiro, o Sr. Joaquim Gonçalves de Araujo.

Eis onde logo de principio claudica a affirmativa contida no discurso a que me refiro, e para que a minha contestação não seja simplesmente de palavras, peço permissão á Assembléa para lêr documentos que elucidam perfeitamente o assumpto, provando que o concessionario era brasileiro, filho, neto, bisneto de brasileiro, um cidadão radicado no Amazonas, amazonense, proprietario, fazendeiro no Municipio do Rio Branco, e não o Sr. Commendador Joaquim Gonçalves de Araujo .

Aqui está o termo de contracto de concessão, lavrado entre o Estado e esse concessionario. Não lerei toda esta peça, porque, sendo demasiadamente longa, acarretaria uma perda inutil de tempo, e augmntaria a fadiga que se observa entre os deputados, quando neste recinto se fere assumpto que occasiona disperdicio de nosso tempo, como legisladores. Chamo, porem, a attenção dos collegas para os seguintes trechos:

"Termo de concessão que faz o Es-

tado do Amazonas a João José Chrisostomo Diniz:

Aos 22 dias do mez de Fevereiro de 1923, nesta cidade de Manáos, capital do Estado do Amazonas, no Contencioso Fiscal do Thesouso Publico, do Estado, perante o Sr. Dr. Rafael Benain, Procurador Fiscal da Fazenda, compareceu o cidadão João José Chrisostomo Diniz e disse que, nos termos do despacho de hoje... vinha assignar o presente termo de concessão para a construção de uma estrada de rodagem, que ligue o baixo ao alto Rio-Branco, pela margem esquerda do rio Anauá, sob as condições constantes das clausulas seguintes: *Primeira* — Fica concedido, sem privilegio, ao Sr. João José Chrisostomo Diniz, ou Empresa que venha a organizar, *o direito de construcção de uma estrada de rodagem que ligue o baixo ao alto Rio-Branco*, com ramaes que facilitem o transporte de productos em a zona que se fizer mister, tendo seu ponto inicial á margem esquerda do Rio Branco, no logar denominado *"Capitarg"*, mais ou menos a 10 kilometros da bocca do Anauá, até os contra-fortes da Serra da Lua, alcançando os campos geraes."

Por essa clausula primeira, é claro que o Sr.

João Chrisostomo Diniz, brasileiro nato, contractou com o Estado do Amazonas, a construcção de uma estrada de rodagem ligando os pontos mencionados no contracto, isto é o baixo ao alto Rio-Branco, e não a cidade de Manáos até ás proximidades da Guyana Ingleza, como affirma o Sr. Deputado Luiz Tirelli.

A clausula setima do contracto, diz:

> *Setima* — O Concessionario ou Empresa que venha a organizar, obriga-se ainda ao seguinte: — *a*) — iniciar os trabalhos de construcção da mencionada estrada de rodagem, dentro do prazo de um anno, a contar da data da assignatura do presente contracto, neste Contencioso, e a concluil-a no de seis annos, salvo força maior justificada pelo cocessionario ou Empresa, e acceita pelo Governo, que poderá prorogar aquelles prasos; *b*) — Fazer a construcção da estrada com a largura nunca inferior a sete metros e o necessario declive ao fim a que a mesma se destina e de modo a permittir em qualquer estação do anno o transito de pedéstres, animaes, carros, automoveis, etc., etc.; *c*) — construir de madeira de lei e materiaes de primeira qualidade, sobre os cursos de agua, para segurança e consrvação da estrada, pontes, boeiros,

sargetas e outras obras de arte, necessarias a garantir o transito, a duração e a estabilidade; d) — A crear uma linha de navegação partindo do porto desta Capital ao ponto inicial da dita estrada de rodagem, duas vezes ao mez; *e*) — A estabelecer nucleos agricolas nos logares mais convenientes, promovendo e fomentando a colonisação e a agricultura admittindo menores indicados pelo Estado e Municipio, até o numero de trinta (30), aos quaes serão ministrados ensino primario e rudimentos de agricultura; *f*) — A construir campos experimentaes para a cultura do café, cereaes, algodão, tabaco e cana de assucar; *g*) — A desenvolver a pecuaria, melhorando o cruzamento de raças e montando estabelecimentos para a industria de lacticinios, quando o desenvolvimento a isso permittir; *h*) — De fórma alguma, para a exploração, extração ou colheita de productos nativos do sólo, serão empregados processos de derrubadas de arvores ou outros meios prejudiciaes á especie e nocivos á sua conservação; *i*) — O concessionario ou Empresa que venha a organizar, apresentará á approvação do Poder Executivo, tabellas de preços sobre passagens e fretes, tendo os Governos do Estado, da União e do Municipio, a vanta-

gem da reducção de 50% (cincoenta por cento) sobre os preços que forem estabelecidos; *j*) — O concessionario uo empresa, poderá estabelecer pastagens, bebedoiros e logradouros que forem necessarios ao transito e descanço dos animaes, cobrando uma taxa mdica, aprovada pelo Governo; *k*) — Ao poder Executivo será fornecida a planta da estrada, com todos os seus detalhes, comprehendida na concessão; 1) — serão respeitados os direitos adquiridos de terceiros, sobre terras da concessão, quer sejam ellas de dominio, quer de posse mansa e pacifica, com morada habitual e cultura effectiva, nos termos da legislação em vigor. As desapropriações que houverem de ser feitas, correrão por conta do concessionario ou Empresa, podendo o Governo intervir somente para declaral-as de utilidade, o que, em caso algum, deverá acarretar responsabilidadedes, onus ou despesas ao Estado; *m*) — Fica reservada ao Governo do Estado, Municipal e Federal, sem onus de que qualquer especie, a faixa de terra dentro da concessão e que for necessaria á obra de utilidade publica ou defesa nacional; *n*) —Todos os trabalhos previstos na presente concessão e outros que exijam as necessidades da exploração,

em harmonia com os que resultem do desenvolvimento da região, serão exclusivamente executados á custa do concessionario ou Empresa que para tal fim for organizada, sem qualquer auxilio directo por parte do Estado; *o*) — Para garantia de seu contracto, o concessionario ou Empresa depositará em titulos do Thesouro Publico, a importancia de cincoenta contos de réis (50:000$000), que no caso de transgressão de clausulas ou caducidade da concessão, reverterá aos cofres do Estado; *p*) — Que findo o prazo da concessão e não sendo este prorogado, conforme preceitúa a clausula sexta (6.ª), todo o seu acervo passará á propriedade do Estado, sem que o concessionario ou Empresa tenha direito a qualquer indemnização."

Estão declaradas nessa clausula as pesadas obrigações impostas ao concessionario pelo Governo.

Como vê a Assembléa, as linhas geraes desse contracto estão longe de importar em escandalosa concessão para favorecer a determinadas pessôas.

Para dar cumprimento aos compromissos assumidos, o Sr. João José Chrisistomo Diniz providenciou sem demora, tanto assim que, assignado o contracto em Fevereiro de 1923, logo a 5 de

Abril do mesmo anno era lavrada, no logar Capitary, ponto inicial da estrada, no municipio de Bôa-Vista do Rio-Branco, pelo engenheiro Daniel Sevalho Junior, a acta do teôr seguinte:

"Acta do inicio do trabalho de abertura da estrada que se destina a ligar o baixo ao alto Rio Branco, partindo do logar Capitary, situado á margem esquerda do baixo Rio Branco.

Aos cinco dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e vinte três,, pelas nove horas, neste logar Capitary, de propriedade do Sr. José Avelino da Silva, presente o mesmo senhor, na qualidade de representante do concessionario da estrada João José Chrisistomo Diniz os Srs. Dr. Abilio Nery, Antisthenes Nogueira Pinto, José Joaquim Corrêa, João Magalhães Passos e mais pessôas que assignam a presente acta, foi por mim, Daniel Sevalho Junior, profissional incumbido da abertura da referida estrada, assentado o marco inicial dos trabalhos da mesma, cujos trabalhos declarei iniciados nesta data, pelo que lavrei a presente acta que vae por mim assignada com as demais pessoas presentes."

(a. a.) *Daniel Sevalho Junior.* — *José Avelino da Silva.* — *Abilio*

Nery. — Aristhenes Nogueira Pinto. — José Joaquim Corrêa. — João Magalhães Passos. — Miguel Abreu — Abilio Cesar Pinto. — Manoel Theodoro da Silva.

Assim, firmadas as obrigações entre o Estado e o Concessionario, conforme o termo lavrado no Contencioso de Fazenda, poucos mezes depois eram iniciados os serviços de construcção da estrada.

Do exposto se conclue que a João José Chrisostomo Diniz, filho do coronel Sebastião Diniz, fazendeiro no Rio-Branco, se outorgou uma concessão em troca da realisação de trabalhos que elle se promptificou a executar em praso certo, e que iniciou sem tardança.

Aconteceu, porem, que teve depois o Amazonas a infelicidade de cahir sob o dominio de uma Interventoria arbitraria, absurda, resultante de factos politicos, que não vem ao caso relembrar, e o preposto do Govern Federal agiu de modo puramente contrario aos interesses do Estado e da União, que elle tinha a obrigação de respeitar e defender. Dest'arte, sem fórma nem figura de juizo, sem processo nenhum preliminar, levado simplesmntemente por intrigas e cochichos de oitiva, aquelle interventor exarou a sua assignatura em um decreto draconeano, que teve a data de 3 de Março de 1925 quer dizer, menos de 2 annos depois do inicio dos trabalho de construcção da estrada. Só esta circumstancia de tempo é bastante para

patentear a violencia do acto, porquanto o concescionario tinha seis annos para entregar as obras, com faculdade de prorogação, se assim fosse necessario e ficasse perfeitamente justificado.

Não obstante essas garantias, o decreto foi publicado, e é precedido de diversos "considerandа", dos quaes destaco os seguintes:

> "Considerando que em 22 de Fevereiro de 1923, foi por despacho do governador do Estado, concedida a João José Chrisostomo Diniz a construcção de uma estrada de rodagem ligando o baixo ao alto Rio Branco, tendo seu ponto inicial á margem esquerda desse rió, no logar denominado "Capitary", a dez kilometros, mais ou menos, da bocca do rio Anauá até os contrafortes da Serra da Lua, alcançando os campo sgeraes:
>
> Considerando que essa concessão foi reduzida a contracto lavrado no contencioso do Thesouro Publico no mesmo dia do despacho, isto é, 22 de Fevereiro de 1923, no qual se estipularam obrigações reciprocas;
>
> Considerando que entre as obrigações assumidas pelo concessionario estão as seguintes: — a) — iniciar a construção da estrada dentro do prazo de u manno a contar da data da assignatura do contracto

e concluil-a dentro de seis annos; *b*) — Criar uma linha de navegação, partindo do porto desta Capital ao ponto inicial da referida estrada de rodagem, com duas viagens ao mez;*c*) — Estabelecer nucleos agricolas nos logares mais convenientes, promovendo e fomentando a colonisação e agricultura, admittindo menores mandados pelo Estado até o numero de trinta, aos quaes seria ministrado ensino primario e rudimentar de agricultura; *d*) — Construir campos experimentaes para cultura de café, cereaes, algodão, tabaco e canna de assucar, etc.;

"Resolve declarar rescindido o contracto celebrado com João José Chrisostomo Diniz e nulla a concessão a elle feita para construcção da estrada de rodagem do baixo ao alto Rio Branco e mandar que reverta aos cofres do Estado a caução de cincoenta contos de réis (50:000$000), fazendo-se as necessarias averbações e lançamentos."

Abstenho-me de lêr os demais fundamentos, porque isso nada importa ao meu ponto de vista. Entretanto, affirmo e posso provar com o documento que aqui está, que o acto do interventor de então, não foi secundado em nenhuma razão de direito, porque se S. Excia. estava disposto a pro-

ceder com uma violencia de tal natureza, o que deveria ter feito preliminarmente, para acobertar o seu acto, seria uma verificação "in loco" para que resultasse a prova cabal, perfeita, completa, de que o concessionario não estava cumprindo as obrigações contractuaes. Mas nenhuma diligencia se fez, e elle foi surprehendido abruptamente por um verdadeiro golpe de força.

Esse é o aspecto juridico da questão, que hoje se chama de escandalosa, capaz de levantar o clamor publico a todos os instantes, a todos os momentos, segundo pensa o Sr. Deputado Luiz Tirelli, obedecendo a outros intuitos...

E' claro que o concessionario, ferido no seu patrimonio, violentado no exercicio de um contracto, seguiu o caminho que todo o homem conscio de seus direitos seguiria: — reclamar os prejuisos advindos desta attitude temeraria, por parte do interventor de então.

A acção juridica foi confiada ao Sr. Cunha Mello, em 1925, quando S. Excia, não exercia funcção politica de especie alguma, como é publico e notorio. Era simplesmente advogado no fôro desta cidade.

O processo correu os tramites legaes e terminou na primeira instancia, com uma sentença exarada pelo Sr. Dr. Sady Tapajós, no exercicio pleno das funcções de Juiz Federal, magistrado integro, sobre cuja idoneidade moral e capacidade

juridica, penso, ninguem nesta Casa terá motivo para levantar a mais tenue duvida. Conclue assim o Juiz a sua sentença:

> "Não tendo a Ré, União Federal, feito qualquer prova em contrario, e no sentido de demonstrar, ou de, ao menos, dar a este Juizo uma base por onde se pudesse chegar á conclusão de não serem razoaveis esses lucros ou prejuizos reclamados, e attendendo á prova feita pelo A. e ao mais que dos autos consta: julgo procedente a acção, para condemnar a Ré na fórma do pedido. Desta decisão apello *Ex-officio* para o Egregio Tribunal Federal, na fórma da lei. Manáos 12 de Abril de 1927. (a) — *Sadi Tapajós d'Alencar.* — Em tempo: Não julgando este juizo ser o requerido pela R. em cota a fls. 215-v., uma diligencia indispensavel para a decisão do feito, nos precisos termos do art. 254 do Dec 3.084, Parte 3.º á R. incumbia ter, como dec., offerecido junto ás razões a alludida certidão. Não o tendo feito, poderá e deverá fazel-o para instruir o recurso que terá de ser presente á Superior Instancia. Em 12-4-927. (a) *Sadi Tapajós d'Alencar.* Está conforme. Manáos 5 de Maio de 1927. *Alberto de Souza Barros.* escrivão federal".

Seguiu a causa á instancia superior, para decisão do Egregio Supremo Triunal Federal, hoje Côrte Suprema.

Arrazoando perante aquella instancia e rebatendo affirmativas demasiado avançadas do Exmo. Snr. Procurador Geral da Republica, junto ao Supremo Tribunal Federal, disse o Advogado do autor:

> "J. G. Araujo, a quem se imputa, sem provas, estar occulto sob o nome do Autor, não é, como se suppõe o beneficiario real e effectivo da concessão, cuja rescisão abusiva, irrita, illegal e nulla determinou-se no Dec. n. 24, de 3 de Março de 1925.
>
> Os odios e injustas prevenções de que se imbuiu o emissario da appellante, no Amazonas, deram origem áquelle acto, como a muitos outros abusos e violencias, contra os quaes o Autor e os demais prejudicados recorreram e estão recorrendo ao Poder Judiciario.
>
> Nos autos respectivos, aos poucos, quando dos recursos regulares, esse colendo Tribunal irá conhecendo as diversas illegalidades e desmandos da administração, interventor aquelle Estado.
>
> Na Amazonia, J. G. Araujo têm um passado invejavel, feito em mais de meio

seculo de vida laboriosa e honrada, que resiste e vae resistindo á maledicencia daquelles que costumam julgar os homens pelas louvaminhas ou favores que delles recebem.

Conhecesse-o de perto o Exmo. Snr. Ministro Procurador Geral da Republica, soubesse o que de beneficios lhe deve o Amazonas e, provavelmente, sem o seu alto espirito de equidade e sabedoria, que lhe valeu a honrosa nomeada dum dos melhores juizes brasileiros, modificaria a opinião que externou inopportumente a seu respeito. Se elle tem obtido das administrações amazonenses vantagens, favores e concessões, mais conhecidas pelos outros que por elle proprio, esses beneficios, — farto pasto dos invejosos e maledicentes, — não representam sequer uma mediocre recompensa de sua acção vigorosa e efficaz em pról da prosperidade do commercio e das industrias insignificantes do Estado.

Aliás, na melhor comprehensão da propria finalidade do Estado, a sua acção deve ir ao encontro da iniciativa particular, protegel-a, offerecer-lhe estimulos incentivos, conceder-lhe favores a bem da collectividade.

Quando os Poderes Publicos, assim

não se orientam faltam ao cumprimento dos seus deveres essenciaes

No orçamento de receita do Amazonas, a firma J. G. Araujo, agora J. G. Araujo & Cia., Limitada, contribue com sexta parte da importancia arrecadada.

EM 1925, QUANDO O ESTADO ARRECADOU DEZ MIL E POUCOS CONTOS, SOMENTE A CASA MATRIZ DA FIRMA, EM MANÁOS, PAGOU A IMPORTANCIA DE ..... 1.719:035$140, CONSOANTE DOCUMENTOS OFFICIAES.

E, na dita importancia entrada para os cofres estaduaes, não estão computados os impostos municipiaes, nem os impostos pagos pelas diversas filiaes da firma, nas collectorias estaduaes no interior do Estado, bem como aquelles com que contribuiram para os mesmos cofres, outras firmas, das quaes J. G. Araujo é socio e foram por elle organizadas

As suas propriedades, de facto, muitas e vastas, — mas desvalorisadas por causas multiplas, — nas quaes as administrações amazonenses têm uma grande responsabilidade, pelos seus desatinos e esbanjamentos, sobretudo descuramen-

to dos problemas vitaes do Estado, estão todas legalisadas e foram adquiridas pelos mais honestos meios.

Muitas dessas decantadas propriedades, sitas nos diversos rios da Amazonia, foram recebidas em pagamento de quantias tres ou quatro vezes superiores ao seu justo valor, mesmo nos aureos tempos da industria da gomma-elastica.

A affirmativa de que elle seja usufructuario ha longos annos dos gados das fazendas federaes dos Campos Geraes, no Rio Branco ,feita sem opportunidade e sem fundamento de qualquer sorte, é injuriosa demais.

Estranhamos que de tal argumento se tenha servido o Exmo. Snr. Ministro Procurador Geral da Republica, pois a necessidade de defesa de sua cliente tanto não lhe exigia".

Esta resposta ainda é pertinente a um dos topicos do discurso a que óra me refiro, onde encerra a affirmativa do que o concessionario, que se suppõe ser o Commendador Joaquim Gonçalves, se locupletava com impostos devidos ao Estado, sonegando-lhe o pagamento dos mesmos. A Assembléa já está informada de quanto isso é perfeitamente inveridico.

Como veem os Snrs. Deputados, o cidadão que

sonegava imppostos, que se recusava a contribuir para o fisco amazonense, que agora se grita ser concessionario de um contracto escandaloso, que clama aos céos, a todo o momento, contribuiu para o orçamento de 1925, com a sexta parte da receita arrecadada pelo Estado.

Posta a causa na instancia superior, houve por bem o Supremo Tribunal Federal, em accordão proferido a 29 de Junho de 1929, decidir o seguinte:

> "ACCORDAM — provêr as duas appelações, para reformar a sentença de fls. 234 e julgar o appellado carecedor da acção intentada contra a União Federal. Custas pela parte vencida.
>
> Supremo Tribunal Federal em sessão de 28 de Junho de 1929. — *Godofredo Cunha,* Presidente. — *Cardoso Ribeiro,* Relator. — *F. Whitaker, Hermenegildo de Barros, Bento de Faria, Arthur Ribeiro,* vencido. — *Rodrigo Octavio, Soriano de Souza, Pedro dos Santos,* vencido — *Geminiano da Franca,* vencido. *Muniz Barreto, Leoni Ramos,* vencido. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*".

Isso quer dizer que tenho appellado, tanto o Juiz, por parte da Fazenda, como o autor, o Supremo Tribunal Federal, conhecendo de ambos os re-

cursos, julgou o autor carecedor de direito, isto é, negou-lhe o direito á indemnização pleiteada. Constam de decisão, diversos votos vencidos e argumentos contra o ponto de vista adoptado pelo Superior Tribunal Federal.

Esse accordão, como permittem as leis do processo, foi embargado pelo autor, e por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, em decisão ultima que actualmente tem força de cousa julgada, reformou o anterior e restaurou em parte a sentença da primeira instancia, conforme a Assembléa vae ouvir: .... ..

> "ACCORDAM — Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargo numero 5.712, do Amazonas, em que são embargante João José Christostomo Diniz e embargada a Fazenda Federal, accordam em Tribunal receber os ditos embargos para, reformando o accordam embargado, julgar procedente a acção e mandar que os prejuizos se liquidem em execução, tudo em conformidade com os votos proferidos, cujos fundamentos constam das notas tachygraphicas juntas e devidamente rubricadas, pagas pela embargada as custas. Rio, 19 de Agosto de 1932 — *E. Lins,* Presidente. Laudo de Camargo, Relator".

O Ministro Laudo de Camargo, relator desta decisão, creio que a Assembléa inteira sabe quem é: — um juiz de larga projecção nos meios juridicos do Brasil, de uma cultura invulgar, e mais do que isso, de uma probidade, de uma inteireza de caracter acima de todo e qualquer elogio, a ponto de, qando nomeado Ministro da Côrte Suprema, exercendo as funcções de Juiz, na capital de S Paulo, teve a honra insigne de vêr collocada na casa de sua residencia, uma placa commemorativa dizendo que alli viveu e julgou Laudo de Camargo. Como V. Excia., Snr. Presidente, e a Casa estão ouvindo, foi uma distincção que a bem poucos se concede. E foi este Juiz quem relatou o feito e justificou o seu ponto de vista com judiciosas razões, das quaes eu destaco a seguinte:

> "Mas, a nullidade só ficou em allegação, porque veio sem prova.
>
> E o concessionario, para mostrar legitima a pretenção que o trouxe a juizo, apoiou-se na lei orçamentaria de 1922, autorizando a concessão, que realizada foi pouco depois.
>
> Em face destas considerações, recebo os embargos, não para restabelecer a sentença da primeira instancia, que condemnou em quantia certa, qual a do pedido, mas para mandar liquidar os prejuizos na execução.
>
> E' meu voto.

(Seguem-se dois votos vencidos).

O Snr. Ministro Laudo de Camargo (pela ordem):

Como relator preciso explicar o meu voto.

Não entrei na apreciação se a parte foi ou não adimplente, porque a parte não compareceu em juizo. O ponto principal em que puz a questão, foi este: póde uma das partes declarar rescindido o contracto sem haver clausula resolutiva expressa? Não havendo tal clausula, acho que não póde. Se não póde, o acto foi irregular, e dahi as consequencias.

CONCLUSÃO — Receberam os embargos, para julgar procedente o pedido e mandar que as perdas e damnos se liquidem na execução contra os votos dos Snrs. Ministros *Whitaker Filho, Carvalho Mourão e Hermenegildo de Barros*".

Como uma simples explicação, esclareço: o contracto não continha pacto commissorio, quer dizer, não tinha clausula resolutiva expressa; era um contracto sinallagmatico, com obrigações reciprocas, regulando interesses de ambas as partes contractantes, e não podia ser rescindido sem que ellas se entendessem a respeito da rescisão. Por

consequencia, o Interventor de então não tinha autoridade para dar como nullo esse contracto. Esse Interventor collocou-se fóra da lei, exorbitou, excedeu-se nos seus poderes e lesou o patrimonio da outra parte. Dahi a decisão da Côrte Suprema relatada pelo Ministro Lacerda de Camargo. Em uma Côrte de Justiça composta de 10 membros, apenas 3 votos foram discrepantes: donde se segue que actualmente a questão está perfeitamente abrigada pela força da causa julgada, aquella que, segundo a lei e a doutrina de todos os povos cultos, tem por si a presumpção da verdade, cousa julgada que, ainda segundo a doutrina pacifica, na opinião dos maiores jurisconsultos, tem força de fazer do preto branco, do quadrado redondo.

Se a concessão fosse immoral, admittindo-se mesmo esse absurdo só para effeito da argumentação, já ninguem teria o direito de affirmar da tribuna da Camara dos Deputados, que ella é escandalosa e desperta clamor publico a todos os instantes, por isso que tal increpção vae attingir até a respeitabilidade da mais alta Côrte da Justiça.

A decisão, Sr. Presidente, como V. Excia e os illustres collegas acabaram de ouvir, confirmou em parte a sentença do Juiz da primeira instancia, assegurando os direitos patrimoniaes do Concessionario, estabelecendo o direito á indemnização, mandando, porém, que esta seja apurada na execução, em vez de fixar quantia certa.

A Côrte Suprema na sua alta sabedoria, entendeu que não devia ir tão longe, ordenando que se promovesse o processo de liquidação da sentença, para que os prejuizos fossem calculados e avaliados de damnos segundo as normas prescriptas em lei.

Para isso os autos baixaram á primeira instancia federal nesta cidade, para que se procedesse a execução, para que se avaliasse a indemnização, já conhecida e proclamada pela mais elevada e conspicua Côrte de Justiça do Paiz.

Nesse intervallo occorreu o fallecimento do concessionario João José Chrisostomo Diniz. Nem por isso, porém, o direito periclitou, porquanto a lei assegura aos successores do fallecido, continuar o feito: a viuva e os filhos de João José Chrisostomo Diniz requereram a sua habilitação perante o Dr. Juiz Federal nesta cidade, e prosseguiram os trasmites processuaes.

Estabelecida a liquidação de setença, cumpria aos successores do concessionario prover os seus prejuizos.

Foi o que elles fizeram na segunda phase da lide, recorrendo a diversos meios de prova, como exame pericial de livros commerciaes de tres firmas desta cidade: — J. G. Araujo, a firma Balata Limitada e Avelino & Companhia. Os peritos foram louvados em audiencia, regularmente escolhidos.

Convém destacar uma circumstancia: segundo as normas judiciarias, cada parte apresenta tres

nomes e cada uma escolhe um nome entre os apresentados pela parte contraria, podendo o Juiz escolher o 3.º arbitro ou perito, dentro os seis nomes apresentados, ou qualquer nome extranho, é revelia inteiramente dessa Indicação:

O Snr. *Felismino Soares* — V. Excia. permitte um aparte?

O Snr. *Felismino Soares* — Eu pediria a V. Excia que me explicasse a razão de ser do exame pericial na firma J. G. Araujo.

O Snr. *Armando Madeira* — Eu chegarei lá. V. Excia. terá perfeito esclarecimento neste sentido.

Procedendo-se á louvação, os successores do concessionario escolheram um perito, a Fazenda Federal escolheu outro, e o Juiz escolheu livremente aquelle que elle entendeu; e, por uma circumstancia feliz, que hoje assignalo com prazer, um dos peritos, o escolhido pela Fazenda Federal, tem assento nesta Casa, o honrado Snr. Philadelpho Moraes, contabilista dos mais idoneos, que foi distinguido pela Fazenda Publica Federal, para fazer exame nos livros das firmas apontadas.

O Snr. *Philadelpho Moraes* — Agradecido a V. Excia.

O Snr. *Armando Madeira* — Entre os quesitos apresentados pelo Snr. Procurador da Republica, ha o seguinte, em quesito essencial, que nós advogados que conhecemos um pouco de direito com-

mercial, sabemos que é a chave para se poder apurar ou decidir da veracidade de qualquer escripturação mercantil. O quesito é o seguinte:

> "Quesito supplmentar da Fazenda Nacional:
>
> Ha documentos, probantes das operações realizadas entre Balata Ltda., Avelino & Cia. e J. G. Araujo & Cia., Ltda. e antiga firma J. G. Araujo, e lançados nos livros competentes da ultima firma?"

Responderam os peritos SIM.

Isto se explica, porque o codigo commercial declara que simples lançamento feitos em livros commerciaes não têm força probante senão contra o dono dos livros; para valer contra terceiros, é preciso que esses lançamentos sejam amparados, esclarecidos, corroborados por documentos, disposição que é perfeitamente justa e sábia. Do contrario, qualquer commerciante, em seus livros, poderia fazer lançamento á vontade, com os quaes pretendesse fazer prova contra terceiros.

O Snr. Procurador da Republica, muito cautelosamente, formulou o referido quesito, e os peritos responderam com uma simples palavra: SIM. Resultou que os lançamentos merecem absoluta fé, e constituem prova plena para o ponto em litigio.

Agora, vou responder ao aparte do illustre collega, Snr. Felismino Soares, não com a minha palavra, mas com a palavra autorizada, indiscutivel, superior e todas as razões de advogado, a do Juiz, que se pronunciou a respeito da liquidação da sentença.

E por esta referencia, Snr. Presidente, todos os que me ouvem ficarão certos, penso eu, de que esta concessão, a que hoje se attribue a pecha de um panamá ás avessas, que poderia ter arrastado a firma J. G. Araujo á bancarrota, se não fosse tão solida e capaz de receber embates desta força.

J. G. Araujo, ou a firma actual, J. G. Araujo & Companhia, Limitada, não é mais do que o credor de uma enorme somma que, como auxilio, adiantou ao concessionario para que este realizasse a construcção da estrada. Quem vae responder é a propria palavra serena do Juiz:

> "Examinando-se cuidadosamente a prova dos autos, a conclusão a que se chega, é de que, na realidade, o concessionario João José Chrisostomo Diniz teve de lançar mão de grandes capitaes para dar cumprimento ás obrigações contractuaes, chegando mesmo a organizar a firma Balata Limitada, para a exploração da zona da concessão e contractar com a firma Avelino & Companhia os serviços de estradas.
>
> A firma Balata Limitada, da qual

fazia parte o concessionario João José Chrisostomo Diniz, ficou completamente arruinada em virtude da rescisão violenta do já mencionado contracto.

Essa firma que se dedicava á exploração, principalmente, da Balata, de castanha e de outros generos naturaes proprios das terras da concessão, com a annullação do contracto ficou o concessionario Diniz a dever a J. G. Araujo & Companhia Limitada, a quantia de R..... 2.941:514$330, sendo o valor dos prejuizes soffridos pela sociedade Balata Limitada, de Rs. 936:491$173, conforme o laudo pericial de fl. 315, do segundo volume dos autos. Os prejuizos soffridos, pois, pelo concessionario João José Chrisostomo Diniz, acham-se provados, não sómente pelos depoimentos das testemunhas já mencionadas, como pelos documentos offerecidos pelos liquidantes exequentes, todas essas provas corroboradas pelos exames de escriptas procedidos nas firmas J. G. Araujo & Companhia Limitada, Balata Limitada e Avelino & Companhia.

Essas diligencias foram feitas em fórma legal, tendo os peritos affirmado que os livros dessas firmas se encontram em perfeita ordem, revestidos de todas

as formalidades exigidas por lei, pelo que devemos ter os seus lançamentos como sendo a expressão da verdade.

E assim o temos porque não fez a Fazenda Federal prova alguma em contrario, e tendente a demonstrar que pudesse ter havido qualquer fraude ou simulação nesses escriptos.

E' de notar que o perito da propria Fazenda Federal assignou esses laudos de pleno accôrdo com os demais, não tendo havido, portanto, qualquer diververgencia. Quanto ao arbitramento, este tambem se processou, observando-se todas as formalidades legaes, não encontrando-se nos autos prova alguma em opposição á conclusão a que chegaram os arbitradores, de modo a se ter como exagerado o resultado apurado, tendo o arbitro da propria Fazenda Federal subscripto sem restricções, o laudo offerecido, pela resposta dada ao primeiro quesito principal formulado pela Fazenda Federal, fl. 330, do segundo volume, e pelos respectivos quadros estatisticos, de fls. 318 a 320, do mesmo volume, vê-se a affirmativa dos arbitros:

> de que o valor global dos productos consignados por Balata Limitada e

Avelino & Companhia e J. G. Araujo & Companhia Limitada, ao periodo de primeiro de Novembro de 1923 e quatro de Novembro de 1926, ou sejam em tres annos apenas, foi de Rs. 2.202:317$930.

Ora, se durante esse periodo, quando sómente oito kilometros de estrada haviam sido feitos, os productos alcançaram a consideravel somma, é de suppôr que, se dita estrada houvesse attingido a parte mais central das terras da concessão, — mais abundantes em balataes, castanhaes, seringaes e outros productos natuturaes, — segundo o depoimento das testemunhas constantes dos mesmos autos, o valor de todos esses productos que certamente seriam extrahidos pelo concessionario, alcançaria uma cifra bastante elevada que lhe proporcionaria um lucro acima de 200:000$000 annualmente, tendo-se em consideração a fluctuação de preços dos mesmos productos.

Essa observação dos senhores arbitros, é forçoso confessar, não temos nos autos elemento algum de prova que nos

possa habilitar a achar que seja exagerada.

Esse laudo unanime subscripto, portanto, pelo proprio perito da Fazenda, é o unico elemento que temos nos autos para nos basear, porque foi dado por technicos, isto é, pessoas competentes para

aquilatarem o valor desses prejuizos".

Já vê V. Excia. — dirigindo-se ao Snr. Felismino Soares — a razão pela qual se fez exame na escripta dessa firma. Foi para provar que ella era credora dessa vultosa quantia de mais de dois mil contos de réis, de que ficou no desembolso, constituindo debito a cargo do concessionario.

O Snr. *Felismino Soares* — V Excia poderá explicar, ou melhor declinar o nome dos socios da Sociedade Balata Limitada?

O Snr. *Armando Madeira* — Balata Limitada foi uma firma que se constituiu, composta de dois socios: João José Chrisostomo Diniz e J. G. Araujo.

Esta firma tinha como capital 150:000$000, que foi totalmente absorvido pelos prejuizos decorrentes da rescisão violenta do contracto, ficando ainda o concessionario a dever a J. G. Araujo os adeantamentos feitos para a construcção da estrada, conforme exame pericial devidamente documentado, a que acima alludi.

O Snr. *Leopoldo Neves* — V. Excia. poderia me informar se o laudo pericial foi verificado ape-

nas nos livros das casas commerciaes, ou se foram designados technicos para examinarem se a estrada estava iniciada?

O Snr. *Armando Madeira* — Perfeitamente. Logo no inicio da acção judicial, como medida preliminar, foi requerida uma vistoria *ad perpetuam rei memoriam* no local onde foram iniciados os trabalhos da construcção de estrada, diligencia esta para comprovar os serviços technicos da construcção e que se realizou com as formalidades legaes, tendo sido escolhidos perante o Dr. Juiz Federal, tres profissionaes idoneos, que se transportaram ao logar Capitary, ponto inicial da estrada, cujas obras examinaram, dando depois o laudo pericial que se encontra nos autos, do qual se evidencia que os trabalhos foram regularmente atacados e estavam sendo cumpridas as exigencias do contracto, por parte do concessionario.

O Snr. *Felismino Soares* — V. Excia. poderia dizer-me o nome dos socios da firma Avelino & Companhia?

O Snr. *Armando Madeira* — Não me recordo bem, mas, parece-me que eram José Avelino e Aloysio de Araujo: essa firma dissolveu-se em 1926, com a retirada do Snr. Dr. Aloysio de Araujo, depois de apanhar avultado prejuizo.

O Snr *Felismino Soares* — Muito agradecido pela informação.

O Snr. *Armando Madeira* — Prosegue o Juiz:

"Passando a demonstrar detalhadamente o valor dos prejuizos acarretados aos liquidantes exequentes, pela rescisão violenta do contracto já mencionado, os senhores arbitros respondendo aos demais quesitos, chegaram á conclusão de que se os liquidantes exequentes deveriam auferir com a exploração da dita estrada, grandes lucros pela natural razão da extensão dos negocios que poderiam desenvolver, dado o transcurso de longos annos concedidos para a exploração da zona de concessão e a riqueza das terras, pelo que estimaram esses arbitros o valor da indemnização, nas seguintes cifras:

Damnos emergentes .... 5.132:101$612
Lucros cessantes ..... 10.435:528$440
num total de Rs. 15.567:730$052.

A parcella porém de Rs. 480:000$000 que os senhores arbitros incluiram neste total, não póde ser acceita, porque referindo-se essa parcella ao valor das terras dadas em concessão e equiparando-se o uso e goso dessas mesmas terras ao seu valor venal que então vigorava na época da concessão, é uma observação vaga e por demais abstracta, sem que encontremos nos autos prova habil capaz de o justificar.

O artigo 1.056, do nosso Codigo Civil, estabelece o seguinte:

> Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpril-a pelo modo o tempo devidos, responde o devedor. (Vide João Luiz Alves, em commentarios a esse artigo do nosso Codigo Civil).

Este nosso grande civilista, commentando este artigo, diz o seguinte:

> "O devedor que por culpa ou dólo (art. 159) — não cumpre a obrigação ou a cumpre imperfeitamente, causa ao credor um prejuizo effectivo, (*danu emergens*) e póde causar a perda de um ganho (*lucrum cessans*). Pelo prejuizo emergente e pelo lucro cessante deve o obrigado indemnização ao credor, o qual, em regra, se satisfaz pelo pogamento de uma somma em dinheiro.

Ora, referindo-se ainda este mestre a esse mesmo artigo 159, depois de mostrar que o Codigo não faz a classica distincção dos delictos e quasi-delictos, englobando-os, sob o ponto de vista da repa-

ração do dono, unico que interessa a lei civil, sob a denominação generica de *actos illicitos,* passa a dizer que são actos illicitos as acções ou omissões pelas quaes, voluntariamente ou por negligencia ou imprudencia, alguem vióla o direito ou causa damno a outrem. Essas acções ou omissões obrigam a reparação do damno", assim causado. Donde se conclue que o Codigo assentou em these, a responsabilidade civil na theoria da culpa, como fazia o direito antigo.

Esta lição é em nosso direito sustentada por todos os nossos grandes civilistas e mantida pela jurisprudencia dos nossos tribunaes. (Teixeira de Freitas, *Cons. das leis civis,* art. 801, nota 4; — Eduardo Espindola, *Systema do Direito Civil Brasileiro,* vol. 2.°, pag. 406; — Clovis Bevilaqua, *Theor. Geral do Direito Civil,* pagina 358, e *Obr..* pag. 237, dizendo este mestre nesta mesma obra, á pag. 159, quando trata das perdas e damnos, que

> "não cumprindo a obrigação ou cumprindo-a imperfeitamente, responde o devedor por perdas e damnos, a menos que não prove achar-se isento da culpa ou falta.

"Tendo-se em vista o modo pelo qual foi arbitrriamente rescindido o contracto em questão, — acto violento emanado do ex-interventor federal no Amazonas, — não ha negar, essa violencia se revestiu de todos os caracteristicos do dólo, como temos isto plenamente provado nos autos não só pelos depoimentos das testemunhas ouvidas, como pela documentação offerecida pelos liquidantes exequentes.

Por conseguinte, a reparação pedida deve ser integral, porque a rescisão, sem motivo justificavel, acto violento do poder publico, acarretou ao patrimonio dos liquidantes exequentes, grandes prejuizos.

Assim sendo, julgo em parte provados os artigos de liquidação, constantes de fls. 163 a 165, do primeiro volume dos autos, para, de conformidade com o laudo de fls. 325 a 333, do segundo volume, deduzidas deste a parcella de 480:000$000 e da conta geral de custas de fl. 439, a parlla de 989$000, custas contadas ao Procurador da Republica a fls. 15, 30 v., 31 a 51 v., 52, 252 v. e 432 v., para julgar liquida a importancia de Rs. ..... 15.037:730$052 e mais as custas na importancia de Rs. 24:694$872, perfazendo o total de Rs. 15.112:424$934, accrescida

dos juros legaes, sobre a qual deverá correr a execução.

Appello ex-officio para o Egregio Supremo Tribunal Federal.

Manáos, 24 de Janeiro de 1934.

(a) — *Sadi Tapajós de Alencar*".

Assim, o Juiz conclue julgando procedente a liquidação da sentença de condemnando a União ao pagamento da quantia que elle proprio arbitrou em 15.00 0e tantos contos.

Sendo remettidos os autos á Côrte Suprema, em virtude de appellação *ex-officio,* esta entendeu ainda, por uma cautella muito natural e explicavel, que se deveria proceder a segundo arbitramento, para que, nessa segunda diligencia, se procedesse a nova avaliação dos damnos.

Os autos vieram de novo a Manáos, baixando á primeira instancia, para cumprimento da determinação daquella Egregia Côrte, acompanhados de instrucções e quesitos requeridos por alguns dos Exmos. Snrs. Ministros.

Louvados, pela segunda vez, peritos profissionaes, technicos no assumpto, a commissão de arbitros ficou constituida por tres engenheiros, ao passo que para o primeiro arbitramento a commissão foi composta de tres peritos contabilistas.

Procedidas as operações recommendadas pela Côrte Suprema, para perfeita elucidação do caso

sub-judice, o segundo laudo pericial foi apresentado calculando os damnos, prejuizos e lucros cessantes, em 12 mil e poucos contos de réis.

Respondendo a uma pergunta vinda daquella Collenda Côrte, disseram os peritos:

> "O preço da obra realizada custou ao concessionario, conforme se evidencia dos autos, a somma de Rs. 4.682:101$612, a fls. 313|314|315, 2.º vol. (Exame de livros)".

Concluindo o segundo arbitramento, voltaram os autos á Superior Instancia, onde aguardam que os integros Juizes da Côrte Suprema se pronunciem sobre o *quantum* arbitrado, em face do resultado da segunda pericia, tendo elles a faculdade de fixar a indemnização que lhes parecer justa.

Esclarecendo ainda, Snr. Presidente, o pedido do nobre collega Snr. Leopoldo Neves, no aparte com que me honrou, posso accrescentar que os technicos que foram fazer a vistoria *ad perpetuam rei memoriam,* como preparatoria da acção, mencionaram no laudo haver encontrado obras iniciadas e outras concluidas, de modo que, quando o ex-interventor Alfredo Sá praticou o acto violento, annullando o contracto, quase dois kilometros de estrada se achavam acabados, em condições de serem trafegados; oito kilometros estavam preparados, para receberem os trabalhos technicos finaes, e mais de

trinta kilometros de picada estavam em plena floresta, além de leito destacado, approximadamente de 180 kilometros, constituindo uma picada de exploração.

Affirmaram ainda os peritos a existencia de diversos barracões e de um campo com diversas plantações.

Os serviços da estrada, Snr. Presidente, foram examinados por engenheiros, taes como os doutores Eugenio Chauvin, Sevelho Junior, Epaminondas Gagliardi e Abilio Nery, profissionaes dos mais competentes, conhecidos do nosso distincto collega Snr. Deputado Leopoldo Neves, tambem engenheiro.

Todos elles affirmaram, nos autos, que os serviços realizados não poderiam ser maiores do que os que foram concluidos até a data da rescisão do contracto, porquanto em construcções desta natureza, o que ha de mais demorado são os trabalhos preliminares, os de exploração a locação da estrada, emfim os estados que têm de orientar os profissionaes na execução do traçado.

Ainda cumpre considerar, Snr. Presidente, que a região por onde se tinha de fazer o lançamento da estrada, não permitte trabalho continuo e effectivo durante todos os mezes, por isso que a época das chuvas, sempre torrenciaes, impede os serviços durante grande trato de tempo.

Assim, Snr. Presidente, o contracto do Estado com o Snr. João José Chrisostomo Diniz, foi rescindido violentamente, sem prova preliminar, sem mo-

tivo justo, quando o concessionario dava cabal execução ás obrigações que lhe foram impostas, o que determinou a reclamação judicial da parte lesada, e que já recebeu a consagração de seu direito, pela mais elevada Côrte de Justiça do paiz.

Creio que tudo quanto acabo de expôr á Assembléa, atravez de documentos extrahidos dos autos da acção posta em juizo pelo fallecido João José Chrisostomo Diniz, continuada por seus successores, é o sufficiente para elucidar este assumpto perante esta Casa, para que possa ficar perfeitamente certa de que as censuras, as increpações constantes do discurso pronunciado pelo Snr. Luiz Tirelli, na Camara dos Deputados, lido aqui, hontem, não representam a verdade historica, por isso que esse Deputado foi mal informado, quando asseverou que a concessão referida constituiu um escandalo, uma especie de presente regio, esquecendo que, se o concessionario tinha realmente compensações, tambem lhe foram impostas graves e vultosas obrigações, que o levaram a sacrificios verdadeiramente notaveis; estas redundaram no mais completo fracasso de uma empreza, de que teria incontestavelmente grandes beneficios o Amazonas, com a abertura de uma via de trasporte facilitando o accesso ao rico sertão do Rio-Branco.

Eis o que me cumpria dizer, a bem da invocada verdade historica.

Assembleia Estadual do Amazonas

Sessão de 7 de Julho de 1936

O Snr. *Armando Madeira* — Snr. Presidente, peço a palavra.

O Snr. Presidente — Tem a palavra o deputado Armando Madeira.

O Snr. *Armando Madeira* — Snr. Presidente, volto á tribuna para ligeiras considerações em torno da oração que acaba de proferir o deputado Snr. Ary Cahn.

Penso que S. Excia. teve o intuito de justificar as affirmativas feitas no discurso a que me referi, levando sua generosidade ainda mais longe, até querer attenuar, ou explicar, o acto de violencia praticado pelo ex-interventor Alfredo Sá, rescindindo, sem poder, um contracto que estava moldado no direito e em via de execução.

Perguntei a S. Excia., o meu distincto collega, si o auto daquelle interventor estava documentado, ou si elle havia praticado qualquer diligencia para confirmar as affirmativas que precedem o decreto de rescisão, no sentido de comprovar que nada se

fizera para o cumprimento do contracto. S. Excia. derivou habilmente em seu discurso, desviando a argumentação, e nada respondeu.

Snr. *Ary Cahn* — Respondi que naturalmente não fôra feita a documentação e dahi justamete o Supremo Tribunal, hoje Côrte Suprema, dar a decisão que deu.

O Snr. *Armando Madeira* — Por consequencia, o facto arguido não foi verdadeiro; e isto se demonstrou pela vistoria procedida no local onde foram iniciadas as obras da estrada; peritos profissionaes, louvados com assistencia do Snr. Dr. Procurador da Republica, ao ser iniciada e reclamação judiciaria, foram a Boa-Vista, e de regresso apresentaram laudo confirmativo de terem encontrado dois kilometros de estrada perfeitamente acabados, oito kilometros em condições de receberem as ultimas obras e mais de trinta kilometros de picada aberta na matta, para a continuação dos trabalhos.

Desses serviços preliminares, das observações realizadas, dos estudos concluidos, se evidenciou que o concesionario estava dando cumprimento ás suas obrigações. Si tudo isso não é começo de execução, não sei o que possa ser começo de execução de uma estrada, cujo contracto aquelle ex-interventor rescindiu sem fórma nem figura de processo, por um abuso de autoridade, querendo exercer poderes discricionarios que não tinha.

Eis onde claudica, por completo, a affirmativa do Snr. Deputado Juiz Tirelli.

Tambem não posso comprehender como é que se tratando de uma concessão immoral, uma concescessão escandalosa, como julgou S. Excia., contrária aos interesses do Estado, de tal facto, como causa primaria, podesse a mais alta Corporação de Justiça do Brasil deduzir direito a uma indemnização de mais de doze mil contos, a que condemnou a União, segundo se liquidar afinal.

O direito deriva do facto: este a causa immediata ou remota do direito. Si a Côrte Suprema encontrasse motivos de assalto á propriedade do Estado, ou lesivos de seus legitimos interesses, teria autoridade bastante para não sanccionar o pedido de indemnização, decretando a improcedencia da acção posta em juizo...

O Snr. *Ary Cahn* — Mas a Côrte Suprema não entrou nessa apreciação...

O Snr. *Armando Madeira* — (continuando) — para declarar nullo o contracto e revalidar o acto do ex-interventor federal. Não daria ganho de causa a quem se sentiu prejudicado por esse mesmo acto. Esta é a verdade indeclinavel, contra a qual nenhum argumento póde ser sustentado. Não ha direito immoral; não é possivel que juizes e tribunaes se conformem em sanccionar escandalos, que possam despertar clamor publico, a todos os instantes, como disse o Snr. Deputado Tirelli.

A Côrte Suprema, confirmando a decisão do Dr. Juiz Federal, em Manáos, proferiu sentença em face da prova dos autos. Tomando conhecimen-

to destes, em recurso de appellação, poderia proclamar tal escandalo, ou immoralidade, e acceitar os fundamentos do acto praticado pelo citado interventor.

Não foi isso, porém, o que se verificou, e sim a condemnação da União a resarcir perdas e damnos causados pela rescisão do contracto, sem motivo justo.

Assim, Snr. Presidente, a concessão, conforme affirmei e provei, não tem nada de escandalosa: o Governo do Estado autorizou o concessionario, cidadão brasileiro, a realizar obras de vulto, de alta engenharia, de difficil e custosa execução, em beneficio da collectividade, procurando estabelecer uma via rapida de transporte atravez do sertão do municipio do Rio Branco, para facilitar as comunicações com a cidade de Manáos.

Como recompensa, o Estado prometteu a exploração de productos florestaes ali encontrados, sem nenhum outro meio de pagamento, nada desembolsando, e com uma circumstancia expressiva: — no fim do prazo da concessão, todas as obras passariam a pertencer ao Estado, sem que o concessionario pudesse exigir qualquer remuneração por bemfeitorias, ou a qualquer outro titulo.

De tudo se conclue que esta tecla de escandalo que hoje se fére, essa buzina que hoje se sopra, é exclusivamente uma insinuação para levantar censuras e invectivas contra o Senador Cunha Mello.

Mappa

— DO —

Estado do Amazonas

As zonas pontilhadas, em destaque, indicam o trecho das concessões, mostrando sua disposição estrategica.

Leopoldo T. da Cunha Mello

EM SUA SESSÃO DE 24 DE AGOSTO DE 1936, PRESENTES 31 SENADORES, O SENADO FEDERAL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU SEU ASSENTIMENTO Á CONCESSÃO

FOI VICTORIOSO O BRASIL

AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - Lei nº 9.610/98). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

Secretaria de
Estado de Cultura

CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA